

Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Indeferimentos

228ª Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)
27/08/2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul – Letec

- 1.** Nota Técnica SEI nº 1027/2025/MDIC
Filme de PVC Flexível – NCM 3920.43.90..... 5
- 2.** Nota Técnica SEI nº 1109/2025/MDIC
Gerador *Circuit Breaker* (GCB)– NCM 8537.20.90..... 14
- 3.** Nota Técnica SEI nº 1271/2025/MDIC
Tecidos com poli(cloreto de vinila) – NCM 5903.10.00..... 27
- 4.** Nota Técnica SEI nº 1308/2025/MDIC
Reator elétrico modular - NCM 8504.50.90 35

Mecanismo de desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19)

- 5.** Nota Técnica SEI nº 1023/2025/MDIC
Cabo sem peças de conexão para cabo de dados - NCM 8544.49.00..... 48
- 6.** Nota Técnica SEI nº 1117/2025/MDIC
Canela em pó, em sacaria de 20 kgs - NCM 0906.20.00
Ervilha verde partida – NCM 0713.10.90
Lentilha verde inteira e limpa - NCM 0713.40.90 58
- 7.** Nota Técnica SEI nº 1335/2025/MDIC
Mistura de vernizes semiacabados - NCM 3208.90.29 76
- 8.** Nota Técnica SEI nº 670/2025/SDIC/MDIC
Cápsulas plásticas envase café – NCM 3208.90.29..... 84

Lista de Elevações Tarifárias Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais - Lista DCC

- 9.** Nota Técnica SEI nº 1035/2025/MDIC
Filmes BOPP - NCM 3920.20.19..... 94

10. Nota Técnica SEI nº 1318/2025/MDIC

Mistura de gases que contenham, em massa, 15 % ou mais de
1,1,1trifluoroetano (HFC143a) - NCM 3827.61.00 106

**Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações
e Bens de Capital - LEBIT/BK**

11. Nota Técnica SEI nº 980/2025/MDIC

Aparelhos de Raio-X -NCM 9022.14.19..... 131



Nota Técnica SEI nº 1027/2025/MDIC

Assunto: Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas de polímeros de cloreto de vinila (Filme de PVC Flexível). Código NCM 3920.43.90. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação, de 14,4% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação. Processo SEI nº 19971.002111/2024-57 (Versão Pública) e 19971.002112/2024-21 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

- A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos (Abrapla ou Pleiteante), em 05 de novembro de 2024, para o produto "Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de cloreto de vinila; --Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes. Outras." (Filme de PVC Flexível), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3920.43.90 (Outras), que visa à elevação, de 14,4% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.
- Por oportuno, cabe informar que, conforme divulgado na página eletrônica do MDIC [[Hiperlink](#)], a alíquota do Imposto de Importação do citado código NCM 3920.20.19 consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC é de 25%.
- No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

- A Abrapla informa que o presente pleito se deve ao crescimento acelerado das importações de Filme de PVC Flexível, com destaque para a origem China, cuja participação no volume das referidas importações brasileiras aumentaram de 45,1% em 2021 para 54,3% em 2023. Informa ainda que as importações totais também tiveram comportamento crescente nas mesmas comparações, mas em percentuais bem inferiores.
- Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destaca que a agressividade dos produtores/exportadores chineses demonstra a estratégia para tomar o mercado nacional, inclusive deslocando outros fornecedores externos tradicionais do Brasil, a exemplo da Índia. Adiciona que os fabricantes chineses detêm, aproximadamente, 35 a 40% do mercado global desse produto, e assumem uma escala significativa de produção, aliada ao acesso a custos altamente competitivos dos insumos de fabricação.
- Neste sentido, a Pleiteante ressalta a tendência crescente das importações de Filme de PVC flexível originárias da China, cuja participação inicial no total das importações brasileiras do citado produto evoluiu de 45,1%, em 2021, para 65,4% no primeiro semestre de 2024.
- Diz que o preço médio das exportações chinesas também vem sendo reduzido, tendo passado de US\$ 1,74/kg em 2021 para US\$ 1,42/kg em 2024, e isto vem causando impactos negativos na indústria doméstica, tanto devido ao aumento na quantidade importada como pelo decréscimo dos preços.
- Complementa o pleito com a informação de que a indústria nacional sofreu forte redução das vendas no mercado interno, [REDACTED] [CONFIDENCIAL], perdendo continuamente participação no mercado brasileiro para as importações, que cresceram 15,0% entre 2023/2023.
- E isto teve reflexos na produção, que experimentou [REDACTED] [CONFIDENCIAL].
- Ressalta que o deferimento recente das elevações, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação para o Policloreto de Vinila (NCM 3904.10.10), e de 10,8% para 20%, do plastificante Octofalato de Diocila (NCM 2917.32.00), resultaram em incremento do custo de matérias primas utilizadas no processo fabril dos Filmes de PVC Flexível no Brasil. Assim, prevê que isto resultará num aumento de cerca de 6% no custo de produção de Filmes de PVC Flexíveis no Brasil, o que reforçará a perda de competitividade experimentada pela indústria doméstica, dado que será mais vantajoso importar o produto acabado.
- Em suma, a Pleiteante alega a ocorrência de cenário de importações crescentes, as quais estão prejudicando fortemente a indústria brasileira, além de deslocar outros fornecedores tradicionais do mercado brasileiro. E conclui que somente a elevação da tarifa para 25% poderá corrigir tal situação.

(B) Produção Nacional e Regional:

- [REDACTED] [CONFIDENCIAL].
- O Quadro 01, a seguir apresentado, sintetiza as informações disponibilizadas pela Pleiteante em relação ao tema.

Quadro 01 - Produção Nacional e Capacidade Instalada de Filmes de PVC Flexível - Empresas Associadas da Abrapla [CONFIDENCIAL]

Empresa Produtora	2021			2022			2023			2024			Capacidade Instalada (kg)	Capacidade Ociosa 2024 (Em %)
	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)	Valor (US\$)	Volume (Kg)	Preço Médio (US\$/Kg)		

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/ SE-Comex.

- Com base nas informações ora apresentadas, nota-se que o volume de produção das empresas produtoras de Filmes de PVC Flexível associadas à Abrapla apresentou: (i) [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(C) Consumo Nacional e Regional:

15. O Quadro 02, a seguir, sintetiza as informações apresentadas pela Pleiteante acerca do Consumo Nacional de de Filmes de PVC Flexível. Não foram apresentados dados relativos ao consumo regional do produto.

Quadro 02 - Consumo Nacional de Filmes de PVC Flexível [CONFIDENCIAL]

Ano	Volume (Em Toneladas)
2021	
2022	
2023	
Fonte das Informações: Abrapia. Elaboração: STRAT/ SE-Caméis.	

16. De acordo com os dados apresentados pela Pleiteante, [CONFIDENCIAL].

(D) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

17. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

(E) Eventuais Práticas Sustentáveis:

18. Não foram apresentadas informações sobre o tema.

19. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 03, abaixo.

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Destaque Tarifário (Ex)	Descrição	Proposta de alteração da Aliquota do II	Quota
19971.002111/2024-87 (Versão Pública) 19971.002112/2024-21 (Versão Restrita)	3920.43.90	Não	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de cloro de vinila: -Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes. Outras.	De 14,4% para 25%	Não se aplica
Elaboração: STRAT/ SE-Caméis.					

II - DO PRODUTO

20. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

(A) Nome comercial ou marca: Filme de PVC Flexível.

(B) Nome técnico ou científico: Filme de PVC Flexível.

(C) Códigos NCM e Descrição: NCM 3920.43.90 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de cloro de vinila: -Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes. Outras.

(D) Descrição Específica dos Produtos (Ex-Tarifário): Não se aplica.

(E) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

- Função Principal: O pleiteante informou que a função do produto "Policloreto de Vinila" é ser utilizado como embalagem, para produzir bolsões para piscinas de vinil, para impermeabilização de lagoas, aterros, túneis e canais. Também é utilizado como insumo para a produção de fitas adesivas.
- Características: o produto "Policloreto de Vinila" é utilizado na forma filme plástico flexível, comercializado em rolos de larguras diversas, e comumente encontrados nas espessuras de 0,08mm a 1,00mm. O filme pode ser transparente ou opaco, em cores diversas.
- Processo Produtivo: [CONFIDENCIAL].
- Substituíbilidade: a pleiteante informou que o "Policloreto de Vinila", a depender da aplicação, pode ser substituído por filmes de outros polímeros.

(F) Aliquota II na TEC: 16%

(G) Aliquota II Aplicada: 14,4%

(H) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

21. A Pleiteante apresentou as informações consolidadas no Quadro 04, a seguir apresentado.

Quadro 04 - Filmes Flexíveis de PVC | Participação do Insumo no Valor do Bem Final [CONFIDENCIAL]

NCM do Bem Final	Descrição do Bem Final	Participação do Insumo no Bem Final	Aliquota II TEC	Aliquota II Aplicada
3920.43.90				

3920.43.90	
3920.43.90	
3920.43.90	
3920.43.90	

Fonte das Informações: Abrapla. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

22. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3920.43.90 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na referida Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

23. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

24. No caso do pleito em análise, verificou-se apenas manifestação de apoio ao presente pleito de elevação tarifária por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim. Em suas considerações, a referida Associação reitera a relevância das medidas de elevação tarifária de alíquota do II para o Policloreto de Vinila e para o plastificante Ortóftalato de Dioctila, conforme previamente mencionado nesta Nota, bem como registra seu apoio e endosso ao presente pleito, nos seguintes termos:

"... a ABQUIM apoia o deferimento do referido pleito de elevação tarifária de "Outras chapas de polímero clorato de vinila, que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes" (NCM 3920.43.90), para o fortalecimento dessa cadeia de valor estratégica para o País, a exemplo do que outros países estão fazendo, sobretudo quanto ao estabelecimento de medidas tarifárias temporárias e emergenciais que impactam a competitividade de estoques e excedentes internacionais no mercado doméstico a preços distorcidos."

IV - DA ANÁLISE

25. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

26. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

27. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

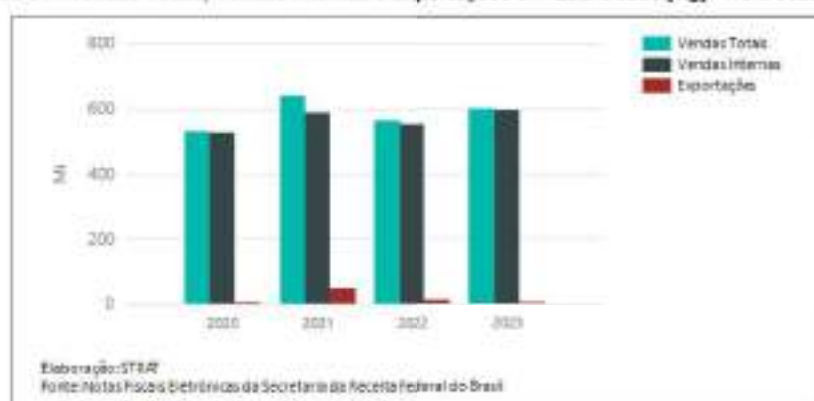
28. O Quadro 05 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 04 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3920.43.90

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	532.233.571	-	527.999.313	-	4.234.259	-
2021	638.448.964	20,0%	589.067.863	11,6%	49.381.102	1055,3%
2022	561.515.026	-12,1%	550.441.763	-6,6%	11.073.263	-77,6%
2023	601.248.212	7,1%	597.172.766	8,5%	4.075.446	-63,2%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 3920.43.90



29. O volume das vendas totais dos produtos classificados no código NCM 3920.43.90 apresentou crescimento de 12,97% no quadriênio 2020 -

2023. Tal desempenho parece ter sido impulsionado pelo incremento de 13,11% no volume das vendas internas no mesmo período, haja vista que o volume das exportações registrou uma queda de 4,65% em 2023, quando comparado ao volume registrado em 2020.

Do Consumo Nacional Aparente

30. O Quadro 05 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

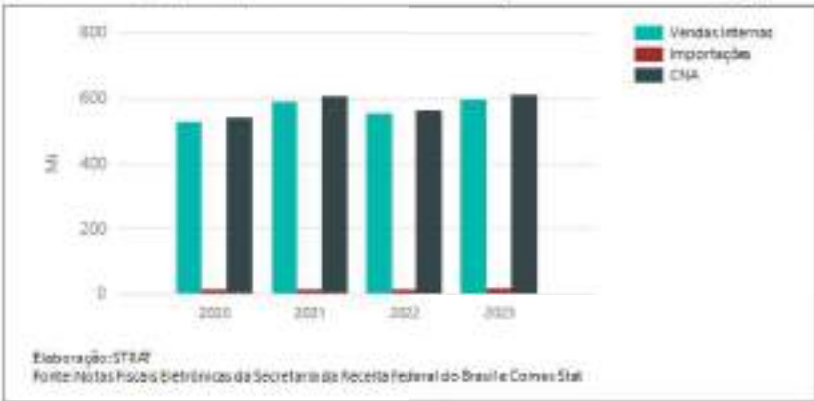
31.

Quadro 05 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3920.43.90

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	527.959.513	-	10.276.642	-	538.235.955	-	1,91%
2021	589.067.863	11,0%	13.012.538	26,0%	602.080.401	13,9%	2,16%
2022	550.441.763	-6,6%	13.695.852	5,3%	564.137.615	-6,3%	2,43%
2023	597.172.766	8,5%	15.859.561	15,8%	613.032.327	8,7%	2,59%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. |Elaboração: STRAT/ SE-Comex.

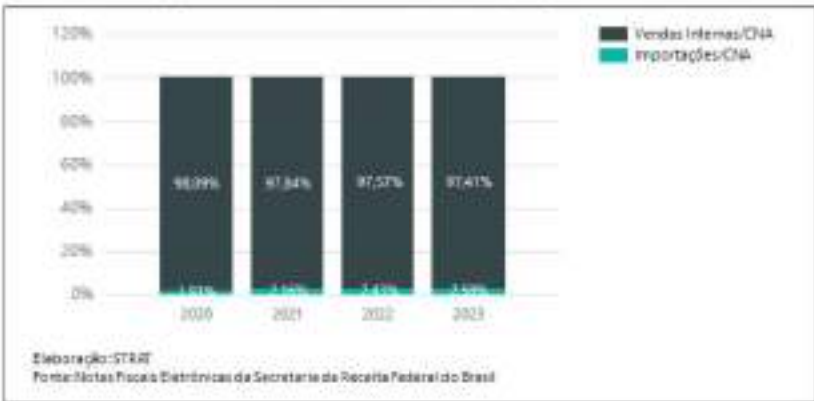
Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3920.43.90



32. O Consumo Nacional Aparente dos Filmes de PVC Flexível apresentou um incremento de 13,90% no quadriênio 2020 - 2023, decorrente da expansão de 13,11% do volume das vendas internas no período, mas, sobretudo, impulsionado pela elevação de 54,33% do volume das importações no quadriênio 2020 - 2023.

33. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3920.43.90 entre os anos de 2020 e 2023.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3920.43.90



34. A análise da composição do CNA evidencia que, a partir de 2020, houve um pequeno ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica no Consumo Nacional Aparente. Em 2020, as vendas internas representavam 98,09% do CNA, mas essa participação sofreu diminuta queda para 97,41%, em 2023 (-0,68 p.p.). A participação das importações no CNA, por sua vez, mostrou-se crescente ao longo de todo o período observado, saltando de 1,91%, em 2020, para 2,59%, em 2023.

35. Nota-se ainda que, no período de 2020 a 2023, verificou-se a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, tendo em vista seus níveis de participação no CNA sempre superiores a 97% ao longo do referido quadriênio.

Das Importações

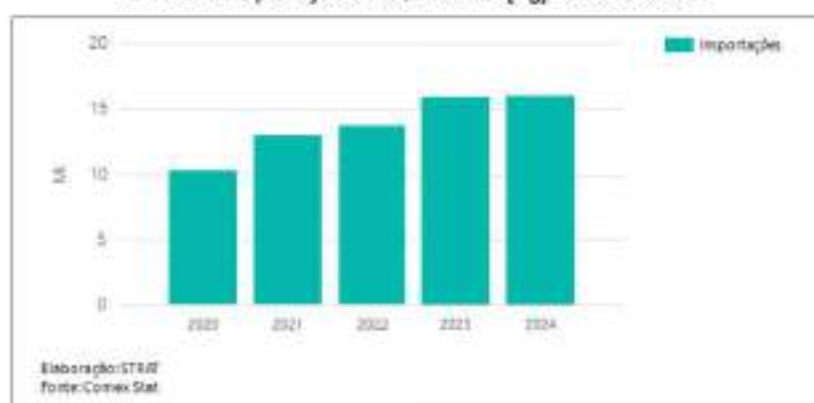
36. O Quadro 06 e o Gráfico 05, a seguir apresentados, registram dados do Comex-Stat que evidenciam a evolução das importações referentes ao código NCM 3920.43.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2025 (Jan-Mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 06 - Importações - NCM 3920.43.90

Período	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	18.855.686	-	10.276.642	-	1,83	-
2021	29.508.729	56,50%	13.012.538	26,60%	2,27	23,99%
2022	33.902.189	14,90%	13.695.852	5,30%	2,48	9,16%
2023	32.498.965	-4,16%	15.850.561	15,80%	2,05	-17,22%
2024	30.580.626	-5,90%	16.043.627	1,20%	1,91	-6,82%
Jan-Mai/ 2024	12.928.431	-	6.712.896	-	1,93	-
Jan-Mai/ 2025	12.486.672	-3,42%	6.287.058	-6,34%	1,99	3,11%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3920.43.90



37. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 3,64% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 29.508.729,00 para US\$ FOB 30.580.626,00. Nos cinco primeiros meses de 2025, observou-se uma queda de 3,42% no valor total das importações, quando comparado ao mesmo período de 2024.

38. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 23,3% entre 2021 e 2024, passando de 13.012.538Kg para 16.043.627Kg. No período de janeiro a maio de 2025, constatou-se uma queda de 6,34% no volume total das importações, em comparação ao período de janeiro a maio de 2024.

39. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 14.189.317 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 13,07%.

40. Ainda em relação ao tema, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma queda de 15,86% do preço médio das importações, que saltou de US\$ FOB 2,27/kg, em 2021, para US\$ FOB 1,91/kg, em 2024. Nos cinco primeiros meses de 2024, verificou-se a elevação de 3,11% no preço médio das importações, quando comparado com o mesmo período de 2024.

41. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ FOB 2,27/kg. Assim, nota-se que o preço médio das importações em 2024 foi 15,74% menor que a média dos três anos anteriores.

Das Exportações

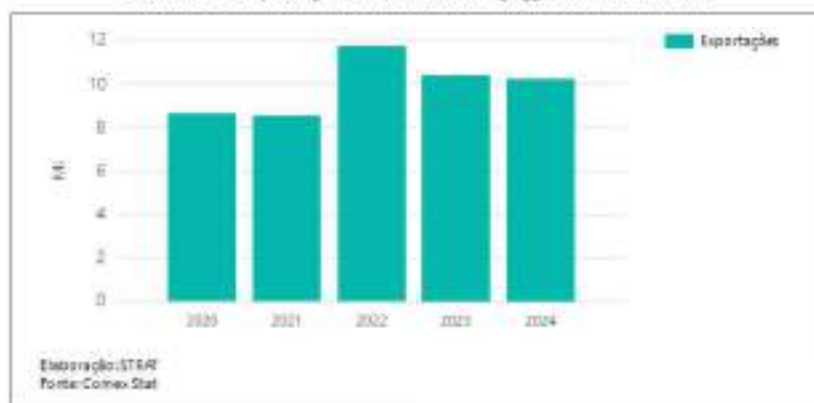
42. O Quadro 07 e o Gráfico 06, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3920.43.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2025 (Jan-Mai), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 07 - Exportações - NCM 3920.43.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	16.108.331,00	-	8.607.310	-	1,87	-
2021	18.428.182,00	14,40%	8.498.178	-1,30%	2,17	15,87%
2022	29.558.912,00	60,40%	11.737.994	38,10%	2,52	16,13%
2023	24.354.734,00	-17,60%	10.428.015	-11,20%	2,34	-7,26%
2024	21.838.164,00	-10,30%	10.209.672	-2,10%	2,14	-8,50%
Jan-Mai 2024	10.025.030,00	-	4.379.100	-	2,29	-
Jan-Mai 2025	9.480.875,00	-5,43%	4.009.469	-8,44%	2,36	3,06%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 06 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3920.43.90



43. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 18,5% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 18.428.182,00, em 2021, para US\$ 21.838.104,00, em 2024. No período de janeiro a maio de 2025, observou-se uma retração de 5,43% no valor das exportações, quando comparado ao mesmo período de 2024.
44. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 20,14% entre 2020 e 2023, passando de 8.498.178Kg, em 2021, para 10.208.672Kg, em 2024. Nos cinco primeiros meses de 2025, as exportações apresentaram queda de 8,44%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.
45. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução, de 1,38%, do preço médio das exportações, que saltou de US\$ FOB 2,17/Kg, em 2021, para US\$ FOB 2,14/Kg, em 2024. Já nos primeiros cinco meses de 2025, o preço médio das referidas importações apresentou uma elevação de 3,06%, quando comparado ao mesmo período de 2024.
46. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para o código NCM 3920.43.90 foi negativo ao longo de todo o quadriênio 2021 - 2024, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 32.308.537,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

47. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3920.43.90, e tal como observado no Quadro 08 a seguir apresentado, a China destaca-se como o principal fornecedor externo do Filmes de PVC Flexíveis, com uma contribuição de 67,11% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Uruguai (21,60%), Países Baixos/ Holanda (2,30%), Taiwan/ Formosa (2,20%), Alemanha (2,01%), além de outras origens (4,78%).

Quadro 08 - Importação por Origem em 2024 - NCM 3920.43.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no Volume das Importações (%)	Preferência Tarifária
China	15.641.825	10.766.831	1,45	67,11%	0%
Uruguai	7.086.440	3.464.732	2,05	21,60%	100%
Países Baixos (Holanda)	2.026.581	369.579	5,48	2,30%	0%
Taiwan (Formosa)	1.327.129	353.339	3,76	2,20%	0%
Alemanha	1.738.774	321.894	5,40	2,01%	0%
Outros	2.759.877	767.462	3,60	4,78%	-
Total	30.580.626	16.043.827	1,91	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Canex.

48. Vale observar que, ao menos, 73,62% do volume total das importações realizadas em 2024 no código NCM 3920.43.90 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens, apenas as importações do Uruguai, que representam 21,6% do volume total das importações, gozaram de 100% de preferência tarifária, em função do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Mercosul).
49. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.
50. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [[Hiperlink](#)]. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[1], nota-se que o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária foi abrangido pela citada medida de elevação tarifária dos EUA.
51. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[2], prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária, bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

Do Escalonamento Tarifário

52. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem

a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

53. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 14,4%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 16%, conforme Quadro 03 desta Nota Técnica. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito, para 25%, distorceria o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito.

54. Por outro lado, vale recordar as considerações da Abrapla, previamente registrada nesta Nota, acerca dos efeitos negativos da elevação, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação para o Policloreto de Vinila (NCM 3904.10.10), e de 10,8% para 20%, do plastificante Ortoftalatos de Dioctila (NCM 2917.32.00), as quais resultaram em incremento do custo de matérias primas utilizadas no processo fabril dos Filmes de PVC Flexível no Brasil.

Do Impacto Econômico

55. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva do produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 09 a seguir apresentado.

Quadro 09 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pleiteada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1+B) - (1+A)]}{(1+A)}$
3920.43.90	Policloreto de Vinila (PVC)	14,4%	25%	9,27%
Elaboração: STRAT/ SE-Cames.				

56. A estimativa previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo no respectivo bem final, conforme informações disponibilizadas pela Pleiteante e dispostas no Quadro 04 desta Nota Técnica. Assim, o impacto econômico da medida ora pretendida foi estimado conforme disposto no Quadro 10, a seguir apresentado.

Quadro 10 - Impacto Econômico Estimado no Custo da Cadeia a Jusante [CONFIDENCIAL]

Descrição do Bem Final	Participação % do insumo no Custo de Produção do Bem	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo da Produção
Embalagens		9,27%	
Revestimentos de Superfície		9,27%	
Material de Papelaria		9,27%	
Material de Propaganda		9,27%	
Decoração		9,27%	
Fonte das Informações: Abrapla. Elaboração: STRAT/ SE-Cames.			

V - DA CONCLUSÃO

Considerando a Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que trata as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando ainda que:

- a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 14,4% para 25%, da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida no âmbito da LETEC se justifica dado a ao crescimento acelerado das importações de Filmes de PVC Flexíveis a preços desordenados que tem levado a uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica do produto objeto do pleito;
- b) a Pleiteante informou a existência de outras duas empresas produtoras de Filmes de PVC Flexíveis no Brasil, a saber: [CONFIDENCIAL]. Não obstante as informações acerca da indústria doméstica apresentadas pela Abrapla, a referida Associação também reconheceu a ausência de informações relativamente às demais empresas produtoras e/ou exportadoras de Filmes de PVC Flexíveis;
- c) os dados das duas empresas produtoras de produtores de Filmes de PVC Flexíveis associadas à Abrapla relativamente ao quadriênio 2021- 2024 indicam: (i) [CONFIDENCIAL]; e (ii) [CONFIDENCIAL], enquanto a capacidade ociosa permaneceu inalterada;
- d) de acordo com os dados apresentados pela Pleiteante, [CONFIDENCIAL];
- e) uma manifestação de apoio ao pleito de alteração tarifária em questão foi apresentada, a qual foi formalizada pelos representantes da Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim;
- f) a análise das estatísticas oficiais de importações demonstram: (i) aumento de 13,07% do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores; (ii) queda de 6,34% no volume total das importações no período de janeiro a maio de 2025, em comparação ao período de janeiro a maio de 2024; (iii) queda de 15,86% do preço médio das importações no quadriênio 2021 - 2024, que saíu de US\$ FOB 2,27/kg, em 2021, para US\$ FOB 1,91/kg, em 2024; e (iv) a elevação de 3,11% no preço médio das importações no período de janeiro a maio de 2025, quando comparado com o mesmo período de 2024;
- g) apesar do incremento do volume das importações e queda do preço médio das importações previamente mencionados, sobretudo no ano de 2024, entende-se que não restaram configurados elementos que indiquem deterioração dos indicadores da indústria doméstica em razão dessas importações, tendo em vista: (i) a elevada representatividade das vendas da indústria doméstica no mercado interno, cuja participação no consumo nacional aparente foi sempre superior a 97% ao longo de todo o período observado; (iii) o reduzido coeficiente de penetração das importações no quadriênio 2020 - 2023, cujo maior valor observado foi de 2,39%, em 2021; (iv) os aumentos de 12,97% e de 13,11%, respectivamente, das vendas totais e das vendas internas de produtos classificados no código NCM 3920.20.19, no quadriênio 2020 - 2023, observados a partir das análises das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF; (v) a tendência ascendente dos volumes de vendas totais e vendas internas em 2023, relativamente ao ano anterior, observadas a partir das análises das das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF;
- h) com relação às exportações, as estatísticas apontaram: (i) aumento de 20,14% entre 2020 e 2023, passando de 8.498.178Kg, em 2021, para 10.209.672Kg, em 2024, (ii) nos cinco primeiros meses de 2025, o volume das exportações apresentou queda de 8,44%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior,

(iii) redução, de 1,38%, do preço médio das exportações, que saiu de US\$ FOB 2,17/Kg, em 2021, para US\$ FOB 2,14/kg, em 2024; e (iv) elevação de 3,06% no preço médio das referidas exportações no período de janeiro a março de 2025, quando comparado ao mesmo período do ano anterior;

i) a China destaca-se como o principal fornecedor externo de Filmes de PVC Flexíveis, com uma contribuição de 67,11% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Uruguai (21,60%), Países Baixos/ Holanda (2,30%), Taiwan/ Formosa (2,20%), Alemanha (2,01%), além de outras origens (4,78%);

j) ao menos, 73,62% do volume total das importações realizadas em 2024 no código NCM 3920.43.90 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens, apenas as importações do Uruguai, que representaram 21,6% do volume total das importações, gozaram de 100% de preferência tarifária, em função do Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Mercosul);

k) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

l) em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink]. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[1], nota-se que o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária foi abrangido pela citada medida de elevação tarifária dos EUA. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[2], prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras de diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA;

m) a participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais representa algo entre [REDAZIDA] [CONFIDENCIAL], a depender do bem final;

n) no caso de eventual implementação da elevação tarifária ora pleiteada, ao ponderar-se a variação estimada no preço do produto objeto do pleito, quando importado, na participação desse produto na cadeia a jusante, chegou-se a um impacto econômico estimado correspondente ao incremento que pode variar entre [REDAZIDA] [CONFIDENCIAL] no preço do bem final, a depender do produto; e

o) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) e a quantidade de vagas no momento é limitada;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação do imposto de importação de 14,4% para 25%, por um período de , do produto "Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de cloreto de vinila: -Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes. Outras.", classificado no código NCM 3920.43.90, ao amparo da LETEC, e pela Decisão CMC nº 12/23, incorporada ao ordenamento jurídico pela Resolução Gecex nº 562/24.

A consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO LANDAU
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex

[1] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamento/momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.

[2] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.org.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 26/09/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Helôisa Pereira Chikusa**, Subsecretária(a), em 26/06/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau**, Chefe(a) de Divisão, em 26/06/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 26/06/2025, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000462/2025-34.

SEI nº 50989505



Nota Técnica SEI nº 1109/2025/MDIC

Assunto: **Gerador *Circuit Breaker* (GCB). Código NCM 8537.20.90 (Ex-001). Pleito de Inclusão. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 16,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.000239/2025-97 (Público) e nº 19971.000240/2025-11 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto o pleito de inclusão à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec, protocolado pela empresa GE Energias Renováveis Ltda em 25/03/2025, que visa à **redução da alíquota do II de 16,2% para 0%**, do produto "*Gerador *Circuit Breaker* (GCB)*", classificado no código NCM 8537.20.90 (Ex-001), **quota de 12 unidades, e prazo de 24 meses.**

2. É importante mencionar que o código NCM 8537.20.90 não é objeto de medida na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo. No entanto, há histórico de medida concedida para o produto (Ex-001) no mecanismo de Desabastecimento, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Histórico de Medidas - NCM 8537.20.90 - Ex-001

Resolução Gecex nº	Descrição	Vigência	Quota	Alíquota do II (%)
318/22	Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA	16/06/2021 até 15/06/2022	50 un	0
409/22	Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA	21/10/2022 até 20/10/2023	25 un	0

3. Vale ressaltar que o pleito de renovação apresentado pela pleiteante em 03/07/2023 foi objeto de análise preliminar pela SE-Camex, por meio da **Nota Técnica SEI nº 1598/2023/MDIC (36823361)**, que sugeriu o indeferimento, em razão do baixo aproveitamento da quota à época vigente, de manifestação de oposição pela Weg Equipamentos Elétricos S/A, que alegou haver produção nacional capaz de atender à demanda doméstica pelo produto pleiteado, e do baixo impacto econômico efetivo (baseado no consumo da quota então vigente). Na 41ª Reunião Ordinária do CAT, os membros desse comitê recomendaram por consenso o indeferimento ao Gecex, o qual, em sua 208ª Reunião Ordinária, realizada em 17/10/2023, aprovou o indeferimento do pleito de renovação.

4. No pleito em questão, a pleiteante solicita nova descrição para o Ex-001 da NCM 8537.20.90, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 - Informações sobre o Pleito - NCM 8537.20.90

Processos SEI	NCM	Ex	Nova Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.000239/2025-97 (Público)	8537.20.90	001	Sistema de proteção de gerador; composto por disjuntor, seccionadora e transformadores de instrumentos; para tensão de até 27kv; corrente nominal máxima de 10.800a, usado para proteger circuitos elétricos por meio de isolamento de curto-circuito por gás SF6; usado em gerador.	de 16,2% para 0%	12 un	24 meses
19971.000240/2025-11 (Restrito)						

Elaboração: STRAT

5. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

O "Generator Circuit Breaker System" (GCB), é um equipamento essencial para a proteção e conexão de geradores e transformadores, utilizados nas usinas de geração de energia elétrica – térmicas e hidrelétricas – que compõem o Sistema Interligado Nacional brasileiro. O GCB tem como principal funcionalidade a interrupção de altas correntes elétricas com o intuito de proteger a geração de energia de curtos-circuitos, além de evitar que os transformadores sejam danificados. O isolamento ocorre por meio de um sistema constituído de gás SF6, qual é o único isolante efetivo para os níveis de corrente de curto-circuito proposto para os GCBs. Nesse sentido, além do GCB garantir a continuidade ininterrupta dos serviços, também busca reduzir custos de manutenção e diminuição na substituição de equipamentos que seriam danificados em a sua devida utilização.

Conforme estudos, os GCBs contribuem de maneira decisiva para a redução dos impactos de falhas elétricas em sistemas críticos, como a ocorrência de flash-over em transformadores, evento que pode resultar em longos períodos de interrupção de energia. Tais falhas podem acarretar perdas econômicas significativas, além de danos à sociedade, com prejuízos em diversas esferas, como a perda de receitas, custos de reparação e os efeitos adversos de longos períodos sem fornecimento de energia elétrica. A título exemplificativo, um estudo financeiro baseado no custo do ciclo de vida do GCB, realizou a comparação de usinas de energia que contém e que não contém o dispositivo. Uma vez analisado o risco de falha, ou seja, o custo de não produzir, demonstrando seu impacto financeiro e sua importância se, ao longo de 20 anos, o GCB evitar 14 horas de interrupção, já se torna um produto economicamente viável. Desta forma, o GCB contribui direta para a redução de custo de manutenção e

de equipamentos que seriam eventualmente danificados, além de contribuir diretamente para a redução do custo da energia elétrica, insumo básico e essencial para a indústria nacional e serviço essencial para a sociedade.

Analisando o cenário brasileiro o Brasil conta com uma extensa rede de usinas hidrelétricas, sendo que a matriz energética brasileira alcançou em 2024, a geração de 200GW, sendo a energia hídrica de maior representatividade (55%). Nesse sentido, a tecnologia aplicada para tais operações devem contar com tecnologias eficientes e avançadas para proteção de sua infraestrutura de geração e manter de forma contínua o fornecimento de energia. Desta forma, a redução do imposto de importação para esses equipamentos, que possuem produção no Brasil, mas que não atendem a demanda pretendida, permitirá além da expansão da matriz energética renovável do Brasil, a devida modernização de outros parques já em operação de forma competitiva e sustentável.

[...] a inclusão do equipamento na LETEC é uma medida estratégica que visa a redução de custos operacionais, uma vez que aumenta a segurança e a não interrupção da prestação de serviços de distribuição de energia elétrica e, ainda, apoia o crescimento da indústria nacional e qualificação profissional, sem prejudicar o desenvolvimento tecnológico de inovação no Brasil, alinhado com os objetivos do Plano Brasil Maior e a Lei nº 12.783/2013, que visam a modicidade tarifária e a competitividade do mercado brasileiro.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial:
[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

c) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: [CONFIDENCIAL] [REDACTED]
[REDACTED]

d) Produção nacional e regional: A pleiteante afirma haver produção no Brasil, mas os produtos nacionais não atendem à demanda pretendida nem aos requisitos técnicos necessários para a operação pretendida pela pleiteante.

Quadro 3 – Vendas e Exportações em Kg [CONFIDENCIAL]

Ano	Volume de Vendas	Valor de Vendas	Volume de Exportação	Valor de Exportação
2021	[REDACTED]			
2022				
2023				
2024				

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): A pleiteante não forneceu dados de consumo do produto. Não obstante, de acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que:

de 16/06/2021 até 15/06/2022 foram consumidas **2 unidades** do produto pleiteado (4% de aproveitamento da quota);

de 21/10/2022 até 20/10/2023 foram consumidas **5 unidades** do produto pleiteado (20% de aproveitamento da quota).

De acordo com a pleiteante, a quota de importação não foi totalmente utilizada
[CONFIDENCIAL] [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

f) Informações adicionais: [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 8537.20.90

b) Descrição: Outros

c) Descrição do Ex-Tarifário pretendido (alteração da descrição do Ex-001): Sistema de proteção de gerador; composto por disjuntor, seccionadora e transformadores de instrumentos; para tensão de até 27kv; corrente nominal máxima de 10.800a, usado para proteger circuitos elétricos por meio de isolamento de curto-circuito por gás SF6; usado em gerador.

d) Nome comercial ou marca: *Generator Circuit Breaker (GCB)*

e) Nome técnico ou científico: Sistema de Proteção de Gerador

f) TEC e alíquota aplicada: 18% e 16,2% (Anexo II)

g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Função principal: Proteção e conexão de geradores e transformadores, em que a unidade geradora possui potência maior que 50MW usualmente. Forma de uso: São utilizados nas grandes usinas de geração elétrica (normalmente térmicas e hidrelétricas), no intuito de proteger a geração de energia de curtos-circuitos e evitar cortes no fornecimento de energia, aumentar a operacionalidade das usinas e garantir a qualidade no fornecimento de energia elétrica.

Dimensões: podem variar de 3000mm x 2500mm x 2000mm até 4000mm x 4000mm x 6000mm.

Peso: 4.000KG a 10.000KG.

Descrição de funcionamento: Os GCBs possuem a capacidade de interromper altas correntes elétricas (nominais ou de curto-circuito) e isola o curto-circuito do sistema elétrico (gerador ou transformador a ele associado), devido a seu sistema de isolamento constituído de gás SF6, com propriedades superiores ao óleo ou a vácuo. O gás SF6 é o único isolante para os níveis de corrente de curto-circuito propostos para os GCBs. O curto-circuito ocorre por falhas de operação ou de sincronização e até mesmo pela perda da isolamento de equipamentos elétricos (geradores ou transformadores) podendo percorrer todo o circuito e se espalhar pelo sistema elétrico. Tal fenômeno pode causar vários danos nos circuitos elétricos, pois provoca reações mecânicas e térmicas muito violentas em virtude da dissipação instantânea de energia elétrica. Dentre essas reações, podem ocorrer explosões, dissipação de calor, produção de faíscas, entre outros efeitos. Neste contexto, o sistema de proteção do gerador opera como um interruptor automático, pois quando detectam

falha na corrente elétrica são solicitados a desligar, deixando assim o circuito aberto e evitando, assim, o curto-circuito.

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Não se aplica, por se tratar de bem final.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

7. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

8. No caso em análise, foi apresentada **1 (uma) manifestação de oposição ao pleito pela Weg**, que afirma possuir plena capacidade de fornecer solução equivalente ao bem objeto do pleito: **[CONFIDENCIAL]**

[REDACTED]

[REDACTED]

IV - DA ANÁLISE

9. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 8537.20.90, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.
10. Salienta-se que o produto é um Ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8537.20.90, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

11. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8537.20.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 8537.20.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	54.970.483	-	2.340.571	-	23,49	-
2022	86.097.368	56,6%	7.617.750	225,5%	11,30	-51,9%
2023	102.642.533	19,2%	7.592.744	-0,3%	13,52	19,6%
2024	120.788.971	17,7%	9.088.914	19,7%	13,29	-1,7%
2025*	39.856.989	-	3.032.580	-	13,14	-1,1%

* Dados de janeiro a maio.
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

Importações em Valor (US\$) - NCM 8537.20.90



12. As **importações em valor** de produtos classificados na NCM 8537.20.90 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+119,7%), como de 2023 a 2024 (+17,7%)**. Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 120.788.971) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 81.236.795), observa-se aumento de 48,7%.

Importações em Volume (Kg) - NCM 8537.20.90



13. As **importações em volume** de produtos classificados na NCM 8537.20.90 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+288,3%), como de 2023 a 2024 (+19,7%)**. Comparando-se o volume das importações de 2024 (9.088.914 Kg) com a média de volume dos três anos anteriores (5.850.355 Kg), observa-se aumento de 55,4%.

Importações em Volume (Kg) Jan-Mai 2024 x 2025 NCM 8537.20.90



14. No acumulado de janeiro a maio, o volume importado em 2025 teve queda (-25,6%) em relação ao mesmo período em 2024.

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 8537.20.90



15. Em relação ao preço médio das importações, observou-se queda tanto no período de 2021 a 2024 (-43,4%), como de 2023 a 2024 (-1,7%). Já em 2025, o preço médio teve queda de 1,1% em relação ao ano anterior. Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 13,29/Kg) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 16,10/Kg), observa-se queda de 17,5%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 8537.20.90, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 8537.20.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	15.488.726	-	536.825	-	28,85	-
2022	24.962.439	61,2%	984.433	83,4%	25,36	-12,1%
2023	42.229.680	69,2%	1.278.089	29,8%	33,04	30,3%
2024	83.283.704	97,2%	2.429.054	90,1%	34,29	3,8%
2025*	67.120.905	-	2.065.644	-	32,49	-5,2%

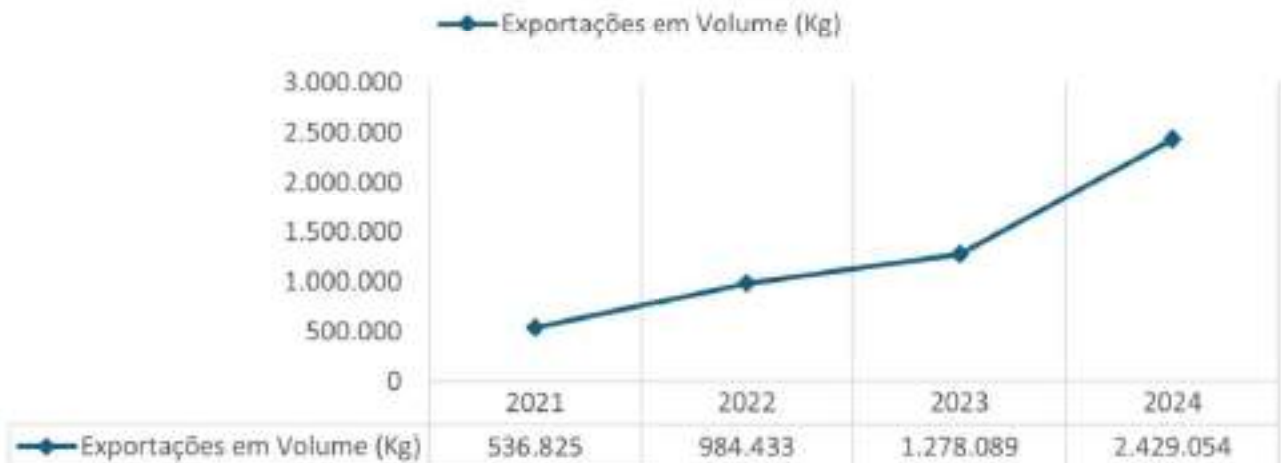
* Dados de janeiro a maio.

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

Exportações em Valor (US\$) - NCM 8537.20.90

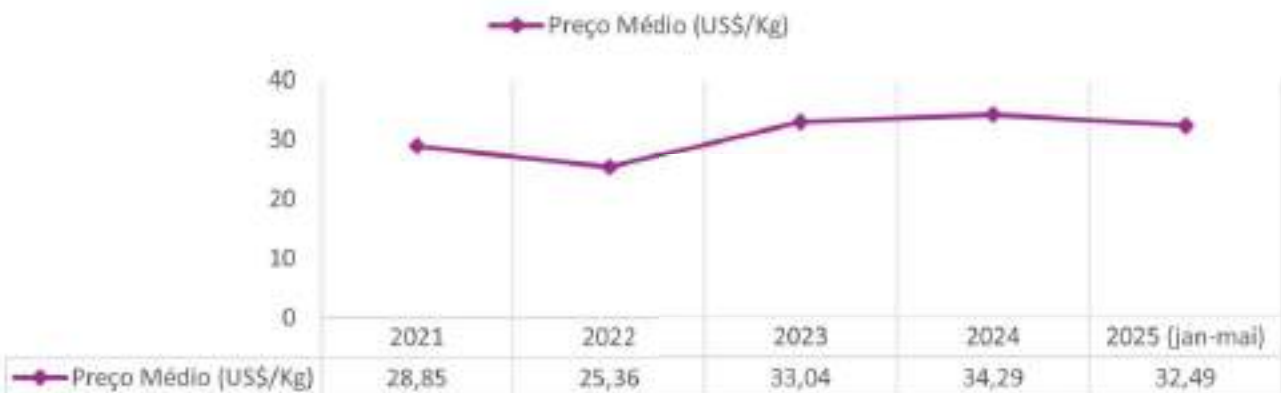


Exportações em Volume (Kg) - NCM 8537.20.90



17. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 8537.20.90 aumentaram tanto em valor (+437,7%) como em quantidade (+352,5%).

Preço Médio das Exportações (US\$/Kg) - NCM 8537.20.90



18. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se aumento de 18,8% de 2021 a 2024.

19. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 8537.20.90 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit** de US\$ 198.534.806.

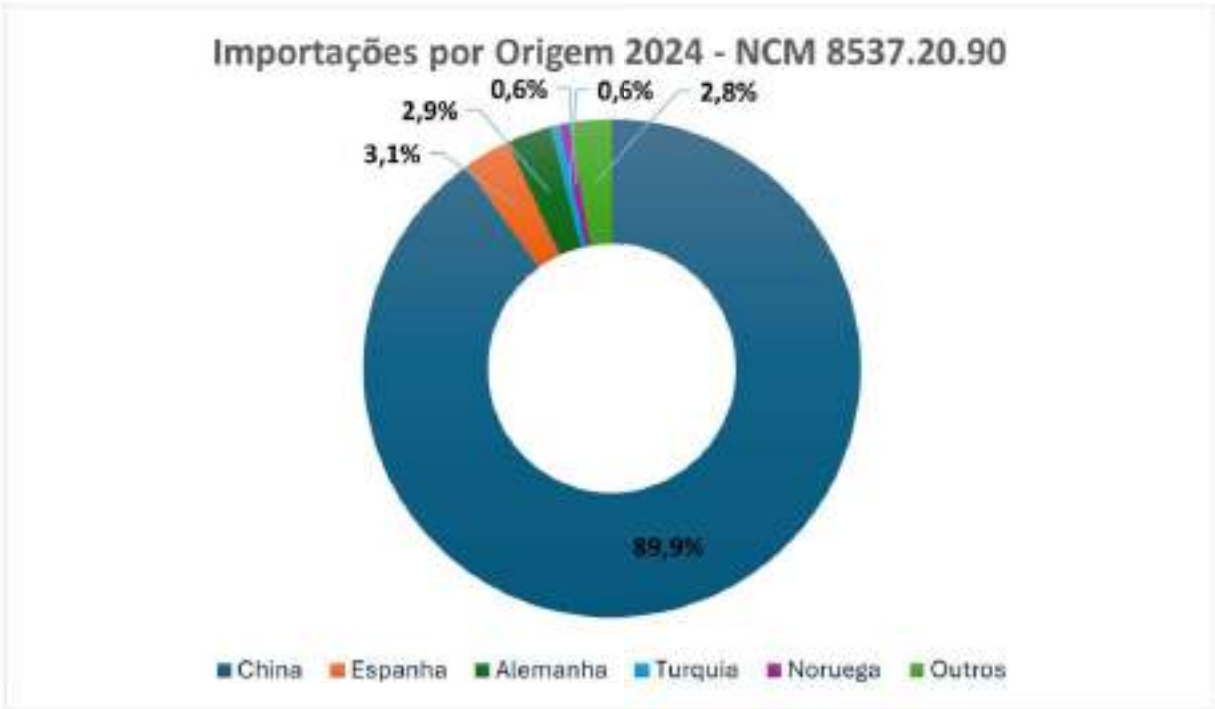
Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8537.20.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 89,9% do volume total importado em 2024. Em sequência, aparecem: Espanha (3,1%), Alemanha (2,9%), Turquia (0,6%) e Noruega (0,6%), além de outros países (2,8%).

Quadro 6 – Importações por Origem em 2024 - NCM 8537.20.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	83.837.356	8.173.144	10,26	89,9%	0%
Espanha	4.972.863	282.068	17,63	3,1%	0%
Alemanha	11.495.367	266.846	43,08	2,9%	0%
Turquia	740.413	58.767	12,60	0,6%	0%
Noruega	1.943.758	56.254	34,55	0,6%	0%
Outros	17.799.214	251.835	70,68	2,8%	-
Total	120.788.971	9.088.914	13,29	100%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat



21. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8537.20.90 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

22. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No pleito em análise, **o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

25. A pleiteante solicitou quota de importação de 12 unidades por um período de 24 meses (6 unidades por ano) na Letec. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, o **impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000.**

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação* (US\$/Un)	[REDACTED]
Quota Pleiteada (Un) (12 meses)	6
Impacto Econômico Nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante

V - DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec para redução da alíquota do II de 16,2% para 0% do produto “Gerador Circuit Breaker (GCB)”, classificado no código NCM 8537.20.90 (Ex-001)**, sob a justificativa de que os produtos nacionais não atendem à demanda pretendida nem aos requisitos técnicos necessários para a operação pretendida pela pleiteante;
 - b) o produto é utilizado nas grandes usinas de geração elétrica (normalmente térmicas e hidrelétricas), com o intuito de proteger a geração de energia de curtos-circuitos e evitar cortes no fornecimento de energia;
 - c) segundo a pleiteante, a solicitação da GE tem como objetivo **[CONFIDENCIAL] [REDACTED]**
[REDACTED];
 - d) o código NCM 8537.20.90 não é objeto de medida na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito implicaria na **ocupação de nova vaga** nesse mecanismo. Atualmente, a Letec encontra-se plenamente ocupada, sem dispor de vagas disponíveis;
 - e) há histórico de medidas de redução do II a 0% concedidas de 2021 a 2023 para o produto (Ex-001) no mecanismo de Desabastecimento;
 - f) o pleito de renovação apresentado pela pleiteante em 03/07/2023 foi incluído na pauta da 41ª Reunião Ordinária do CAT, e os membros desse comitê recomendaram por consenso o indeferimento ao Geex, o qual, em sua 208ª Reunião Ordinária, aprovou o indeferimento do pleito de renovação;
 - g) de acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que de 16/06/2021 até 15/06/2022 foram consumidas 2 unidades do produto (4% de aproveitamento da quota); e de 21/10/2022 até 20/10/2023 foram consumidas 5 unidades do produto (20% de aproveitamento da quota);
 - h) de acordo com a pleiteante, a quota de importação não foi totalmente utilizada **[CONFIDENCIAL] [REDACTED]**
[REDACTED];
 - i) foi apresentada **1 (uma) manifestação de oposição ao pleito pela Weg**, que afirma possuir plena capacidade de fornecer solução equivalente ao bem objeto do pleito;
 - j) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8537.20.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 89,9% do volume total importado em 2024;
 - k) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8537.20.90

registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordo comercial com os principais fornecedores;

l) o impacto econômico nominal da medida é **inferior a US\$ 1.000.000**;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de inclusão à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec, que visa à redução da alíquota do II de 16,2% para 0%, do produto “Gerador Circuit Breaker (GCB)”, classificado no código NCM 8537.20.90.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da SE-CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa**, Subsecretário(a), em 18/06/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas**, Chefe(a) de Divisão, em 18/06/2025, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento**, Coordenador(a)-Geral, em 18/06/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 23/06/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000462/2025-34.

SEI nº 51168814



Nota Técnica SEI nº 1271/2025/MDIC

Assunto: Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. - Com poli(cloreto de vinila). Código NCM 5903.10.00. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação do Imposto de Importação de 26% para 35%. Processos SEI nº 19971.002113/2024-76 (Versão Pública) e 19971.002114/2024-11 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de elevação tarifária temporária protocolado pela Associação Brasileira da Indústria de Laminados Plásticos - Abrapla -, em 05 de novembro de 2024, para o produto "Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. - Com poli(cloreto de vinila)", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 5903.10.00, que visa à elevação de 26% para 35%, da alíquota do imposto de importação por um período de 12 (doze) meses, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. Registre-se ainda que, após análise inicial do referido Pleito, e conforme mensagem eletrônica de 21 de janeiro de 2025, realizou-se a solicitação de informações complementares ao Pleitante. Assim, somente após complementação de informações por parte da Abrapla, realizada em 20 de fevereiro de 2025, constatou-se como atendidos os esclarecimentos adicionais então requeridos e, por conseguinte, reestabelecidas as condições necessárias à retomada da análise do presente pleito de alteração tarifária.

3. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil na Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siccomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleitante:

a) Justificativa da Necessidade da Medida: como justificativa para elevação tarifária a 35% a pleitante apresentou os seguintes argumentos:

i) a evolução das importações, embora coloque que houve um ligeiro decréscimo das importações do produto em questão entre 2022 e 2023, ressaltando que houve um fortíssimo crescimento a partir de 2021 (67,0%). As importações totais também tiveram comportamento crescente na mesma comparação, mas em percentuais inferiores.

ii) o aumento da participação da China no fornecimento, que de 81,1% do peso em 2021 chegou a 87,1% em 2023

iii) enorme diferença dos preços unitários praticados pela China em 2023 frente àqueles dos demais países exportadores ao Brasil (US\$ 1.695,86/ton. X US\$ 3.814,14/ton.). E acrescenta que essas importações cresceram 67% entre 2021 e 2023, chegando a representar 75,1% do total importado na NCM 5903.10.00.

iv) a agressividade dos exportadores chineses deriva de uma estratégia para dominar o mercado nacional, inclusive deslocando outros países fornecedores, entre os quais a Índia, que até então era o líder. Reforça o argumento lembrando que os fabricantes chineses detêm parcela significativa do mercado global desse produto, e assumem uma escala significativa de produção, aliada ao acesso a custos altamente competitivos dos insumos de fabricação.

v) ilustra o argumento com a informação de que entre as 9.940 toneladas importadas no primeiro semestre de 2024, 8.280 toneladas tiveram como origem a China que detém atualmente uma participação de 83,3% contra 81,1% em 2021. E informa que a China apresenta preços da ordem de US\$ 1,78/kg, muito abaixo do de outros exportadores ao Brasil e distante da média global do mercado que é de US\$ 2,71/kg.

vi) informa ainda que o rápido avanço das importações vem causando impacto na indústria doméstica, tanto pelo aumento expressivo na quantidade importada como pela queda nos preços. O resultado seria uma forte redução das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que caíram substancialmente na comparação entre 2021-2023 e entre 2022-2023, perdendo continuamente participação no mercado brasileiro para as importações, que cresceram 55,3% entre 2021/2023. A produção reproduziu o mesmo comportamento, tendo sofrido fortes quedas nos últimos anos, tendo como reflexo o aumento na capacidade ociosa.

vii) ressalta que o recente deferimento das elevações temporárias por meio do mecanismo de DCC das NCMs 3904.10.10 e 2917.33.00, que foram elevadas de 12,6% e 10,8% para 20%, também prejudica a indústria doméstica, já que estas são matérias primas que o setor utiliza. E que se estima que isto irá encarecer a produção de Tecidos revestidos de Policloreto de Vinila em 6%, o que irá reforçar o quadro negativo, na medida em que a importação do produto acabado se tornará ainda mais atrativa. E conclui afirmando que, dado o cenário descrito, somente a elevação temporária para 35% poderá combater o desequilíbrio dos últimos anos.

b) Produção nacional e regional:

Quadro 1 - Produção Nacional e capacidade instalada¹ [CONFIDENCIAL]

Empresas produtoras	2023			2022			2021			2024			variação% volume (2024x2023) ²	Capacidade instalada (kg)	C
	Valor (US\$)	Volume (kg)	US\$/kg	US\$	Volume (kg)	US\$/kg	Valor (US\$)	Unidades físicas	US\$/kg	Valor (US\$)	Volume (kg)	US\$/kg			

Nota 1 - a pleitante não dispõe dos dados de produção e de capacidade instalada da totalidade da indústria doméstica, mas apenas de duas empresas associada sua (Lodrevis e Cipaxx). Dessa forma, não é possível dimensionar a capacidade ociosa para a totalidade da indústria doméstica.

Nota 2 - ao se analisar especificamente os indicadores fornecidos para as empresas Lodrevis e Cipaxx, associadas da pleitante, vale destacar: [CONFIDENCIAL]

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: não informado.

d) Consumo nacional² e regional:

A informação referente ao consumo nacional é a de que este foi de 19.641 toneladas em 2021, 28.874 toneladas em 2022, 28.519 toneladas em 2023 e 29.327 toneladas em 2024.

Nota 2: ao se comparar esses dados com os do Quadro 1, observa-se que o consumo [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

e) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

f) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

5. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 2- Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota
19971.002113/2024-76 (Público) 19971.002114/2024-41 (Retriss)	5903.10.00	Não	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. -Com polí(cloreto de vinila)	De 26% para 35%	Não se aplica

Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome comercial ou marca: Flash, Mônaco, Genova, Ledertlex 700, All Black PI

b) Nome técnico ou científico: Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila

c) Códigos NCM e descrição: NCM 5903.10.00 - "Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. -Com polí(cloreto de vinila)".

d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): não se aplica

e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

Características: A pleiteante informou o produto "Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila" é um tecido impregnado/revestido/recoberto estratificado com PVC. Geralmente, a camada plástica é lisa ou godrada, imitando a textura de couro ou tecido.

Função principal: o produto "Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila" é utilizado como insumo para a produção de calçados e de capotas marítimas e automotivas, o laminado é cortado em tamanhos aderentes às carrocerias de cada automóvel passam pelo processo de corte a laser, costura de laterais e bainhas, acoplamento das borrachas e estrutura metálica.

Processo produtivo: segundo a pleiteante, o Tecido de PES revestido de Policloreto de Vinila (laminado de PVC) é obtido pelo processo de transformação de PVC por extrusão e laminação por calandragem.

f) Alíquota na TEC: 26%

g) Alíquota aplicada: 26%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 3 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
6402.91.90	Calçados	[CONFIDENCIAL] [REDACTED]	35%	35%

Elaboração: STRAT

7. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 5903.10.00 não está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

8. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

9. No caso do pleito em análise, **não houve manifestação**.

IV - DA ANÁLISE

10. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

11. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

12. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

13. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 5903.10.00

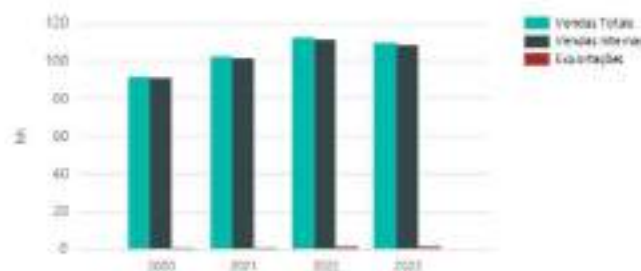
Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	90.777.212	-	90.307.022	-	470.190	-
2021	101.749.922	12,1%	101.192.197	12,1%	557.725	18,6%
2022	112.150.137	10,2%	111.229.226	9,9%	920.910	65,1%
2023	107.207.793	-2,6%	107.930.455	-3,8%	1.277.337	38,7%

Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

14. Com relação à grande diferença observada entre as vendas da indústria nacional e a produção informada pelo pleiteante, a explicação fornecida é a de que "a NCM 5903.10.00 abarca tecidos impregnados de PVC produzidos ou importados por empresas não associadas da ABRAPLA, resultando em dados indisponíveis para consulta que impossibilitou a quantificação da produção e consumo em território nacional para o presente pleito. Tal fato, por si só, justifica a diferença entre a produção e o consumo nacional apresentado pela ABRAPLA e os dados das estatísticas oficiais".

Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 5903.10.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

15. O volume de vendas totais de produtos da NCM 5903.10.00 apresentou queda de 2,6% em 2023 com relação a 2022. Em 2023 as vendas internas, em volume, apresentaram - movimento semelhante, de redução. Porém, de 2020 a 2022 observou-se aumento consecutivo das vendas totais e internas, em volume, assim como das exportações. Em 2023 as exportações também continuaram crescendo.

Do Consumo Nacional Aparente

16. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 5 - Consumo Nacional Aparente - NCM 5903.10.00

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coeff. Penetração Imp.
2020	90.307.022	-	12.572.511	-	102.879.533	-	12,01%
2021	101.192.197	12,1%	13.418.259	8,5%	114.610.456	11,6%	11,71%
2022	111.229.226	9,9%	22.069.834	64,5%	133.299.060	16,3%	16,56%
2023	107.930.455	-3,0%	20.842.451	-5,6%	128.772.906	-3,4%	16,19%

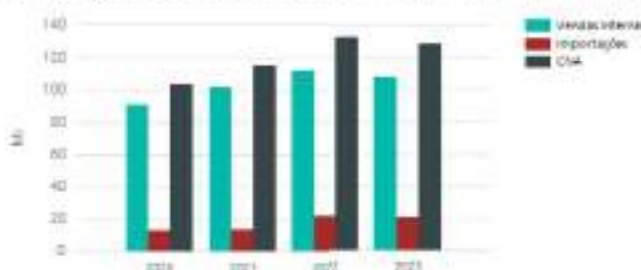
Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

17. Observa-se que em 2023, não apenas as vendas da indústria nacional caíram, mas também as importações e o CNA. Da mesma forma, de 2020 a 2022, não apenas as importações aumentaram, mas houve aumento também das vendas da indústria doméstica, bem como do CNA.

18. Por outro lado, como já mencionado e pode ser observado no Quadro 4, apesar da queda do volume das vendas internas em 2023, houve aumento das exportações naquele ano.

Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 5903.10.00



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

19. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 5903.10.00 entre os anos de 2020 e 2023.

Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 5903.10.00



20. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, de 2021 a 2022 houve algum ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 87,85% do CNA, mas essa participação caiu para 83,44% em 2022, tendo, porém apresentado um diminuto aumento de 2022 a 2023.

21. Apesar do ganho de mercado das importações, nota-se a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno no período de 2020 a 2023.

Das Importações

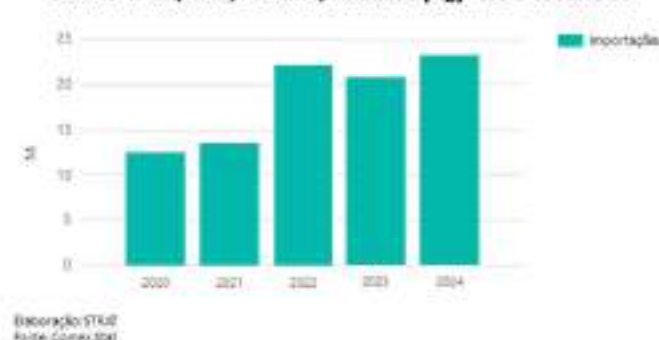
O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 5903.10.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024, e jan-jun em 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 5903.10.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	23.399.335,00	-	12.372.311	-	1,88	-
2021	28.832.120,00	24,28%	13.418.259	8,45%	2,15	14,59%
2022	41.203.063,00	42,91%	22.069.834	64,48%	1,87	-15,11%
2023	41.017.347,00	-0,45%	20.842.451	-5,56%	1,97	5,41%
2024	46.259.684,00	12,78%	23.216.483	11,39%	1,99	1,25%
Jan-Jun/2024	20.419.714,00	-	9.946.206	-	2,05	-
Jan-Jun/2025	19.820.661,00	-2,93%	9.749.926	-1,91%	2,03	-1,04%

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

Gráfico 4 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 5903.10.00



22. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 60,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 28.832.120 para US\$ 46.259.684,00. O valor total importado em 2024 foi 12,78% mais alto do que o de 2023.

23. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 73,02% de 2021 a 2024, passando de 13.418.259 Kg para 23.216.483 Kg.

24. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 18.776.848 Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 24%.

25. O comparativo do volume importado em 2024 (23.216.483 Kg) com o de 2023 (20.842.451 Kg) mostra crescimento das importações em 2024. O volume importado em 2024 foi 11,39% maior do que o volume importado em 2023.

26. A comparação de 2024 com 2025 revela uma redução de 2,93% no valor importado entre os meses de janeiro e junho, acompanhado de uma redução de 1,91% na quantidade importada. O preço médio de importação também apresentou uma redução de 1,04% no período.

Gráfico 5 - Importações em 2023/2024 em quantidade [Kg] - NCM 5903.10.00



27. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma queda do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,15/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 1,99/kg, representando uma redução de 7,44%.

28. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ FOB 2,00/kg. O preço médio de 2024 foi 0,33% menor que a média dos três anos anteriores. Entretanto, o preço médio das importações em 2024 apresentou um incremento de 1,25% em relação àquele verificado no ano de 2023 (US\$ FOB 1,97/Kg).

Das Exportações

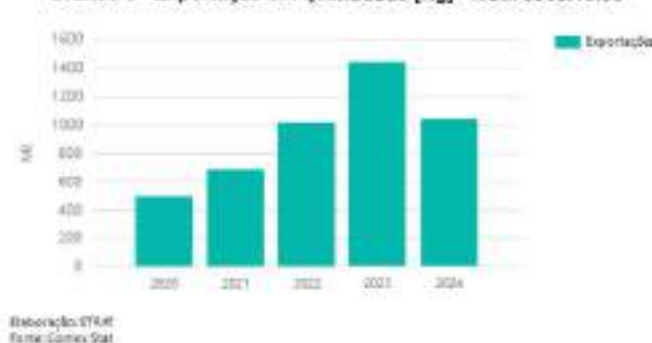
29. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 5903.10.00, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024, e de jan-jun em 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 5903.10.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	2.910.403,00	-	491.323	-	4,09	-
2021	2.509.892,00	24,80%	687.130	39,96%	3,65	-10,77%
2022	5.988.372,00	138,66%	1.016.120	47,96%	5,89	61,34%
2023	9.770.916,00	63,20%	1.447.811	42,56%	6,75	14,51%
2024	6.895.344,00	-29,40%	1.036.513	-28,40%	6,65	-1,48%
Jan-Jun/2024	4.179.878,00	-	617.285	-	6,77	-
Jan-Jun/2025	2.726.263,00	-34,78%	467.961	-24,19%	5,83	-13,88%

Elaboração: STRAT
Fonte: Conex Stat

Gráfico 6 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 5903.10.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Conex Stat

30. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 174,73% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 2.509.892,00 para US\$ 6.895.344,00.

31. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 50,85% entre 2021 e 2024, passando de 687.130 Kg para 1.036.513 Kg.

32. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio de exportação. Em 2021, o preço médio era de US\$ 3,65/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 6,65/kg, representando um aumento de 82,19%.

33. O preço médio das exportações em 2024 apresentou uma queda de 1,48% em relação àquele verificado no ano de 2023 (US\$ FOB 1,97/Kg).

34. Os dados de 2025 indicam uma grande retração das exportações com relação ao mesmo período (janeiro-junho) de 2024, uma queda de 34,78%. A quantidade exportada também sofreu forte redução, uma queda de 24,19%, o mesmo podendo ser dito do preço médio das exportações, que experimentaram uma queda de 13,88%.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

35. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 5903.10.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 83,27% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparece: Paraguai (5,55%), Taiwan (5,52%) e Indonésia (2,82%), além de outras nações (3%).

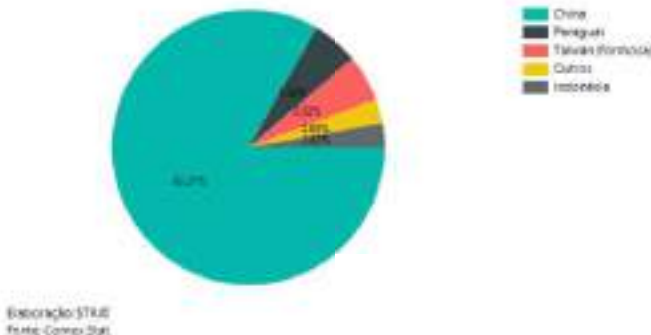
Quadro 8 - Importação por origem em 2024 - NCM 5903.10.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
------	------------------------	------------------	---------------------------	----------------------------------	-----------------------

China	33.404.908,00	19.532.418	1,73	83,27%	0%
Paraguai	2.192.545,00	1.288.035	1,70	5,55%	100%
Taiwan (Formosa)	2.645.164,00	1.380.539	2,03	5,52%	0%
Indonésia	3.622.868,00	654.846	5,53	2,82%	0%
Outros	4.394.599,00	666.645	6,65	2,85%	-
Total	46.259.684,00	23.216.483	1,99	100,00%	-

Observação: a consulta das origens no período janeiro-maio de 2025 mostrou um leve avanço da participação da China nas importações do item, que passou a 84,82%.

Gráfico 7 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 - NCM 5903.10.00



36. Vale observar que pelo menos 91,61% do volume total das importações realizadas em 2024 no código NCM 5903.10.00 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens, apenas as importações do Paraguai, que representaram 5,55% do total, gozaram de preferência tarifária, em função do Acordo de Complementação Econômica nº 18 - MERCOSUL.

37. De fato, a China tem preço inferior à média do total da NCM - Preço médio (US\$ FOB/Kg) - 1,73.

38. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

39. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

40. No caso em questão, a alíquota do imposto de importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 26%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 35%, conforme Quadro 3. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito para 35% resultaria em distorções no escalonamento tarifário da cadeia a jusante, tendo em vista que insumo e bem final passariam a ter a mesma alíquota.

Do Impacto Econômico

41. Com base nas informações apresentadas pela pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva do produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 9 a seguir apresentado.

Quadro 9 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pleiteada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
5903.10.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02. - (Com polícloreto de vinila).	26%	35%	7,14%

42. A estimativa previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo no respectivo bem final, conforme informações disponibilizadas pela pleiteante e dispostas no Quadro 3 desta Nota Técnica, no qual, ressalta-se, só foi informada o percentual de participação para calçados. Assim, o impacto econômico da medida ora pretendida foi estimado conforme disposto no Quadro 10, a seguir apresentado.

Quadro 10 - Impacto Econômico Estimado no Custo da cadeia a jusante [CONFIDENCIAL]

Descrição do Bem Final	Participação % do tecido no Custo de Produção do Bem	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo da Produção
Calçados	■	7,14%	■

V - CONCLUSÃO

43. Diante da análise exposta na presente Nota Técnica, e considerando que:
a) a pleiteante pleiteou a elevação do imposto de importação de 26% para 35% com inclusão na LETEC sob a justificativa de aumento das importações, com destaque para a China, que pratica preços baixos frente aos dos demais exportadores, e vem crescendo sua participação nas importações totais, deslocando outros fornecedores. Ressaltou que o aumento das importações vem causando impacto negativo na indústria doméstica, como queda de produção nos últimos anos, redução nas vendas internas e perda de participação no mercado interno;

- b) em relação aos dados de importação com base no Comex-Stat, observou-se: (i) aumento do volume importado de 24%, em 2024, comparativamente à média dos três anos anteriores (2024 vs média 2021 a 2023); (ii) aumento do volume das importações, em 11,39% em 2024 em relação a 2023; (iii) redução de 1,91% na quantidade importada em 20205 comparado ao mesmo período de 2024; (v) queda do preço médio de importação de 0,33% em 2024, quando comparada ao preço médio no triênio 2021 - 2023; e (vi) aumento em 1,25% do preço médio das importações em 2024 em relação a 2023;
- c) os indicadores da indústria doméstica com base na totalidade do código NCM em questão apresentou o seguinte comportamento: (i) a participação das vendas internas no CNA aumentou de 2022 a 2023 em 0,4p.p., enquanto as vendas apresentaram queda de 5,4% nesse mesmo intervalo; no comparativo de 2023 com a média de 2022 a 2020, as vendas aumentaram cerca de 5%;
- d) ao se comparar os dados de produção fornecidos pela pleiteante (Quadro 1) com os dados de vendas da NFEs da RFB, observa-se que há outros fornecedores do produto objeto do pleito no mercado interno;
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final (calçados) é significativo de [CONFIDENCIAL] [REDACTED], segundo informou a pleiteante;
- f) no caso de eventual implementação da elevação tarifária ora pleiteada, ao ponderar-se a variação estimada no preço do produto objeto do pleito, quando importado, na participação desse produto na cadeia a jusante, alcançou-se um impacto econômico estimado correspondente ao incremento de [CONFIDENCIAL] [REDACTED] no preço do bem final na cadeia a jusante (calçados);
- g) pelo menos 91,61% do volume total das importações realizadas em 2024 no código NCM 5903.10.00 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;
- h) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) e a quantidade de vagas no momento é limitada;

E em que pese:

- i) não ter havido manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;
- j) a produção do produto objeto do pleito pelos produtores nacionais indicados no pleito apresentou [CONFIDENCIAL] [REDACTED];
- k) a pleiteante ter informado estarem previstos investimentos de [CONFIDENCIAL] [REDACTED] nos próximos dois anos;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação da alíquota do Imposto de Importação de 26% para 35%, por um período de 12 meses, do produto "Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02, -Com policloreto de vinila", classificado no código NCM 5903.10.00, ao amparo ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temáticas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 17/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 17/07/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helôisa Pereira Chikusa**, Subsecretária(a), em 17/07/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Nota Técnica SEI nº 1308/2025/MDIC

Assunto: Outras bobinas de reatância e de autoindução. Código NCM 8504.50.90, com criação de Ex-Tarifário. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Redução do Imposto de Importação de 16,2% para 0%. Processo SEI nº 19971.000333/2025-46 (Público) e 19971.000334/2025-91 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária protocolado pela empresa Mundi Assessoria Empresarial Ltda, em 25 de abril de 2025, para o produto 'Outras bobinas de reatância e de autoindução', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8504.50.90, com criação de Ex-tarifário, com redução de 16,2% para 0% da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

"Sendo interpretado como de excelente otimização e ambientalmente menos agressivo, o equipamento foi escolhido para compor soluções de implementação de subestações de alta tensão nos últimos leilões significando uma importação em larga escala para os próximos 2 anos. A isenção da taxa de importação do produto acarretará em ganhos diretos para as concorrências de licitações de leilões ANEEL trazendo ao consumidor deságios mais agressivos e maior competitividade."

b) Período de vigência da medida: 24 meses;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 300 unidades;

d) Produção nacional e regional: Segundo a pleiteante, não há produção nacional/regional.

e) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: *"SIM. A fabricante acaba de abrir CNPJ no Brasil sob número [REDAZIDA] [CONFIDENCIAL] iniciando operações nacionais que visam, em primeiro momento, serviços de montagem, engenharia e pós-vendas com capacidade de gerar cerca de 50-100 empregos diretos e indiretos. Adicionalmente, a empresa tem pactuado em seus contratos a compra e operação de uma unidade fabril simples para manutenção e ambiente de testes das peças fabricadas na China, tendo potencial de criação de empresa ainda superior a partir de 2030."*

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Ex-Tarifário	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000333/2025-46 (Público) 19971.000334/2025-91 (Restrito)	8504.50.90	Sim	Reator elétrico modular (bobina de reatância) podendo ser desenvolvido com potência de 1 à 150 MVar para uso em subestações de alta tensão (> 230 kV), constituído por bobinas de cabos de alumínio trançado (Flax Twisted Cable) de maneira circular concêntrica gerando um núcleo de a (Dielétrico Isolador), sem óleo, que ao presenciar corrente passante funciona como filtro de harmônicos e regulador de potência reativa sistemas de transmissão em extra alta tensão.	De 16,2% para 0%	300 unidades	24 meses

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: Reator a núcleo de ar
- Nome Técnico ou Científico: Reator Derivação Modular à Núcleo de Ar;
- Códigos NCM e Descrição: NCM 8504.50.90 - Outras
- Descrição Específica do produto (Ex-tarifário): ***"Reator elétrico modular (bobina de reatância) podendo ser desenvolvido com potência de 1 à 150 MVar para uso em subestações de alta tensão (> 230 kV), constituído por bobinas de cabos de alumínio trançado (Flax Twisted Cable) de maneira circular concêntrica gerando um núcleo de a (Dielétrico Isolador), sem óleo, que ao presenciar corrente passante funciona como filtro de harmônicos e regulador de potência reativa sistemas de transmissão em extra alta tensão."***
- Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"Equipamento instalados nas subestações de sistemas de transmissão de energia do Sistema Interligado Nacional com a intenção de reduzir a influência de reativos e harmônicos na rede resultando em uma melhora de controle e estabilidade no fluxo de potência e tensão nas barras de fluxo de potência das subestações de 500 kV. O equipamento é instalado conectado diretamente nas barras de potências das Subestações de 500 kV ou em paralelo as linhas de transmissão de 500 kV. O funcionamento do reator se baseia no princípio da indutância, onde ele armazena energia em um campo magnético quando a corrente elétrica flui através de suas bobinas. Quando a corrente é interrompida, o reator libera essa energia armazenada, ajudando a manter a estabilidade do circuito"

A pleiteante ainda explica que:

"Produto é composto majoritariamente por cabos de alumínio trançados e isolados por camadas de fibra de vidro e isolantes térmicos. A empresa controla o processo fabril desde as placas de alumínio crus até a fabricação dos cabos isolados e, posteriormente, seu enrolamentos em torno de moldes que serão posteriormente removidos. O equipamento é modular e, por isso, é trazido em módulos separados, as bobinas de indutâncias são montadas em campo sendo o equipamento final composto por 8 destas bobinas conectadas em série entre si. Essa conexão é feita por cabos rígidos de alumínio enquanto os módulos são separados com isoladores de porcelana ou poliméricos. Os tamanhos dos módulos (bobinas de indutância) dependem do design do mesmo que é concebido levando-se em consideração, principalmente, no nível de tensão, nível de corrente e a potência reativa nominal. O transporte do equipamento é feito através de caixas de aço inox seladas para prevenir interações com a salinidade pelo transporte internacional marítimo e o equipamento, nas subestações, é instalado em paralelo com os barramentos de transferência de energia das subestações e pontos de conexão de linhas de transmissão. O equipamento, por sua característica em não utilizar óleos minerais isolantes paracemico ou naftênico como meio de isolamento, e sim o ar, reduzindo os riscos de contaminação ambiental. Ainda pela substituição do meio dielétrico, ao não usar óleos o equipamento em pleito pesa menos da metade do peso de um similar com outra tecnologia impactando em reduções de matérias prima necessárias na obra como aço e cimento resultando em um empreendimento mais sustentável, barato e rápido de ser implementado."

f) Alíquota na TEC: 18%

g) Alíquota aplicada: 16,2% (Resoluções Gecex nº 561/2024)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: De acordo com o pleito, o referido produto não é um insumo. Logo, não há de se falar em participação em bem final.

5. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 8504.50.90 está contemplado atualmente na LETEC. Dessa forma, eventual atendimento do pleito não implicaria a ocupação de nova vaga na Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **foram recebidas as seguintes manifestações de oposição** ao referido pleito:

- **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA** (Doc SEI 51171320). Na manifestação **contrária** ao pleito, a GRID informa que:

[CONFIDENCIAL]

[REDACTED]

E conclui que:

[REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

- **Hitachi Energy Ltd.** (Doc SEI 51530858), manifestou-se de forma **contrária** ao pleito, destacando que produz o seguinte produto [REDACTED]

[REDACTED]

E complementou que:

[REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

- Em resposta às manifestações contrárias, a pleiteante **TIANJIN ELECTRICAL ENERGY EQUIPMENT BRASIL LTDA (TEEE)** enviou a seguinte manifestação (DOC SEI 51715845):

[REDACTED]

Em sua manifestação, a empresa pleiteante lista as diferenças em relação aos produtos produzidos nacionalmente, e conclui:

[REDACTED]

[CONFIDENCIAL]

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, em que se apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que estes consistem em Ex-tarifários distintos que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8504.50.90.

10. Ademais, em relação à NCM 8504.50.90, é necessário mencionar que a Resolução Gecex nº 561, de 19 de fevereiro de 2024, desmembrou o código NCM 8504.50.00 (com TEC a 18%) em dois novos códigos NCM: 8504.50.10 (com TEC a 0%) e **8504.50.90** (com TEC a 18%), código no qual o produto objeto do pleito é classificado. Dessa forma, os dados de comércio exterior dessa NCM são limitados aos anos de 2024 e 2025, não sendo possível analisar de maneira conclusiva a elevação ou redução do volume importado e exportado (vide detalhes em [Ata da 216ª Reunião do Gecex](#)). De maneira complementar, apresentaremos os dados de importação e exportação da NCM 8504.50.00 nos anos 2021 a

2023, antes de ser desmembrada em outras NCMs.

Das Importações

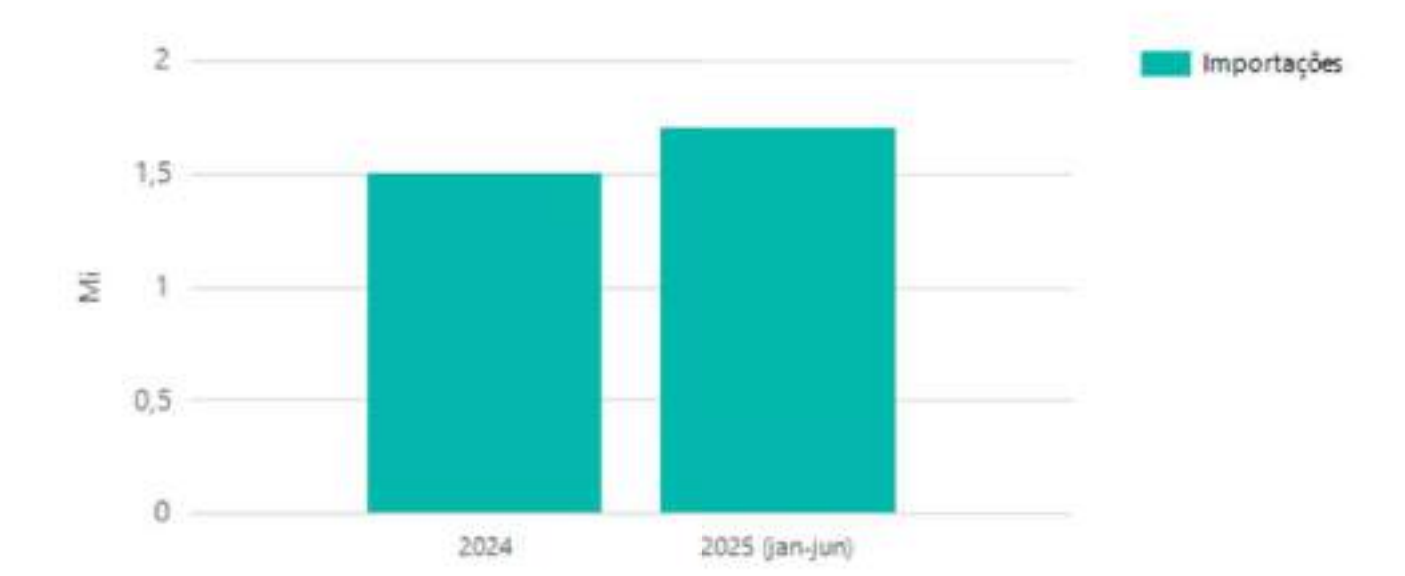
11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código **NCM 8504.50.00**, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), nos anos de 2021 a 2023; e código **NCM 8504.50.90**, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no ano de 2024, e até junho de 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações:

Quadro 2 - Importações - NCM 8504.50.00 e 8504.50.90

NCM	Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
8504.50.00	2021	110.658.682	-	2.949.216	-	37,52	-
8504.50.00	2022	113.388.348	+2,47%	3.022.186	+2,47%	37,52	+0,1%
8504.50.00	2023	108.653.088	+4,18%	2.805.314	-7,18%	38,73	+3,23%
8504.50.90	2024	18.262.027	-	1.494.799	-	12,22	-
8504.50.90	2025 (jan-jun)	20.931.044	-	1.714.038	-	12,21	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 8 504.50.90



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

12. O total acumulado entre os meses de janeiro e junho de 2025 equivale a 114% do valor importado no ano de 2024.

Gráfico 2 - Importações em mensais (2025) em quantidade [Kg] - NCM 8504.50.90



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

13. Por oportuno, destaca-se que em 2024 o preço médio era de US\$ 12,22/kg.

Das Exportações

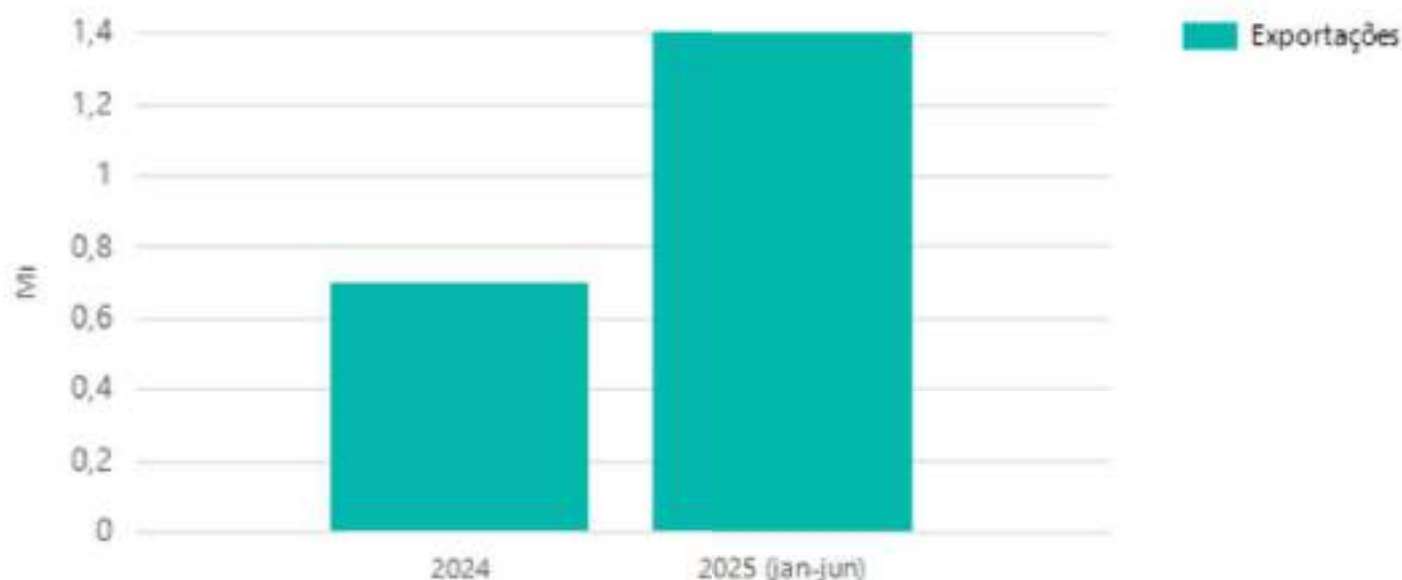
14. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das exportações referentes ao código **NCM 8504.50.00**, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), nos anos de 2021 a 2023; e código **NCM 8504.50.90**, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no ano de 2024, e até junho de 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações:

Quadro 3 - Exportações - NCM 8504.50.00 (2021-2023) e 8504.50.90 (2024-2025)

NCM	Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
8504.50.00	2021	59.852.875	-	3.697.939	-	16,19	-
8504.50.00	2022	32.755.733	-45,27%	2.241.320	-39,39%	14,61	-9,71%
8504.50.00	2023	42.525.210	+29,83%	3.783.537	68,81%	11,24	-23,09%
8504.50.90	2024	18.080.524	-	692.588	-	26,11	-
8504.50.90	2025 (jan-jun)	29.589.488	-	1.417.068	-	20,88	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

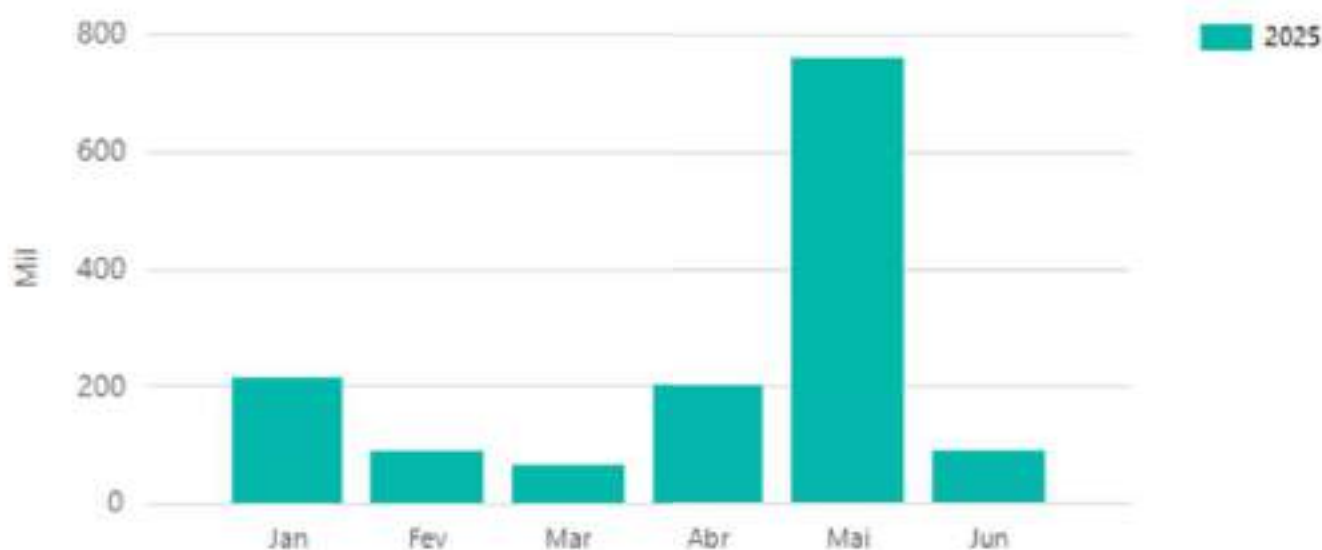
Gráfico 3 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 8504.50.90



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

15. No que se refere às exportações, observa-se que o total acumulado entre os meses de janeiro e junho de 2025 equivale a 164% do valor exportado no ano de 2024. Ademais, os meses de janeiro a maio de 2025 representaram 204% do volume exportado do ano de 2024

Gráfico 4 - Exportações em 2024/2025 mensais em quantidade [Kg] - NCM 8504.50.90



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

16. Destaca-se que em 2024 o preço médio era de US\$ 26,11/kg. Entre os meses de janeiro a junho de 2025, o preço médio foi de US\$ 20,88/Kg.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

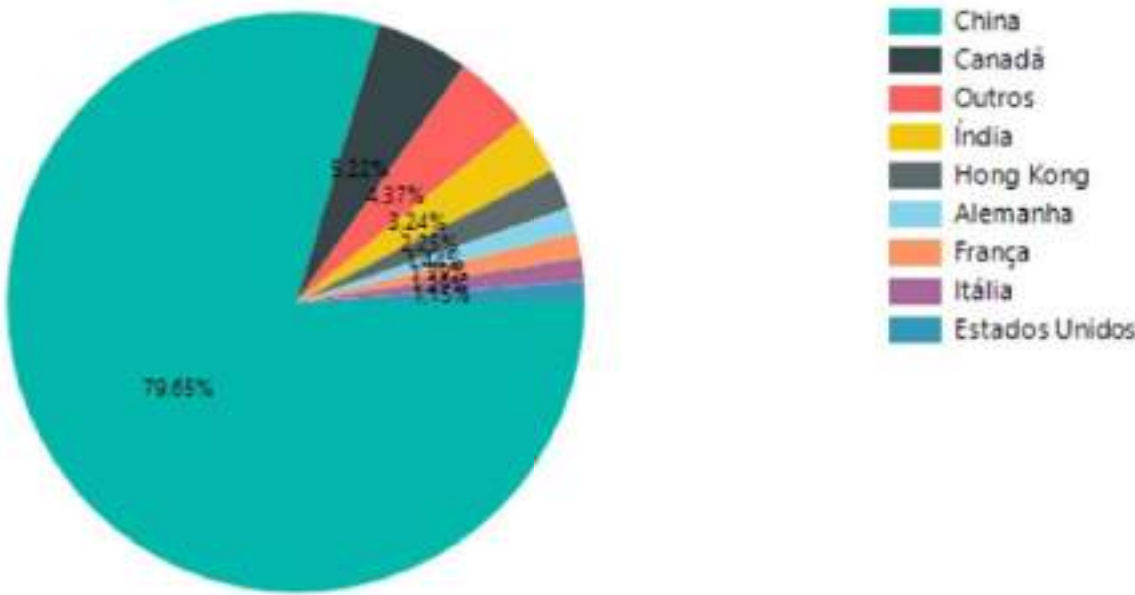
17. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8504.50.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 79,65% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Canadá (5,22%), Índia (3,24%), Hong Kong (2,25%), além de outras nações (10,00%).

Quadro 4 - Importação por origem em 2024 - NCM 8504.50.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	8.191.070	1.190.559	6,88	79,65%	0%
Canadá	3.841.088	78.081	49,19	5,22%	0%
Índia	490.390	48.440	10,12	3,24%	0%
Hong Kong	362.508	33.601	10,79	2,25%	0%
Alemanha	659.391	21.477	30,70	1,44%	0%
França	425.657	20.843	20,42	1,39%	0%
Itália	403.497	19.228	20,98	1,29%	0%
Estados Unidos	828.976	17.187	48,23	1,15%	0%
Outros	3.059.450	65.383	46,79	4,37%	-
Total	18.262.027	1.494.799	12,22	100,00%	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

Gráfico 4 - Principais Importadores por Quantidade em 2024 - NCM 8504.50.90



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

18. Observa-se, assim, que cerca de pelo menos 96% das importações brasileiras dos produtos classificados no código NCM 8504.50.90 registradas em 2024 não gozaram de preferência tarifária, em razão

da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil.

19. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 8504.50.90.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, o pleiteante informou que produto objeto do pleito é um bem final, utilizado em sistemas de transmissão de energia, de modo que não cabe analisar o escalonamento tarifário.

Do Impacto Econômico

22. A pleiteante solicitou uma quota de importação de 300 unidades para um período de 24 meses, ou seja, 150 unidades por ano. Dessa forma, e conforme demonstrado no quadro abaixo, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de cerca de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – acima, portanto, do valor considerado como referência nas análises de pleitos de inclusão na LETEC.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade) (Taxa de Câmbio em 02/06/25 - US\$ 1 = R\$ 5,43)	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]
Quota solicitada (Unidades) - 12 meses	150
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]

Fonte: Pleito. Elaboração: STRAT

V - DA CONCLUSÃO

23. Diante do exposto na presente Nota Técnica e considerando que:

a) a pleiteante solicitou a redução da alíquota do Imposto de Importação de 16,2% para 0% do produto objeto do pleito, sob a justificativa de incapacidade de fornecimento nacional e regional do produto com as especificações necessárias;

b) trata-se de *"equipamentos instalados nas subestações de sistemas de transmissão de energia do Sistema Interligado Nacional com a intenção de reduzir a influência de reativos e harmônicos na rede resultando em uma melhora de controle e estabilidade no fluxo de potência e tensão nas barras de fluxo de potência das subestações de 500 kV. O equipamento é instalado conectado diretamente nas barras de potências das Subestações de 500 kV ou em paralelo as linhas de transmissão de 500 kV. O funcionamento do reator se baseia no princípio da indutância, onde ele armazena energia em um campo magnético quando a corrente elétrica flui através de suas bobinas. Quando a corrente é interrompida, o reator libera essa energia armazenada, ajudando a manter a estabilidade do circuito"*;

c) foram recebidas três manifestações de oposição ao pleito: das empresas GRID Solutions, WEG e Hitachi Energy, todas elas alegando capacidade de produção nacional do referido produto objeto do pleito, atestando a venda para outras empresas de transmissão de energia. A empresa pleiteante enviou manifestação de "réplica", informando que [REDACTED]

[CONFIDENCIAL];

em que pese

d) ao menos 96% das importações brasileiras registradas em 2024 para o código NCM 8504.50.90, no qual se inclui o produtos objeto do pleito, não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil;

e) destaca-se a China como o principal fornecedor dos produtos importados na NCM 8504.50.90, com uma contribuição de 79,65% da quantidade total importada no ano de 2024;

f) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil;

g) o impacto econômico estimado no caso de eventual adoção da medidas seria significativamente superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos;

h) o atendimento ao pleito ora em análise **não** implicaria a ocupação de nova vaga na LETEC.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução do imposto de importação de 16,2% para 0%, por um período de , do produto "Outras bobinas de reatância e de autoindução", classificado no código NCM 8504.50.90, com criação de Ex-Tarifário, ao amparo da Lista de Exceções à TEC - LETEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

DANIELLA MARIANO S. ROCHA

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da SE-CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/07/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 11/07/2025, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 11/07/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Mariano de Souza Rocha, Analista de Comércio Exterior**, em 14/07/2025, às 05:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1023/2025/MDIC

Assunto: Outros condutores elétricos para tensão $\leq 80V$. Código NCM 8544.49.00, com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 16% para 0%. Processos SEI nº 19971.000183/2025-71 (Público) e 19971.000184/2025-15 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em 07 de março de 2025, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **1.250 toneladas;**
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

"o cabo sem peças de conexão utilizado na fabricação de cabo de dados para telefone celular e tablet não é produzido nacionalmente, é importado, pois é dispensado da produção conforme § 5º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI nº 6.485, de 08.06.2021. Atualmente é utilizado como matéria prima por fabricantes localizados no estado de Amazonas".

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;**

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 1 - Consumo Nacional

Consumo	2022	2023	2024
	Toneladas	Toneladas	Toneladas

Nacional	1.200	1.275	1.225
Regional	250	225	225

* Fonte: Pleiteante

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;

i) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não informado.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000183/2025-71 (Público)	8544.49.00	Sim	De 16% para 0%	1.250 toneladas	12 meses
19971.000184/2025-15 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Cabo sem peças de conexão para cabo de dados;

b) Nome Técnico ou Científico: Cabo utilizado para fabricação cabo de dados;

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8544.49.00 – Outros condutores elétricos para tensão $\leq 80V$;

d) Descrição Específica do produto (Ex-tarifário): *Cabos condutores flexíveis TPE (Elastômero Termoplástico) com diâmetro externo entre 2,5mm e 4,00mm+/-0,20mm, multivias com seções entre 0,020mm² e 0,52mm², multifilamentos em cobre estanhado isolado por polietileno de alta densidade e polipropileno de espessura mínima 0,15mm e com diâmetro externo entre 0,60mm e 1,50mm+/- 0,10mm, fita de alumínio (Mylar), malha de cobre estanhado, preenchido com fio de poliéster, com capa de proteção externa em policloreto de vinila ou borracha termoplástica, com temperatura de operação -40graus Celsius/+85graus Celsius atendendo a diretiva RoHS, para fabricação automática de cabos de dados USB utilizados em dispositivos móveis;*

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

“Cabos condutores flexíveis TPE (Elastômero Termoplástico) permitem a transferências de dados em alta velocidade, maior fluxo de energia o que permite o carregamento rápido. Uso em rolos como matéria prima para permitir a fabricação automática de cabo de dados de aparelhos móveis. Diâmetro externo entre 2,5mm e 4,00mm+/- 0,20mm, multivias com seções entre 0,020mm² e 0,52mm², multifilamentos em cobre estanhado isolado por polietileno de alta densidade e polipropileno de espessura mínima 0,15mm e com diâmetro externo entre 0,60mm e 1,50mm+/-

0,10mm, fita de alumínio (Mylar), malha de cobre estanhado, preenchido com fio de poliéster, com capa de proteção externa em policloreto de vinila ou borracha termoplástica, com peso variável de acordo com seu tamanho e especificidade."

f) Alíquota na TEC: 16%

g) Alíquota aplicada: 16% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 3 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	██████████ [CONFIDENCIAL]	16%	16%

4. Por oportuno, cabe destacar que, atualmente, a NCM 8544.49.00 não está contemplada no mecanismo de Desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, **resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foram recebidas cinco manifestações, sendo uma de apoio da empresa Tecplan Indústria eletrônica LTDA, e quatro de oposição, por parte das empresas Intelbrás S/A, Furukawa eletric S/A, Lightec latam S/A e Prysmian cabos e sistemas S/A,** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

7. A **Tecplan Indústria eletrônica**, argumentou que a redução tarifária do produto objeto do pleito seria relevante para a indústria brasileira.

8. Em contrapartida, as empresas **Intelbras S/A, Furukawa S/A e Lightec S/A**, adotaram de forma conjunta a mesma linha de argumentação de oposição ao pleito, conforme relatado a seguir: a descrição do objeto do pleito pode contrastar com a descrição de outros tipos de cabos, em especial, aos cabos de rede local, que podem se beneficiar da eventual concessão de alteração tarifária decorrente deste pleito, justamente pela descrição não ser específica em seu detalhamento, trazendo prováveis prejuízos a indústria local.

9. Em outra perspectiva, a empresa **Prysmian cabos e sistemas S/A**, argumenta em sua oposição ao pleito, que o mercado nacional de cabos de baixa tensão não apresenta um cenário de desabastecimento, diante da plena capacidade da indústria doméstica em atender as diferentes demandas do mercado brasileiro.

10. Líder em inovação, em 2023 o Grupo Prysmian investiu

[CONFIDENCIAL] [REDACTED] em seus 26 centros de Pesquisa e Desenvolvimento distribuídos pelo globo, que permitem o desenvolvimento de produtos inovadores e com ênfase na geração de energia renovável. Com isso, o Grupo Prysmian fornece soluções técnicas ideais para soluções mais eficientes, confiáveis, sustentáveis e com melhor custo-benefício.

11. A produção do Grupo Prysmian no Brasil abrange cabos de energia de baixa, média e alta tensão, assim como a execução de projetos de alta tensão. Além de suprir os segmentos de construção e indústria no geral, a linha de produtos do Grupo Prysmian abrange nichos como cabos automotivos, elevadores, energias renováveis, projetos de cabos umbilicais e submarinos, entre outros. No que se refere aos cabos de baixa tensão, a Prysmian produz mais de dez tipos de cabos nessa modalidade, com diferentes características.

12. Além de Prysmian, o mercado brasileiro possui uma ampla gama de produtoras nacionais de cabos de baixa tensão, como Alubar, CMR, Eurocabos, Star Brazil, Cabel, Cobremack, ForteCabos e Teracabo.

13. Por todo o exposto, Prysmian expressa sua manifestação contrária ao pleito de alteração tarifária, e requer sua denegação, haja vista a ausência de cenário de desabastecimento referente ao produto descrito no pleito”.

14. Após as manifestações, a empresa Cliptech apresentou uma descrição específica para o produto objeto do pleito, a seguir descrita, conforme (Doc. SEI nº 50806949): **Cabos condutores flexíveis TPE (Elastômero Termoplástico) com diâmetro externo entre 2,5mm e 4,00mm+/-0,20mm, multivias com seções entre 0,020mm² e 0,52mm², multifilamentos em cobre estanhado isolado por polietileno de alta densidade e polipropileno de espessura mínima 0,15mm e com diâmetro externo entre 0,60mm e 1,50mm+/- 0,10mm, fita de alumínio (Mylar), malha de cobre estanhado, preenchido com fio de poliéster, com capa de proteção externa em policloreto de vinila ou borracha termoplástica, com temperatura de operação -40graus Celsius/+85graus Celsius atendendo a diretiva RoHS, para fabricação automática de cabos de dados USB utilizados em dispositivos móveis.**

15. Diante desse fato, a empresa Prysmian, reiterou sua posição de oposição ao presente pleito, com os argumentos descritos a seguir: A partir da definição do Ex-tarifário apresentado pela Cliptech , verifica-se que inexistem justificativas para aplicação da redução tarifária. Isso porque – conforme será detalhado a seguir -, existe produção nacional de cabos para fabricação de cabos USB com todas as características exigidas pelo mercado, e a demanda por esse produto no mercado brasileiro não ultrapassa a oferta atualmente disponível no mercado. De início, destaca-se que, por meio de fontes públicas, é possível identificar diversas produtoras de cabos de dados no Brasil que são especializadas na fabricação de cabos USB, como IS Cable; FlexPlug; Discabos; e WegFlex: • IS Cable: empresa brasileira fundada em junho de 2001, que fornece peças originais de cabo de dados, cabo de força e chicotes para os principais fabricantes de celular, eletrodomésticos e eletroeletrônico do mundo; • FlexPlug: fabricante de cabos USB, que oferece soluções modernas e eficientes, garantindo alta qualidade e confiabilidade. Produz cabos ideais para diversas aplicações, que proporcionam conectividade e desempenho; • Grupo Discabos: Está no mercado há mais de 28 anos, com mais de 29 mil produtos em estoque, provenientes de parcerias com marcas renomadas. Comercializa diversos tipos de cabos, incluindo cabos de automação; cabos de áudio; cabos elétricos; cabos displayport; cabos HDMI; cabos USB; cabos de rede; cabos VGA; e cabos de vídeo; • Wegflex: empresa brasileira que fabrica cabos e chicotes especiais sob encomenda, além de prestar serviços de mão de obra, como a troca de plugues. A empresa possui um portfólio variado de produtos, incluindo, por exemplo, cabos de energia e

conectores USB.

16. Acrescenta-se que as demais produtoras de outros tipos de cabos de baixa tensão englobados pelo mesmo NCM, como Prysmian, podem facilmente adaptar sua dinâmica produtiva para a fornecer o mesmo produto descrito por Cliptech.
17. Somado a isso, Prysmian manifesta a preocupação no que se refere à fiscalização por parte das autoridades aduaneiras na entrada de produtos sob o destaque tarifário solicitado. Isso porque, tendo em vista a semelhança entre os variados tipos de cabos de baixa tensão sob o mesmo NCM, há um risco considerável de que outros tipos de cabos fora da descrição do destaque tarifário sejam importados com o imposto reduzido.
18. Ainda segundo a Prysmian, as características técnicas mencionadas pela pleiteante também podem exercer outras funções, como cabos de instrumentação, cabos para fiação interna de equipamentos eletrônicos, e cabos industriais e automotivos, o que ressalta a possibilidade de desvio de finalidade do destaque tarifário.
19. Ademais, a Prysmian reitera sua manifestação contrária ao pleito de alteração tarifária, e requer sua denegação, haja vista a ausência de cenário de desabastecimento referente ao produto descrito no pleito”.

IV - DA ANÁLISE

20. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8544.49.00.
21. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

22. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8544.49.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 8544.49.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	139.276.868	-	14.888.871	-	9,35	-
2022	145.430.329	4,4%	12.530.060	-15,8%	11,81	24,1%
2023	157.867.636	8,6%	11.363.935	-9,3%	13,89	19,7%
2024	178.078.740	12,8%	13.635.312	20,0%	13,06	-6,0%
2025 (jan-mai)	76.430.699	-	5.691.599	-	13,42	-

Fonte: Comex Stat

23. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 54,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 139.276.868,00 para US\$ 178.078.740,00.
24. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 68,3% entre 2021 e 2024, passando de 14.888.871 Kg para 13.635.312 Kg.
25. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 9,35/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 13,06/kg, representando um aumento de 39,7%.

Das Exportações

26. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8544.49.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a mai), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 8544.49.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	157.778.082	-	19.060.744	-	8,28	-
2022	193.141.680	22,4%	22.541.975	18,3%	8,57	3,5%
2023	168.374.983	-12,8%	20.084.047	-10,9%	8,38	-2,2%
2024	204.241.129	21,3%	24.109.569	20,0%	8,47	1,0%
2025 (jan-mai)	83.189.069	-	9.788.384	-	8,49	-

Fonte: Comex Stat

27. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 58,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 157.778.082,00 para US\$ 204.241.129,00.
28. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 58,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 157.778.082,00 para US\$ 204.241.129,00.
29. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 8,28/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 8,47/kg, representando um aumento de 2,3%.
30. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8544.49.00 foi **positivo** em todos os anos do período analisado, o que resultou em **superávit na balança comercial de US\$ 102.882.301,00** entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

31. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8544.49.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 43,35% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: México (13,82%), Alemanha (8,63%), Suécia (5,28%), além de outras nações (29,00%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2024 - NCM 8544.49.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
------	------------------------	------------------	---------------------------	----------------------------------	-----------------------

China	40.303.441,00	5.910.804	6,82	43,35%	0%
México	28.487.353,00	1.884.780	15,11	13,82%	0%
Alemanha	18.536.880,00	1.177.367	15,74	8,63%	0%
Suécia	10.430.907,00	720.244	14,48	5,28%	0%
Outros	80.320.159,00	3.942.117	20,37	29,0%	-
Total	178.078.740,00	13.635.312	13,06	100,00%	

Fonte: Comex Stat

32. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8544.49.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

33. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

34. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

35. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 16%, ao passo que **a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 16%, conforme o quadro 3 (acima)**. Desse modo, nota-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito **resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito**.

Do Impacto Econômico

36. Considerando uma quota de 1.250 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL] – US\$ [REDAZIDA] superior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDAZIDA]
Quota considerada (365 dias) (t)	1.250
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDAZIDA]

V - DA CONCLUSÃO

37. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando que**:

a) a pleiteante indicou a redução temporária pleiteada de 16% para 0%, para uma quota de 1.250 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica

dado a **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) **foram recebidas cinco manifestações, sendo uma de apoio e quatro de oposição** à solicitação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) as empresas que se manifestaram contrariamente argumentaram, em síntese, que o mercado nacional de cabos de baixa tensão não apresenta um cenário de desabastecimento, diante da plena capacidade da indústria doméstica em atender as diferentes demandas do mercado brasileiro;

d) o atendimento ao pleito ora em análise **implica a ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento**;

Em que pese:

e) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8544.49.00 registradas em 2024 não tenham gozado de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;

f) o impacto econômico da medida tenha sido superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;

g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante seja significativo, de **[CONFIDENCIAL]** ██████████;

h) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva do produto objeto do pleito;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, do produto **"Cabos condutores flexíveis TPE (Elastômero Termoplástico) com diâmetro externo entre 2,5mm e 4,00mm+/-0,20mm, multivias com seções entre 0,020mm² e 0,52mm², multifilamentos em cobre estanhado isolado por polietileno de alta densidade e polipropileno de espessura mínima 0,15mm e com diâmetro externo entre 0,60mm e 1,50mm+/- 0,10mm, fita de alumínio (Mylar), malha de cobre estanhado, preenchido com fio de poliéster, com capa de proteção externa em policloreto de vinila ou borracha termoplástica, com temperatura de operação -40graus Celsius/+85graus Celsius atendendo a diretiva RoHS, para fabricação automática de cabos de dados USB utilizados em dispositivos móveis"**, classificado no código NCM 8544.49.00, quota de 1.250 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Tems Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Tems Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Tems Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo SE-CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/06/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 16/06/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/06/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1117/2025/MDIC

Assunto: Trituradas ou em pó. NCM 0906.20.00; Outras. NCM 0713.40.90 e; Outras. NCM 0713.10.90 – todos com criação de Ex-tarifários - Pleitos de inclusão. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processos SEI nº 19971.000220/2025-41 (Público), 19971.000221/2025-95 (Restrito); 19971.000222/2025-30 (Público), 19971.000223/2025-84 (Restrito); 19971.000224/2025-29 (Público) e 19971.000225/2025-73 (Restrito).

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleitos de redução tarifária temporária protocolados pela empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda – “General Mills” – em 18 de março de 2025, para os produtos “Trituradas ou em pó”, “Outras” e “Outras”, **todos com criação de Ex-tarifário para Canela em Pó, Lentilha e Ervilha**, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.90 – que visam a redução da alíquota do Imposto de Importação dos referidos produtos, de 9% para 0%, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, os quais apresentam as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%;

b) Período de vigência da medida: 12 meses;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência:

· NCM 0906.20.00: 250 toneladas

· NCM 0713.40.90: 1.900 toneladas

· NCM: 0713.10.90: 1.000 toneladas

d) Cronograma de importações: não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: em resumo, a pleiteante argumentou inexistência de produção nacional dos produtos específicos objeto dos pleitos. Além disso, ressaltou que a canela em pó, lentilha e ervilha possuem grande importância na culinária e nutrição no Brasil, por fim, reiteraram que a redução do Imposto de Importação mostra-se estratégica para tornar os produtos mais acessíveis à população, diminuindo custos para o consumidor e promovendo a competitividade no mercado.

- Canela em pó: Muito utilizada em receitas brasileiras, não é produzida em grande escala no país devido às exigências climáticas. Além do sabor, possui propriedades antioxidantes e anti-inflamatórias. O processo industrial inclui: separação da matéria-prima, envase, selagem e expedição.

- Lentilha: Importada principalmente do Canadá e EUA, nas variedades Laird e Richlea, é rica em fibras, proteínas, ferro e vitaminas, auxiliando na digestão, imunidade e combate à anemia. A lentilha produzida na Argentina não corresponde às variedades Laird ou Richlea e apresenta coloração amarronzada. A redução de impostos de importação pode torná-la mais acessível.

- Ervilha: O alimento especificado é totalmente importado, principalmente na forma de grão partido. O processamento no Brasil envolve expurgo e envase rigorosos, com foco em qualidade, rastreabilidade e conservação. É uma fonte importante de proteínas, fibras e minerais, essencial para uma alimentação equilibrada.

f) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou dados produção nacional e Regional Mercosul dos produtos objeto dos pleitos.

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante não apresentou os dados de consumo nacional e regional dos produtos objeto dos pleitos.

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: A pleiteante não apresentou informações sobre investimentos.

i) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo dos pleitos

Processo SEI	Descrição Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota (toneladas)	Prazo
19971.000220/2025-41 (Público) e 19971.000221/2025-95 (Restrito)	Canela em pó, em sacaria de 20 kgs	0906.20.00	De 9% para 0%	250	12 meses

19971.000222/2025-30 (Público) e 19971.000223/2025-84 (Restrito)	Lentilha verde inteira e limpa (não descascada ou partida), tipo 2, espécie Lens esculenta, em sacarias de 45 kgs ou 25 kg	0713.40.90	De 9% para 0%	1.900	12 meses
19971.000224/2025-29 (Público) e 19971.000225/2025-73 (Restrito)	Ervilha verde partida, tipo 2, grupo 2, 50 kgs em sacaria ou 907 kgs em big bags	0713.10.90	De 9% para 0%	1.000	12 meses

3. Por fim, vale informar que as NCMs 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.90 **não estão contempladas em nenhuma das listas de alteração tarifária**. Sendo assim, uma eventual aprovação dos pleitos resultaria em ocupações de vagas no mecanismo de Desabastecimento.

II - DOS PRODUTOS

4. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) NCM 0906.20.00

a) Nome Comercial ou Marca: Canela em pó

b) Nome Técnico ou Científico: Cinnamomum cassia / Cinnamomum cassia Nees ex blum.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 0906.20.00 – Canela e flores de caneleira, trituradas ou em pó.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Canela em pó, em sacaria de 20 kgs.

e) Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado utilizada em preparações doces e salgadas, além de contribuir para receitas tradicionais e modernas. Devido às exigências de clima específico para o seu plantio, o Brasil não produz o insumo em escala significativa, dependendo quase que exclusivamente de fornecedores externos.

f) Alíquota na TEC: 9%

g) Alíquota aplicada: 9%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na

cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 2 – Participação no Valor do Bem Final e Alíquota do II

NCM	Descrição	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)	Alíquota TEC e aplicada (%)
2103.90.21	Condimentos e temperos, compostos, em embalagens imediatas e conteúdo inferior ou igual a 1 kg	■ [CONFIDENCIAL]	18%	16,2%

Fonte: a pleiteante; Elaboração: STRAT

b) NCM 0713.40.90

a) Nome Comercial ou Marca: Lentilha

b) Nome Técnico ou Científico: Lens Culinaris.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 0713.40.90 – Outras lentilhas secas, em grãos.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Lentilha verde inteira e limpa (não descascada ou partida), tipo 2, espécie Lens esculenta, em sacarias de 45 kgs ou 25 kg.

e) Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para alimentação humana ou animal, e a forma de uso é cozida.

f) Alíquota na TEC: 9%

g) Alíquota aplicada: 9%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Segundo a pleiteante, o produto é bem final.

c) NCM 0713.10.90

a) Nome Comercial ou Marca: Ervilha inteira

b) Nome Técnico ou Científico: Pisum Sativum.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 0713.10.90 – Outras ervilhas (Pisum sativum), secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Ervilha verde partida, tipo 2, grupo 2, 50 kgs em sacaria ou 907 kgs em big bags.

e) Função principal e forma de uso: Segundo a pleiteante, o produto é utilizado para alimentação humana ou animal, e a forma de uso é cozida.

f) Alíquota na TEC: 9%

g) Alíquota aplicada: 9%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: Segundo a pleiteante, o produto é bem final.

Outras informações relevantes: A pleiteante informou que, em todos os pleitos apresentados, não dispõe de informações acerca da capacidade instalada ou da produção nacional, uma vez que atua exclusivamente na importação dos produtos objeto desta análise.

III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITOS E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nos pleitos em análise, **não foram registradas manifestações de apoio ou oposição** aos pleitos.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

8. Apesar dos pleitos em análise tratarem de Ex-tarifários, que representam apenas uma parcela das NCMs analisadas, **optou-se por realizar uma breve análise da produção nacional e do consumo nacional aparente das respectivas NCMs, uma vez que não foram apresentadas informações específicas sobre os Ex-tarifários pleiteados.**

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

11. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objeto dos pleitos, uma vez que se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados nos códigos NCM 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.90, respectivamente.

Das Vendas da Indústria Doméstica

a) NCM 0906.20.00

12. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 0906.20.00

Ano	Vendas totais (kg)	Δ Vendas totais (Kg) (%)	Vendas internas (kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Exportações	Δ Exportações (Kg) (%)
2020	11.201.910	-	501.852	-	11.703.762	-
2021	20.509.143	3,1%	809.925	61,4%	21.319.068	82,2%
2022	20.354.761	-0,8%	563.180	-30,5%	20.917.941	-1,9%
2023	17.598.483	13,5%	904.948	60,7%	18.503.431	-11,5%

Elaboração: STRAT. Fonte: NFEs da SRFB

13. As vendas totais de produtos da NCM 0906.20.00 apresentaram elevação em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas e as exportações apresentaram tendência semelhante.

b) NCM 0713.40.90

14. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 4 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 0713.40.90

Ano	Vendas totais (kg)	Δ Vendas totais (Kg) (%)	Vendas internas (kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)
2020	8.864.756	-	8.811.189	-	53.567	-
2021	22.621.589	155,2%	22.564.076	156,1%	57.513	7,4%
2022	16.312.297	-27,9%	16.267.548	-27,9%	44.748	-22,2%
2023	15.756.465	-3,4%	15.694.441	-3,5%	62.025	38,6%

Elaboração: STRAT. Fonte: NFEs da SRFB

15. As vendas totais de produtos da NCM 0713.40.90 apresentaram elevação em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas e as exportações apresentaram tendência semelhante.

c) NCM 0713.10.90

16. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 0713.10.90

Ano	Vendas totais (kg)	Δ Vendas totais (Kg) (%)	Vendas internas (kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)
2020	11.266.425	-	11.091.813	-	174.612	
2021	22.122.123	96,4%	22.114.875	99,4%	7.249	-95,8%
2022	11.432.943	-48,3%	11.422.681	-48,3%	10.262	41,6%
2023	9.532.075	-16,6%	9.325.603	-18,4%	206.472	1.912,0%

Elaboração: STRAT. Fonte: NFEs da SRFB

17. As vendas totais de produtos da NCM 0713.10.90 apresentaram redução em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, já as exportações aumentaram 18,2%.

Do Consumo Nacional Aparente

a) NCM 0906.20.00

18. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 0906.20.00

Ano	Vendas internas (Kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	CNA (Kg)	Δ CNA (Kg) (%)	Coefficiente Penetração Importação
2020	11.201.910	-	501.852	-	11.703.762		4,3%
2021	20.509.143	83,1%	809.925	61,4%	21.319.068	82,2%	3,8%
2022	20.354.761	- 0,8%	563.180	-30,5%	20.917.941	1,9%	2,7%
2023	17.598.483	-13,5%	904.948	60,7%	18.503.431	11,5%	4,9%

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat e SRFB

19. A partir de 2020, observou-se estabilidade no mercado, com as importações mantendo participação relativamente constante. Em 2020, representaram 4,3% do CNA, enquanto em 2023 atingiram 4,9%, refletindo uma leve variação em detrimento da indústria doméstica, cuja participação passou de 95,7% para 95,1% no mesmo período.

b) NCM 0713.40.90

20. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 7 - Consumo Nacional Aparente - NCM 0713.40.90

Ano	Vendas internas (Kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	CNA (Kg)	Δ CNA (Kg) (%)	Coefficiente Penetração Importação
2020	8.811.189	-	21.178.019	-	29.989.208	-	70,62%
2021	22.564.076	156,1%	15.635.074	-26,2%	38.199.150	27,4%	40,93%
2022	16.267.548	-27,9%	16.556.040	5,9%	32.823.588	14,1%	50,44%
2023	15.694.441	-3,5%	16.515.560	-0,2%	32.210.001	-1,9%	51,27%

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat e SRFB

21. Quanto a NCM 0713.40.90, observou-se uma mudança relevante no perfil das importações, cuja participação passou de 70,6% do CNA em 2020 para 51,3% em 2023, sugerindo uma recomposição da indústria doméstica no período. Consequentemente, as vendas internas ampliaram sua participação, passando de 29,4% para 48,7% no mesmo período.

c) NCM 0713.10.90

22. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 8 - Consumo Nacional Aparente - NCM 0713.10.90

Ano	Vendas internas (Kg)	Δ Vendas internas (Kg) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	CNA (Kg)	Δ CNA (Kg) (%)	Coefficiente Penetração Importação
2020	11.091.813	-	36.291.760	-	47.383.573	-	76,6%
2021	22.114.875	99,4%	33.040.757	-9,0%	55.155.632	16,4%	59,9%
2022	11.422.681	-48,3%	31.421.157	-4,9%	42.843.838	22,3%	73,3%
2023	9.325.603	-18,4%	22.984.438	-26,9%	32.310.041	24,6%	71,1%

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat e SRFB

23. No caso da NCM 0713.10.90, observou-se relativa estabilidade no mercado, com as importações representando 76,6% do CNA em 2020 e 71,1% em 2023. As vendas internas, por sua vez, ampliaram ligeiramente sua participação, passando de 23,4% para 28,9% no período.

Das Importações

a) NCM 0906.20.00

24. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 0906.20.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 9 - Importações - NCM 0906.20.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	2.107.935	-	809.925	-	2,60	-
2022	1.912.549	-9,3%	563.180	-30,5%	3,40	30,5
2023	1.656.653	-13,4%	904.948	60,7%	1,83	-46,1
2024	1.617.496	-2,4%	851.445	-5,9%	1,90	3,8
2025(jan- abr)	824.524	-	428.224	-	1,93	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

25. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se uma redução no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 1,6 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 1,9 milhões, representando uma redução de 14,5%.

26. Em relação à quantidade importada, registrou aumento. Em 2024, foram importadas 851,4 toneladas, em comparação à média de 759,4 toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 12,1%.

27. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 2,61/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 1,90/kg, representando uma redução de 27,2%.

b) NCM 0713.40.90

28. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 0713.40.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 10 - Importações - NCM 0713.40.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	13.677.574	-	15.635.074	-	0,87	-
2022	19.242.868	40,7%	16.556.040	5,9%	1,16	32,9%
2023	18.829.719	-2,1%	16.515.560	-0,2%	1,14	-1,9%
2024	19.629.454	4,2%	13.886.539	-15,9%	1,41	24,0%

2025 (jan-abr)	5.980.265	-	4.988.389	-	1,20	-
---------------------------	-----------	---	-----------	---	------	---

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

29. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 19,6 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 17,3 milhões, representando um incremento de 13,8%.

30. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2024, foram importados 13.886,5 mil quilos, em comparação à média de 16.235,6 mil quilos dos anos anteriores, indicando uma redução de 14,5%.

31. Paralelamente, observou-se que a média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 1,06/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 1,41/kg, representando um aumento de 33,4%.

c) NCM 0713.10.90

32. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 0713.10.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 11 - Importações - NCM 0713.10.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	14.966.441	-	33.040.757	-	0,45	-
2022	16.642.795	11,2%	31.421.157	-4,9%	0,53	16,9%
2023	14.689.052	-11,7%	22.984.438	-26,9%	0,64	20,7%
2024	14.049.376	-4,4%	22.707.618	-1,2%	0,62	-3,2%
2025 (jan-abr)	5.961.284	-	10.495.808	-	0,57	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

33. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se uma redução no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 14,0 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 15,4 milhões, representando uma redução de 9,0%.

34. Em relação à quantidade importada, também registrou uma redução. Em 2024, foram importados 22.707,6 mil quilos, em comparação à média de 29.148,8 mil quilos dos anos anteriores, indicando uma redução de 22,1%.

35. Paralelamente, observou-se que a média de preços entre 2021 e 2023 foi de

US\$ 0,54/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 0,62/kg, representando um aumento de 14,8%.

Das Exportações
a) NCM 0906.20.00

36. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 0906.20.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 12 - Exportações - NCM 0906.20.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	39.825	-	12.865	-	3,10	-
2022	66.863	67,9%	20.331	58,0%	3,29	6,2%
2023	88.044	31,7%	25.687	26,3%	3,43	4,2%
2024	68.578	-22,1%	18.332	-28,6%	3,74	9,1%
2025 (jan-abr)	41.637	-	9.496	-	4,38	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

37. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 72,2% no valor exportado, passando de US\$ 39,8 mil para US\$ 68,6 mil. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 42,5% entre 2021 e 2024, passando de 12.865 quilos para 18.332 quilos.

38. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 3,10/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,74/kg, representando um incremento de 20,6%.

39. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 0906.20.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 7.031.323 entre os anos de 2021 e 2024.

b) NCM 0713.40.90

40. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 0713.40.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr) bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 13 - Exportações - NCM 0713.40.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	100.568	-	39.582	-	2,54	-
2022	127.658	26,9%	39.895	0,8%	3,20	25,9%
2023	188.710	47,8 %	58.254	46,0%	3,24	1,2 %
2024	221.274	17,3 %	61.649	5,8%	3,59	10,8 %
2025 (jan- abr)	64.365	-	16.249	-	3,96	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

41. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve elevação de 120% no valor exportado, passando de US\$ 100.568 para US\$ 221.274. Em relação à quantidade exportada, também houve um aumento de 55,8% entre 2021 e 2024, passando de 39.582 quilos para 61.649 quilos.
42. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,54/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,59/kg, representando um incremento de 41,3%.
43. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 0713.40.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 70.741.405 entre os anos de 2021 e 2024.

c) NCM 0713.10.90

44. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 0713.10.90, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 14 - Exportações - NCM 0713.10.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	61.913	-	110.099	-	0,56	-
2022	29.049	-53,1%	7.348	-93,3%	3,95	603%
2023	35.193	21,2%	8.333	13,4%	4,22	6,8%
2024	35.651	1,3%	9.162	9,9%	3,89	-7,9%

2025 (jan- abr)	11.833	-	3.913	-	3,02	-
--------------------------------	--------	---	-------	---	------	---

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

45. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 42,4% no valor exportado, passando de US\$ 61.913 para US\$ 35.651. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 110.099% entre 2021 e 2024, passando de 110.099 quilos para 9.162 quilos.

46. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 0,56/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 3,89/kg, representando um incremento de 594,6%.

47. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 0713.10.90 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 60.185.858 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

a) NCM 0906.20.00

48. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 0906.20.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 57,6% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Vietnã (39,6%), Índia (1,8%), Indonésia (0,6%), além de outras nações (0,4%).

Quadro 15 - Importações por origem em 2024 - NCM 0906.20.00

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	931.874	230.125	4,05	57,6%	0%
Vietnã	641.196	611.955	1,05	39,6%	0%
Índia	28.721	4.160	6,90	1,8%	0%
Indonésia	8.903	4.500	1,98	0,6%	0%
Outros	6.802	705	9,65	0,4%	-
Total	1.617.496	851.445	1,90	100,0	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

49. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 0906.20.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

50. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

b) NCM 0713.40.90

51. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 0713.40.90, destaca-se os Canadá como o principal fornecedor, com uma contribuição de 80,1% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (12,4%), Argentina (7,3%), França (0,1%), além do Líbano (0,1%).

Quadro 16 - Importações por origem em 2024 - NCM 0713.40.90

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Canadá	15.728.493	10.851.256	1,45	80,1%	0%
Estados Unidos	2.440.417	1.743.327	1,40	12,4%	0%
Argentina	1.428.041	1.280.500	1,12	7,3%	100%
França	20.391	3.770	5,41	0,1%	0%
Líbano	12.112	7.686	1,58	0,1%	0%
Total	19.629.454	13.886.539	1,41	100%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

52. Observa-se, que 92,7% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 0713.40.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

53. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

c) NCM 0713.10.90

54. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 0713.10.90, destaca-se a Argentina como o principal fornecedor, com uma contribuição de 72,0% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Canadá (27,5%), Estados Unidos (0,3%), além de Hungria (0,2%).

Quadro 17 - Importações por origem em 2024 - NCM 0713.10.90

Países	Valor US\$ FOB	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
Argentina	10.116.245	17.467.100	0,58	72,0	100%

Canadá	3.865.912	5.187.748	0,75	27,5	0%
Estados Unidos	44.194	49.770	0,89	0,3	0%
Hungria	23.025	3.000	7,68	0,2	0%
Total	14.049.376	22.707.618	0,62	100,0	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat

55. Observa-se, que 28% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 0713.10.90 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código.

56. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário para ambos os produtos

57. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

58. No caso do pleito referente à canela em pó, NCM 0906.20.00, o produto em questão possui alíquota de Imposto de Importação (II) de 9%, enquanto os bens da cadeia a jusante estão sujeitos a uma alíquota de II de 18% (conforme Quadro 3). Dessa forma, observa-se que o escalonamento tarifário da cadeia produtiva do referido produto está coerente com a estrutura da TEC, de modo que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos.

59. No que se refere aos pleitos referente a lentilhas e ervilhas, classificados nas NCMs 0713.40.90 e 0713.10.90 respectivamente, as alíquotas do Imposto de Importação aplicada é de 9%. Conforme informado pela pleiteante, tais produtos são considerados bens finais. Assim, não se verifica impacto no escalonamento tarifário.

Do Impacto Econômico

60. Inicialmente, destaca-se que as quotas solicitadas se encontram abaixo do volume total de importações correspondentes às suas respectivas NCMs. Além disso, não foi possível realizar uma comparação com dados de consumo nacional, uma vez que a pleiteante não apresentou tais informações.

61. Cabe informar, ainda, que em todos os casos analisados, o custo de internação foi calculado com base no preço FOB fornecido pela pleiteante e aplicado a alíquota vigente.

62. Dessa forma, considerando as quotas de 250, 1.900 e 1000 toneladas para um período de 365 dias, referentes aos ex-tarifários das NCMs 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.090, respectivamente, estima-se que o impacto econômico nominal estimado

das medidas sejam inferiores a US\$ 1.000.000,00 - valor de referência utilizado nas análises de pleitos de ex-tarifário - conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 18 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Ex-tarifário Concatenado	NCM	Quota pleiteada (ton)	Importações em 2024 (ton)	Preço FOB R\$ /ton	Custo de Internação (US\$/ton)	Impacto econômico (US\$/Ton)
Canela	0906.20.00	250	851,4			
Lentilha	0713.40.90	1.900	13.886,50			
Ervilha	0713.10.90	1.000	22.707,60			

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.
* Utilizou-se a taxa média de câmbio de US\$ 1 = R\$ 5,833, referente ao ano de 2024, conforme dados disponibilizados pelo IPEA

V - DA CONCLUSÃO

63. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) A pleiteante apresentou pedidos de redução tarifária de 9% para 0%, para criação de Ex-tarifários para produtos classificados nas NCMs 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.90. As quotas pleiteadas foram de 250, 1.900 e 1.000 toneladas, respectivamente, para um período de um ano. Em todos os casos, a justificativa apresentada foi a inexistência de produtos similares no mercado nacional;
 - b) O produto classificado sob a NCM 0906.20.00, corresponde à canela em pó, utilizada em preparações doces e salgadas. Quanto aos produtos classificados sob as NCMs 0713.40.90 e 0713.10.90, trata-se de lentilhas e ervilhas destinadas ao consumo humano ou animal, sendo seu uso predominante em preparações cozidas;
 - c) Não foram registradas manifestações, seja de apoio, ou oposição, em relação aos pleitos apresentados;
 - d) As lentilhas e ervilhas objeto da análise são consideradas bens finais, de modo que não se identificam impactos sobre o escalonamento tarifário por ser considerado bem final. No caso da canela em pó, verificou-se que a medida solicitada não resultaria em efeitos corretivos;
 - e) o impacto econômico nominal estimado para cada uma das medidas é substancialmente inferior a US\$ 1.000.000, valor de referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
 - f) O atendimento aos pleitos referentes aos códigos NCM 0906.20.00, 0713.40.90 e 0713.10.90 resultaria na ocupação de três novas vagas no mecanismo de Desabastecimento;
 - g) A NCM 0713.10.90 vem sendo majoritariamente abastecida pela Argentina, intra Mercosul, de modo que seria um grande obstáculo a aprovação desse pleito no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, ao pedido de inclusão do produto "**Canela em pó, em sacaria de 20 kgs**", classificado no código NCM 0906.20.00.

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, ao pedido de inclusão do produto "**Lentilha verde inteira e limpa (não descascada ou partida), tipo 2, espécie Lens esculenta, em sacarias de 45 kgs ou 25 kg**", classificado no código NCM 0713.40.90.

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 9% para 0%, ao pedido de inclusão do produto "**Ervilha verde partida, tipo 2, grupo 2, 50 kgs em sacaria ou 907 kgs em big bags**", classificado no código NCM 0713.10.90.

Por oportuno, sugere-se avaliação do MAPA quanto aos pleitos analisados.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da SE-CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/06/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/06/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000462/2025-34.

SEI nº 51226692



Nota Técnica SEI nº 1335/2025/MDIC

Assunto: Vernizes de outros polímeros sintéticos. Código NCM 3208.90.29, com criação de Ex-tarifário. Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Processos SEI nº 19971.000310/2025-31 (Público) e 19971.000311/2025-86 (Restrito)

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária temporária protocolado pela empresa SICPA AMERICA DO SUL INDUSTRIA SA, em 10 de abril de 2025, para produto específico voltado à mistura de vernizes semiacabados destinada exclusivamente à fabricação das tintas de impressão segura calcográficas própria para impressão de cédulas bancárias, classificado no código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) 3208.90.29, com criação de Ex-tarifário, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 60.000 Kg;
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Justificativa da necessidade de manutenção da medida: a pleiteante apontou que

"Inexistência temporária de produção regional do bem e sua relevância no combate à pirataria (falsificação de cédulas)".

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: **Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.**

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 1 - Consumo Nacional/Regional (em Kg) [CONFIDENCIAL]

Consumo	2022	2023	2024	2025 (jan a mar)
Nacional				

fonte: Dados do Pleito

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos

gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante não apresentou dados sobre investimentos em linhas de produção doméstica.

i) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000310/2025-31 (Público) 19971.000311/2025-86 (Restrito)	3208.90.29	Sim	De 12,6% para 0%	60 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Module vernis broyage court.

b) Nome Técnico ou Científico: Módulo de verniz de moagem curta.

c) Código NCM e Descrição: 3208.90.29 - Outros.

d) Descrição específica (Ex-tarifário): Mistura de vernizes semiacabados destinada exclusivamente à fabricação das tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

" Trata-se de uma mistura de vernizes pré-preparada para fabricação de tintas gráficas de impressão segura com técnica de calcografia, ou seja, um processo de gravura onde a tinta é armazenada em sulcos numa matriz de metal para em seguida ser mecanicamente transferida para a superfície plana do objetivo final de impressão. O módulo de vernizes de moagem curta é parte das fórmulas destas tintas de impressão segura e é fornecido pela Sicpa SA, detentora das fórmulas e desenvolvedora das tintas que apenas nós temos autorização para fabricar e distribuir no mercado nacional."

f) Alíquota na TEC: 12,6%

g) Alíquota aplicada: 12,6% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondentes alíquotas do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 3 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota aplicada
3215.19.00	Tinta gráfica de segurança reativa	[CONFIDENCIAL] 	12,6%

4. Por oportuno, cabe destacar que o produto objeto do pleito não está contemplado, atualmente, no mecanismo de Desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, **resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **foram recebidas duas manifestações, sendo uma de oposição por parte da empresa WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, e outra de não oposição, com ressalvas, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM,** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

7. E empresa **WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A**, apresentou sua **posição contrária à proposta de redução tarifária** para mistura de vernizes semiacabados por entender que o descritivo proposto abrange parte do portfólio da WEG Tintas e, portanto, possui similar nacional. O principal ponto de preocupação nesta manifestação diz respeito à redação excessivamente ampla e genérica do descritivo proposto no **destaque tarifário** pretendido. A expressão **"mistura de vernizes semiacabados"**, sem delimitação técnica precisa, pode abranger um universo muito mais amplo de formulações técnicas e comerciais, afetando diretamente produtos já desenvolvidos e fabricados no Brasil.

8. Ao final de sua manifestação, no entanto, solicita o indeferimento do pleito, ou, **alternativamente, a reformulação do descritivo proposto** com máxima precisão técnica e exclusividade funcional, de modo a resguardar a indústria nacional de impactos comerciais indevidos.

9. Paralelamente, por parte da **Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM**, foi apresentado uma manifestação de não oposição, desde que se mantenha a descrição sugerida pela pleiteante, a seguir descrito: **"mistura de vernizes semiacabados destinada exclusivamente à fabricação das tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias"**.

IV - DA ANÁLISE

10. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3208.90.29.

11. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados

especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

12. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3208.90.29, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3208.90.29

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	8.549.435	-	1.385.398	-	6,17	-
2022	10.534.105	23,2%	1.504.259	8,6%	7,00	13,5%
2023	9.697.858	-7,9%	1.208.793	-19,6%	8,02	14,6%
2024	13.473.073	38,9%	1.720.599	42,3%	7,83	-2,4%
2025 (jan- jun)	7.130.109	-	845.899	-	8,42	-

Fonte: ComexStat

13. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 57,6% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 8.549.435,00 para US\$ 13.473.073,00.

14. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 24,2% entre 2021 e 2024, passando de 1.385.398 Kg para 1.720.599 Kg.

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 6,17/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 7,83/kg, representando um aumento de 26,9%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 3208.90.29, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3208.90.29

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	6.213.517	-	1.237.117	-	5,02	-
2022	7.521.788	21,1%	1.297.847	4,9%	5,80	15,4%
2023	7.514.495	-0,1%	1.203.203	-7,3%	6,25	7,8%
2024	7.216.649	-4,0%	1.171.208	-2,7%	6,16	-1,3%
2025 (jan- jun)	3.807.576	-	576.834	-	6,60	-

17. Os dados de exportações demonstram possível produção nacional no código NCM, a exemplo da manifestação da Weg, acima. Os dados demonstram certa constância nos volumes exportados e preços, com tendência de valorização do preço em 2025.

18. No entanto, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3208.90.29 foi negativo em todos os anos do período analisado, **o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 13.788.022,00 entre os anos de 2021 e 2024.**

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

19. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3208.90.29, destaca-se a Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 22,82% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (22,64%), França (15,82%), Japão (9,28%), além de outras origens (29%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2024 - NCM 3208.90.29

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Alemanha	3.530.006,00	392.635	8,99	22,82%	0%
Estados Unidos	4.009.090,00	389.480	10,29	22,64%	0%
França	984.095,00	272.200	3,62	15,82%	0%
Japão	760.455,00	159.655	4,76	9,28%	0%
Outros	4.189.427	506.629	8,26	29,00%	-
Total	13.473.073,00	1.720.599	7,83	100,00%	

Fonte: ComexStat

20. Destaca-se, assim, que 100% das importações referentes ao código 3208.90.29, em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais países fornecedores ao Brasil.

21. Ressalta-se, ainda, que não há investigações de defesa comercial em curso ou medidas de defesa comercial em vigor para o código NCM 3208.90.29.

Do Escalonamento Tarifário

22. Cabe recordar que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que bens primários e insumos básicos.

23. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é também de 12,6%, conforme quadro 3 (acima). Desse modo, verifica-se que uma eventual redução tarifária do produto objeto do pleito, resultaria

em **efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.**

Do Impacto Econômico

24. A pleiteante solicitou uma quota de 60.000 Kg para um período de 365 dias, cota superestimada em relação a medida do consumo indicado para o produto objeto do pleito até 2024. Ainda considerando essa cota superestimada e conforme indicado no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]** - substancialmente **inferior**, portanto, a US\$ 1.000.000, valor de referência considerado como um dos fatores relevantes nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 7 - Impacto Econômico

Preço informado em evolução do índice de preços (US\$/Kg)	
Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	
Quota solicitada (Kg)	60.000
Impacto econômico nominal (US\$)	

Fonte: formulário público - evolução índice de preços - FOB 2024. Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

25. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante informou inexistir produção local e regional do produto objeto do pleito, "Mistura de vernizes semiacabados destinada exclusivamente à fabricação das tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias", nos termos do inciso 1 Art. 2º da Resolução GMC Nº 49/19;
- b) foram recebidas duas manifestações, sendo uma de oposição e outra de não oposição, com ressalvas ao pleito, por parte de WEG, ressaltando que o descritivo proposto para o Ex tarifário objeto do pleito abrange parte do portfólio da WEG Tintas e, portanto, possui similar nacional. O principal ponto de preocupação nesta manifestação diz respeito à redação excessivamente ampla e genérica do descritivo proposto no **destaque tarifário** pretendido. De acordo com a WEG, a expressão "**mistura de vernizes semiacabados**", sem delimitação técnica precisa, pode abranger um universo muito mais amplo de formulações técnicas e comerciais, afetando diretamente produtos já desenvolvidos e fabricados no Brasil;
- c) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3208.90.29 registradas em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com que regulem a matéria com os países fornecedores;
- d) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resulta em **efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva;**
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, de **[CONFIDENCIAL]**;
- f) o impacto econômico da medida seria **significativamente** inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos

de Desabastecimento;

g) o atendimento ao pleito ora em análise **implica a ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento;**

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, para produto "**Mistura de vernizes semiacabados destinada exclusivamente à fabricação das tintas de impressão segura calcográficas (Intaglio) própria para impressão de cédulas bancárias**" classificado no código NCM 3208.90.29, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/07/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 22/07/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.000665/2025-21.

SEI nº 51911043



Nota Técnica SEI nº 670/2025/MDIC

Assunto: Cápsulas plásticas para envase de café. Código NCM 3923.90.90. Redução da alíquota do Imposto de Importação por desabastecimento. Pleiteante: 3CAFFI Indústria e Comércio de Cápsulas S.A

Senhor Secretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica com o objetivo de analisar o pleito protocolado pela empresa 3CAFFI Indústria e Comércio de Cápsulas S.A – “3CAFFI” – de redução da alíquota do imposto de importação de 16,2% para 0%, para um bilhão de unidades, do ex “Recipiente (cápsula) termoformada de plástico de multicamadas de propileno (PP) e copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH), com a camada interna monocromática (preta), com o peso total de até 1,39 gramas, para o acondicionamento de cafés, chás ou outras preparações, do tipo utilizado em máquinas para a preparação rápida de bebidas em doses individuais (monodose)”, no código NCM 3923.90.90, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), conforme documentos apresentados no Processos SEI nº 19971.001929/2024-82 (público) e 19971.001930-2024-15 (restrito).

2. Após a análise das manifestações e considerando que (i) há empresas nacionais com capacidade técnica para a produção do item pleiteado; (ii) foram apresentadas notas fiscais de comercialização do item indicando capacidade técnica e segurança em relação a alimentos; e que (iii) a aprovação do pleito levaria o segmento a um estrangulamento tarifário com aumento das alíquotas dos insumos e redução de seu produto acabado, esta Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico (CCQP) da Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 16,2% para 0% do ex indicado no código NCM 3923.90.90, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

ANÁLISE

DO PRODUTO

3. A pleiteante descreve o produto como “Recipiente (cápsula) termoformada de plástico de multicamadas de propileno (PP) e copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH), com a camada interna monocromática (preta), com o peso total de até 1,39 gramas, para o acondicionamento de cafés, chás ou outras preparações, do tipo utilizado em máquinas para a preparação rápida de bebidas em doses individuais (monodose)” (Doc. 45019941).



Fonte: <https://www.cafe3coracoes.com.br/>

4. Trata-se de um transformado plástico, portanto, um produto do complexo químico, com impacto na cadeia a montante de resinas plásticas e a jusante na comercialização de café.

DO PLEITO E MANIFESTAÇÕES SETOR PRIVADO

5. A empresa 3CAFFI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPSULAS S.A - "3CAFFI" – protocolou pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 16,2% para 0%, para um bilhão de unidades, do ex "Recipiente (cápsula) termoformada de plástico de multicamadas de propileno (PP) e copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH), com a camada interna monocromática (preta), com o peso total de até 1,39 gramas, para o acondicionamento de cafés, chás ou outras preparações, do tipo utilizado em máquinas para a preparação rápida de bebidas em doses individuais (monodose)", no código NCM 3923.90.90, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), conforme documentos apresentados no Processos SEI nº 19971.001929/2024-82 (público) e 19971.001930-2024-15 (restrito).

6. Na justificativa apresentada no processo, a pleiteante informa que:

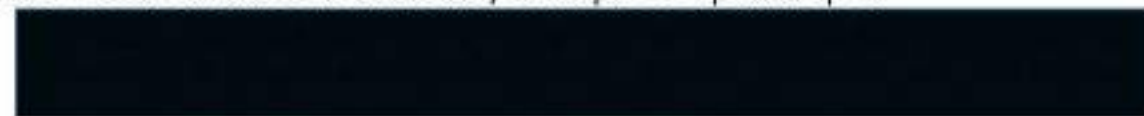
Não há produção nacional de recipiente (cápsula) termoformada de plástico de multicamadas de propileno (PP) e copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH), com a camada interna monocromática (preta), com o peso total de até 1,39 gramas, para o acondicionamento de cafés, chás ou outras preparações, do tipo utilizado em máquinas para a preparação rápida de bebidas em doses individuais (monodose);
A 3CAFFI precisa importar essa parte que é essencial para a fabricação de café e outras bebidas em cápsulas;
Com o aumento da produção de café em cápsulas, a 3CAFFI poderá exportar um produto de maior valor agregado." (Doc. 5019941)

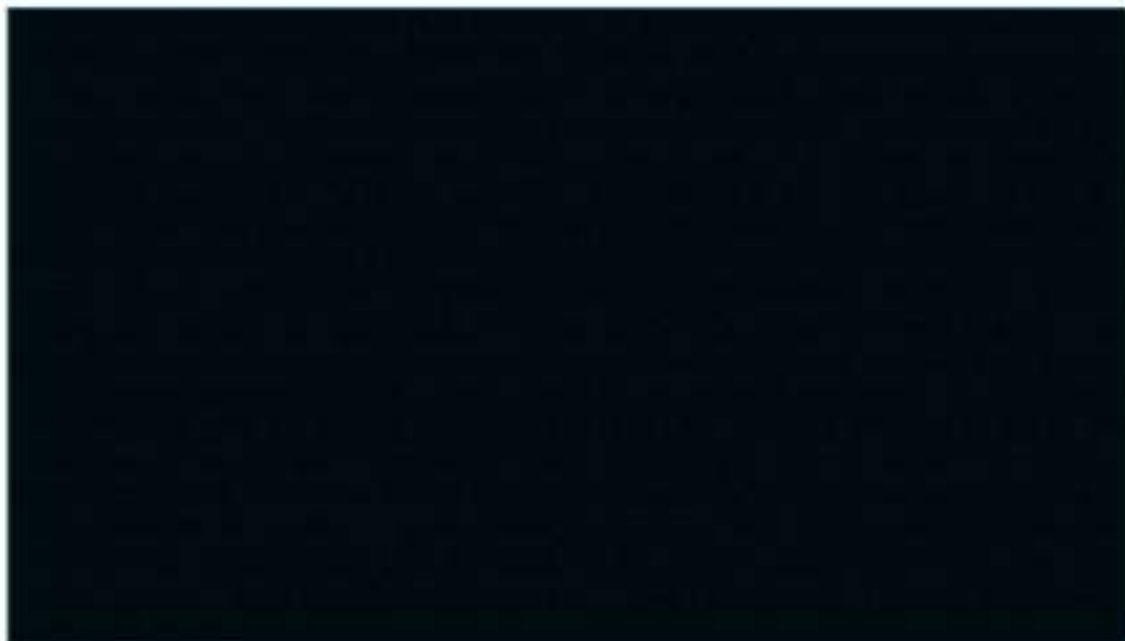
7. A empresa acrescenta que:

As cápsulas de plástico são envases utilizados na linha de produção iniciada pela 3CAFFI. Para essa linha de produção, que foca em produtos de café e outras substâncias em cápsulas de plástico, não existem produtos substitutos ou complementares, e este produto não recebe nenhum item ou tratamento adicional.

Por conta da elevada temperatura e pressão de operação das máquinas de café, o material plástico utilizado na fabricação das cápsulas deve ser resistente a altas temperaturas e possuir grau alimentício de pureza, não decompondo ou liberando compostos ao ser submetido às condições de operação da máquina. A estrutura da cápsula deve ser formada com tecnologia que suporte a termoformagem (processo de transformação da bobina de plástico em cápsulas) sem danificar a barreira protetora do produto a ser envasado. (Doc. 45019941)

8. No anexo confidencial ao formulário, a empresa aponta que:





9. A Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST) se manifestou no processo contrária ao pleito e afirma que:

Em endosso ao posicionamento já apresentado tempestivamente a essa Subsecretaria, quando do primeiro pleito efetuado pela empresa e aprovado pela Resolução 552/2024, com vigência de 15/02/2024 a 13/02/2025, onde informamos haver a fabricação nacional do produto em análise;

A ABIPLAST (Associação Brasileira da Indústria do Plástico) apresenta abaixo os elementos que dão base ao posicionamento da entidade e manifesta a OPOSIÇÃO institucional ao referido pleito, tal qual e nos termos pleiteados pela pleiteante, de redução temporária da tarifa de importação do produto acima mencionado, em face do descabimento da medida, visto que há uma indústria consolidada no país, dando conta, especialmente, de que (i) a capacidade instalada é suficiente para atender ao mercado interno, (ii) o suprimento de matérias-primas para a produção do produto está ocorrendo de forma normal, sem qualquer previsão de redução ou descontinuidade para os próximos meses, não havendo qualquer perspectiva de desabastecimento; e de que (iii) desde o ano passado, a ABIPLAST e seus associados tem buscado entender as preocupações originárias para um pleito dessa natureza, não tendo sido detectada nenhuma questão afeta ao produto. Para corroborar com os argumentos acima, seguem em documento anexo, informações do mercado, para sua análise. (Doc. 46145840)

10. Em documento confidencial, a associação acrescenta que:

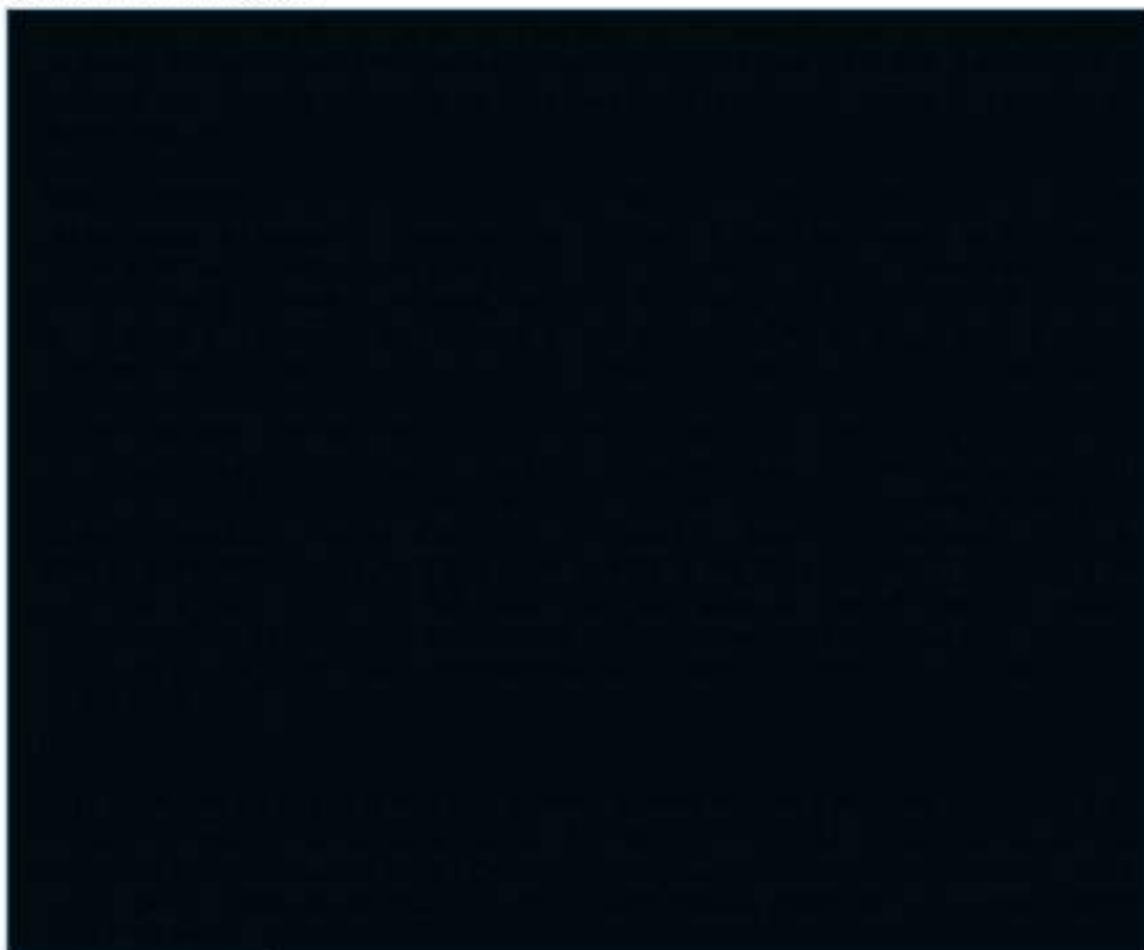




11. Em documento confidencial, a empresa



12. A empresa informa que:



13. A empresa apresenta vários Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) para comprovar a produção e a comercialização de cápsulas para café (Doc. 46145822; 46145823; 46145824; 46145825; 46145826; 46145827; 46145828; 46145829; 46145830; 46145831; 46145832 e 46145833)

14. Também são apresentados documentos comprovando que foram realizados testes de aprovação para a fabricação das cápsulas de plástico na empresa Entre os documentos está o e-mail abaixo:

Fonte: Doc. SEI nº 46598826

15. Quanto às manifestações contrárias ao pleito, a pleiteante esclarece que:

Em nenhum momento deste processo/pleito a ABIPLAST foi capaz de comprovar de forma transparente a existência de produção nacional dos recipientes (cápsula) termoformada de plástico de multicamadas de propileno (PP) e copolímero de etileno e álcool vinílico (EVOH), com a camada interna monocromática (preta), com o peso total de até 1,39 gramas, para o acondicionamento de cafés, chás ou outras preparações, do tipo utilizado em máquinas para a preparação rápida de bebidas em doses individuais (monodose). A associação apenas se utilizou de alegações sem fundamentos para construir sua oposição.

A 3CAFFI relembra que o processo de desenvolvimento destas cápsulas ainda é incipiente no Brasil, não possuindo a mesma tecnologia necessária das cápsulas importadas. Não se trata apenas de uma questão econômica (produção em escala e custos para produção), mas sim de uma preocupação com segurança alimentar e padrões de qualidade de um produto inserido em um mercado altamente competitivo.

Por conta da elevada temperatura e pressão de operação das máquinas de café, o material plástico utilizado na fabricação das cápsulas deve ser resistente a altas temperaturas e possuir grau alimentício de pureza, não decompondo ou liberando compostos ao ser submetido às condições de operação da máquina. A estrutura da cápsula deve ser formada com tecnologia que suporte a termoformagem (processo de transformação da bobina de plástico em cápsulas) sem danificar a barreira protetora do produto a ser envasado.

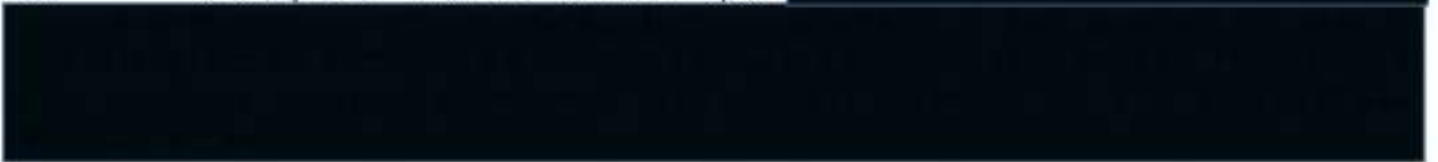
Ou seja, o pleito não pretende reduzir a alíquota de qualquer tipo de cápsula de plástico, mas sim de um recipiente adequado e de alta tecnologia, que a 3CAFFI tem conhecimento de que não está disponível no Brasil. A 3CAFFI consegue fazer essa afirmação com segurança visto que buscou desenvolver nos últimos anos os recipientes necessários para sua produção no Brasil, inclusive com associados da ABIPLAST, mas se deparou com barreiras técnicas e comerciais neste processo. (Doc. 47608483)

16. Ainda em documento confidencial a pleiteante acrescenta que:





17. A empresa informa também que

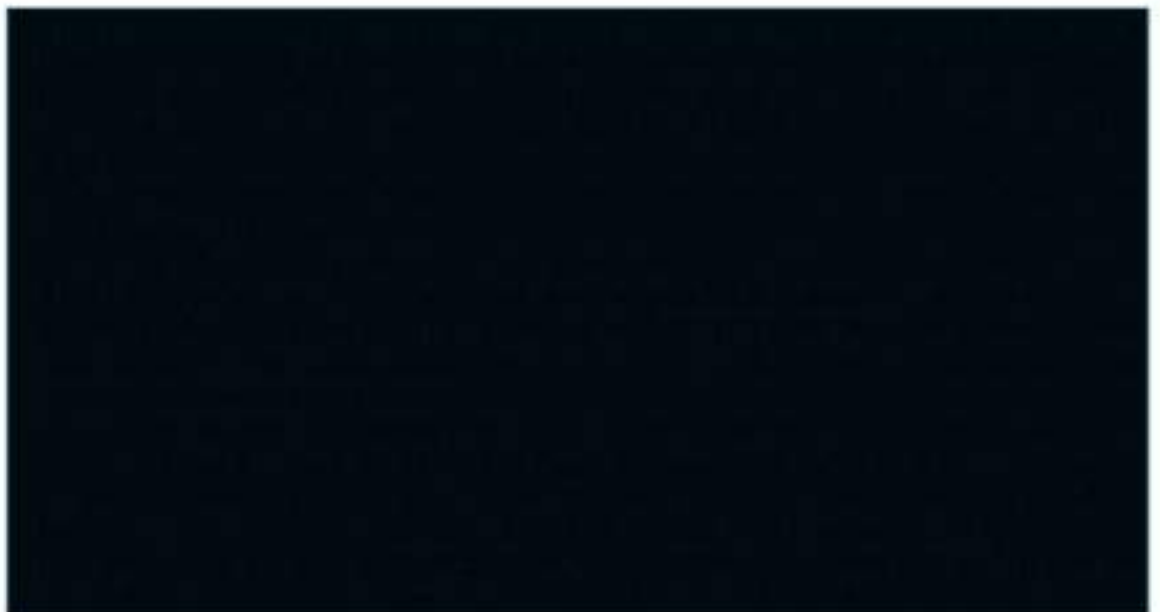


18. Em suma, a pleiteante alega que buscou fornecimento no mercado interno, mas que a tentativa de desenvolvimento das cápsulas no Brasil foi infrutífera. A Abiplast, por sua vez, defende que há capacidade nacional para produzir o item solicitado pela pleiteante e corrobora sua posição com as manifestações das empresas



MANIFESTAÇÕES DO GOVERNO POSICIONAMENTO DA SDIC/MDIC

19. Atendendo ao Regimento Interno do CAT, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio exterior (SE-Camex) elaborou a Nota Técnica SEI nº 2918/2024/MDIC (Doc. 46885810) na qual se manifesta





20. Além do documento da SE-Camex, o Departamento de Negociações e Análises Comerciais da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais do Ministério da Agricultura e Pecuária também elaborou a Nota Técnica nº 1/2025/DNAC/SCRI/MAPA (48776687) na qual conclui:



21. Sobre o mesmo tema, a Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico (CCQP) da Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) reconhece a importância dos investimentos feitos e programados pela 3Corações e 3CAFFI (pleiteante) e os benefícios da agregação de valor ao café nacional. Entretanto, a coordenação considera que não se pode falar em

desabastecimento de um produto sabendo que há pelo menos três empresas nacionais que podem produzi-lo no Brasil. Trata-se de um transformado plástico que precisa das resinas plásticas e os moldes para sua produção. Esta tecnologia está disponível no mercado inclusive atendendo às exigências quanto a plásticos em contato com alimentos.

22. Mesmo considerando que o código NCM 3923.90.90 é genérico (Outros) e resulta de desdobramento do código 3923.90.00 ocorrida em 2022, dados da Nota Técnica SEI nº 2918/2024/MDIC (Doc. 46885810) apontam que o coeficiente de penetração das importações é de 0,4%, indicando que a produção nacional atende mais de 99% do Consumo Nacional Aparente neste código tarifário.

23. O entendimento desta coordenação é de que o desabastecimento se dá na "impossibilidade de abastecimento normal e fluído" (conforme o *caput* do art. 2º da MERCOSUL/GMC/RES. nº 49/19). Neste caso, há a possibilidade de fornecimento, mas é necessário que a pleiteante faça o contrato de compra com uma das produtoras nacionais.

24. Na indústria do complexo químico há vários produtos que exigem especificações técnicas próprias da empresa demandante. Os ajustes de maquinário e de insumos são parte do processo de produção e não significa que não possa ser fabricado.

25. Para a SDIC/MDIC a apresentação das notas fiscais de comercialização de produção de produto é suficiente para demonstrar que a empresa nacional tem capacidade técnica de produzir o item especificado. Além disso, [REDACTED]

26. Além disso, no contexto atual das políticas de comércio exterior, o setor de transformados plásticos se encontra em uma situação em que seus insumos (as resinas plásticas) tiveram aumentos nas alíquotas de importação e várias delas estão na lista de Desequilíbrio Comercial Conjuntural (DCC) como o polietileno e polipropileno, com alíquotas de 20%; e há este pleito de redução a 0% de um produto final do setor, o que, na sua aprovação, levaria a uma situação de estrangulamento tarifário.

27. Com essas considerações, esta Coordenação sugere o indeferimento do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 16,2% para 0% do ex indicado no código NCM 3923.90.90, por meio da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).

CONCLUSÃO

28. Após a análise das manifestações e considerando que (i) há empresas nacionais com capacidade técnica para a produção do item pleiteado; (ii) foram apresentadas notas fiscais de comercialização do item indicando capacidade técnica e segurança em relação a alimentos; e que (iii) a aprovação do pleito levaria o segmento a um estrangulamento tarifário com aumento das alíquotas dos insumos e redução de seu produto acabado, esta Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico (CCQP) da Coordenação-Geral do Complexo Químico e Petroquímico (CGQP) do Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários (DINTE) da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de 16,2% para 0% para o ex solicitado no código tarifário 39253.90.90, pelo mecanismo de Desabastecimento.

29. Em caso de concordância com a proposta aqui apresentada, sugere-se que esta Nota Técnica seja submetida à consideração da Secretaria de Comércio Exterior,

e posteriormente ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) da Camex.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ FÁBIO DE SOUZA

Coordenador do Complexo Químico e Petroquímico

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANA CAROLINE SUZUKI BELLUCCI

Coordenadora-Geral do Complexo Químico e Petroquímico

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SDIC.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS LEONARDO TEOFILO DURANS

Diretor de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio Exterior e, se de acordo, encaminha-se ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT-CAMEX).

Documento assinado eletronicamente

UALLACE MOREIRA LIMA

Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços



Documento assinado eletronicamente por **André Fábio de Souza, Coordenador(a)**, em 24/04/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Suzuki Bellucci, Coordenador(a)-Geral**, em 24/04/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Leonardo Teófilo Durans, Diretor(a)**, em 24/04/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uallace Moreira Lima, Secretário(a)**, em 24/04/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 19687.001978/2025-10.

SEI nº 49786921



Nota Técnica SEI nº 1035/2025/MDIC

Assunto: "Filmes BOPP", Código NCM 3920.20.19 (Outras). Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 14,4% para 22,8%, por um período de 12 (doze) meses. Processo SEI nº 19971.000086/2025-88 (Versão Pública) e 19971.000087/2025-22 (Versão Restrita).

1 - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa Polo Films Indústria e Comércio S/A (Polo Films ou Pleiteante), em 03 de fevereiro de 2025, para o produto Filmes de Polipropileno Biorientado ("Filmes de BOPP"), classificados no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3920.20.19 (Outras), que visa à elevação de 14,4% para 22,8%, da alíquota do Imposto de Importação (II) do referido produto, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, por um período de 12 (doze) meses.

Alternativamente, caso a elevação tarifária ora pleiteada não atenda aos requisitos para inclusão da referida Lista DCC, a Polo Films pleiteia ainda a inclusão dos Filmes de BOPP, classificados no código NCM 3920.20.19, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LETEC), com alíquota de 22,8%, constante no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [Versão Consolidada - [Hiperlink](#)].

2. Vale registrar que, conforme divulgado na página eletrônica do MDIC [[Hiperlink](#)], a alíquota do Imposto de Importação do citado código NCM 3920.20.19 consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC é de 25%.

No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

2.1. A Polo Films iniciou suas justificativas acerca do presente pleito com base na decisão tomada pública pela Resolução Gecex nº 648, de 14 de outubro de 2024 - DOU, 15/10/2024 [[Hiperlink](#)], que majorou a alíquota do II de diversos produtos químicos, dentre os quais o polipropileno ("PP"), classificado no código NCM 3902.10.20, e que constitui a matéria-prima para fabricação do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, observou a Pleiteante que as razões do contexto internacional, que fundamentaram a elevação, de 12,6% para 20% da alíquota do II da referida Resina, também se aplicam ao caso dos Filmes de BOPP, haja vista que ambos os produtos têm origem a partir do petróleo, e que as sanções adotadas contra a Rússia resultaram em condições de fornecimento de petróleo favorecidas aos produtores petroquímicos asiáticos, resultando em grandes vantagens aos produtos de Filmes de BOPP daquela região.

2.2. Ainda em suas considerações, a Polo Films apontou o crescimento progressivo do volume das importações totais de Filmes de BOPP, conforme a seguir destacado na Figura 01.

Figura 01. Importações Brasileiras de Filmes de BOPP - Polo Films



3. Ainda na mesma linha, argumentou a Pleiteante que o incremento das referidas importações, motivado pelo menor preço dos Filmes de BOPP produzidos no exterior, acabou por elevar a participação do produto importado no mercado brasileiro, em detrimento dos produtores nacionais. Neste sentido, inclusive, apresentou os dados próprios, conforme sintetizado na Figura 02 a seguir, acerca do volume de vendas internas, das importações totais de Filmes de BOPP, e do "Share Importações" - este último entendido como participação das importações no volume total das vendas de Filmes de BOPP (Vendas Internas + Importações).

Figura 02. Vendas Internas, Importações e "Share Importações" de Filmes de BOPP - Polo Films



4. Tais informações, ainda segundo entendimento da Polo Films ilustram o citado avanço das importações no mercado nacional de Filmes de BOPP, haja vista que os produtos importados alcançaram, no período de janeiro a setembro de 2024, uma participação de 22% no volume das vendas totais do produto mercado brasileiro, representando o maior percentual observado desde 2017.

5. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante resalta as dificuldades das exportações das empresas brasileiras produtoras de Filmes de BOPP, conforme a seguir destacado:

"Além de perderem espaço no mercado interno para as importações, as empresas nacionais também enfrentam dificuldades para as exportações. Um dos principais consumidores do BOPP brasileiro costumava ser o mercado argentino; porém, a China, Índia e Peru também vêm ganhando espaço nas vendas para a Argentina."

6. No tocante à definição da alíquota do Imposto de Importação majorada de 22,8%, ora pretendida, a Pleiteante esclarece que tal proposta fundamentou-se na mesma razão proporcional de aumento da alíquota do II aplicado ao polipropileno (elevação, de 12,6% para 20%) e, neste sentido argumentou:

"Assim, como a alíquota do PP foi de 12,6% para 20% (um aumento de 58%), a Requerente entende que alíquota do BOPP deve passar de 14,4% para 22,8%."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

7. Acerca do presente tema, e de forma resumida, a Pleiteante ressaltou a relevância do petróleo para a cadeia petroquímica e os impactos das sanções impostas à Rússia, e o crescimento das importações brasileiras de Filmes de BOPP e seus efeitos negativos sobre a produção nacional.

8. Em suas considerações, a Pleiteante alega que, com a adoção de sanções econômicas à Rússia, verificou-se o acesso dos produtores asiáticos ao petróleo russo e, por conseguinte o barateamento daquela produção petroquímica. Tal situação, por sua vez, resultou no crescimento das importações de Filmes de BOPP, realizadas com preços bem inferiores àqueles praticados pela indústria doméstica. Tal situação por conseguinte resultou no incremento de 83% do volume das importações brasileiras de Filmes de BOPP no período de janeiro a setembro de 2024, quando comparado ao mesmo período do ano anterior, conforme a seguir destacado.

"Em uma análise do acumulado do período de janeiro a setembro de 2024, os produtores de BOPP verificaram que as importações aumentaram em 83% quando comparado com o mesmo período de 2023."

9. Por oportuno, observa também a Pleiteante a redução de 29,1% do valor das exportações brasileiras do produto, no terceiro trimestre de 2024, quando comparado ao terceiro trimestre de 2023, nos seguintes termos:

"Ao comparar os valores do terceiro trimestre de 2024 com os do terceiro trimestre de 2023, verifica-se uma redução de exportações no percentual de 29,1%, ao passo que as importações aumentaram em 73,4%."

10. Por fim, a Pleiteante resalta os impactos negativos do cenário ora apresentado, bem como do aumento da alíquota do II para a Resina PP, a saber:

"É dizer: o petróleo adquirido no exterior por empresas asiáticas permite a produção de PP com preço mais vantajoso. Como o PP é matéria-prima do BOPP, o BOPP produzido com o PP asiático tem um preço mais competitivo."

Antes do aumento da alíquota do PP, os produtores brasileiros adquiriam o PP asiático por um preço menor; porém, com o aumento da alíquota, a Requerente e seus concorrentes passaram a adquirir esse insumo por preço mais alto, seja com a alíquota de 20%, ou da Braskem, ou de outros países com quem o Brasil tem acordos comerciais."

Por outro lado, China, Índia, Colômbia e Peru continuam adquirindo PP por preço mais competitivo e, por conseguinte, fabricando BOPP com um custo reduzido. A longo prazo, a tendência é que o BOPP nacional perca ainda mais espaço no mercado interno."

"Contudo, o cenário que se consolida é de que os preços dos produtos externos continuam vantajosos, mas agora em uma cota maior devido ao aumento da alíquota. Ao mesmo tempo, o PP nacional ainda não consegue ganhar força no mercado interno e, diante de outros fatores, como o aumento do dólar, também ficou mais caro."

Enquanto alguns consumidores de PP podem buscar outros polímeros para substituição na hipótese do encarecimento do custo, os produtores de BOPP dependem unicamente do PP para continuarem suas atividades. E, atualmente, em ambos os cenários (adquirindo PP da Braskem, ou importando), o BOPP produzido nacionalmente encarece e perde ainda mais espaço para o BOPP fabricado pela Índia, China, Peru e Colômbia, que utiliza de um PP mais barato."

11. Registre-se ainda que, em manifestação complementar sobre o tema, a Pleiteante mencionou as seguintes considerações acerca dos elementos da conjuntura

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

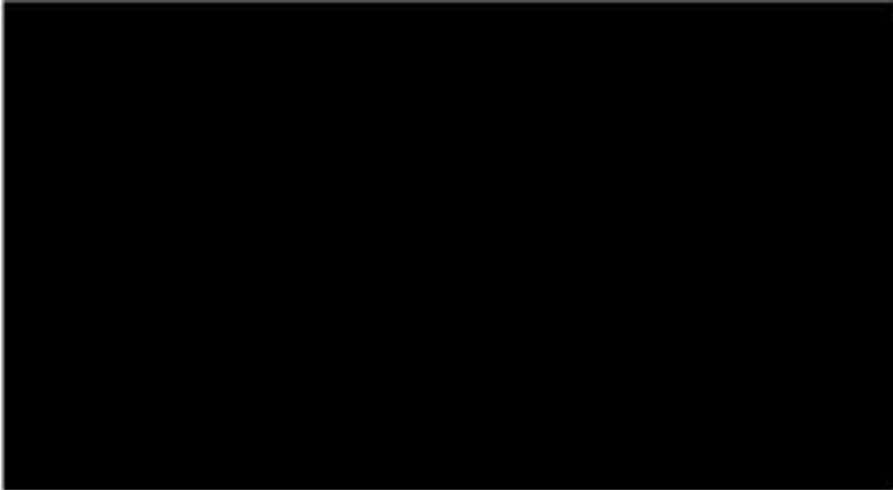
12. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [\[Hiperlink\]](#). Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[1], nota-se que os filmes de BOPP, objeto do presente pleito de alteração tarifária, foram abrangidos pela citada medida de elevação tarifária dos EUA.

13. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[2], prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras de diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Capacidade Produtiva Nacional, Produção Nacional e Vendas Internas:

14. De acordo com informações apresentadas pela Polio Films, a partir de análise de inteligência de mercado elaborada pela empresa Maxiquim Chemical Business & Intelligence para o ano de 2023, foram identificados as seguintes empresas como principais produtores de Filmes de BOPP no Brasil, a saber: (i) Vitopel do Brasil Ltda. (Vitopel), (ii) Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda. (Valgroup), e (iii) Videolar-Innova S/A (Innova) - além da própria Pleiteante. A Figura 03, a seguir apresentada, ilustra a distribuição da produção nacional de BOPP em 2023.

Figura 03 - Análise Maxiquim Chemical Business & Intelligence - 2023 [CONFIDENCIAL]



15. O Quadro 01, a seguir apresentado, ilustra os indicadores da indústria doméstica apresentados pela Pleiteante acerca dos seguintes temas: (a) capacidade instalada, (b) produção, (c) capacidade ociosa, e (d) vendas internas.

Quadro 01 - Indicadores da Indústria Doméstica [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada (Em Toneladas)	Var. %	Produção (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa (Em Toneladas)	Var. %	Capacidade Ociosa %	Vendas Internas (Em Toneladas)	Var. %
	(A)		(B)		(C) = (A) - (B)		(D) = (C)/(A)	(E)	
2021									
2022									
2023									
2024									

Fonte das Informações: Polio Films. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

16. Tendo em vista que não foi possível obter a confirmação prévia junto à Pleiteante acerca da abrangência dos dados ora apresentados relativamente às demais empresas produtoras nacionais previamente mencionadas, entende-se que a presente análise dos indicadores da indústria doméstica restou prejudicada.

17. Da mesma forma, nota-se que não foi possível obter confirmação prévia relativamente à dedicação exclusiva da capacidade de produção previamente destacada para o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, ou se tais indicadores abrangeriam também outros produtos, além dos referidos Filmes de BOPP.

18. Não obstante as limitações previamente destacadas, [CONFIDENCIAL]. Ainda de acordo com os dados apresentados pela Pleiteante, vale registrar que [CONFIDENCIAL].

(D) Consumo Nacional e Regional:

19. Com base em pesquisa interna da empresa, o Polo Films apresentou as informações acerca do consumo nacional e regional (Mercosul), conforme consolidado no Quadro 02 a seguir apresentado.

Quadro 02 - Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL]				
Ano	Consumo Nacional (Em Toneladas)	Var. %	Consumo Regional Mercosul (Em Toneladas)	Var. %
2021				
2022				
2023				
Fonte das Informações: Polo Films. Elaboração: STRAT/ SE-Carnex.				

20. Os dados ora apresentados pela Pleiteante indicam [CONFIDENCIAL]. Já no âmbito do Mercosul, [CONFIDENCIAL].

(E) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

21. A Pleiteante informou [CONFIDENCIAL], conforme consolidado no Quadro 03, a seguir.

Quadro 03 - Investimentos Totais em 2024 [CONFIDENCIAL]		
Descrição	Valor (Em R\$ Milhões)	Part. %
Gastos em Obsolescência		
Gastos em Melhorias (Retrofit Medidor de Espessura e Fotômetros, Equip., e Barreira WVTR)		
Total		
Fonte das Informações: Polo Films. Elaboração: STRAT/ SE-Carnex.		

22. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante mencionou [CONFIDENCIAL], conforme disposto no Quadro 04 abaixo.

Quadro 04 - Investimentos Previstos em 2025 [CONFIDENCIAL]		
Descrição	Valor (Em R\$ Milhões)	Part. %
Gastos em Obsolescência (2ª fase Retrofit Medidor de Espessura)		
Gastos em Melhorias (Aquisição de Equipamentos e Transformação Digital)		
Total		
Fonte das Informações: Polo Films. Elaboração: STRAT/ SE-Carnex.		

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária Tiver Indicado no Processo:

23. A Pleiteante informou apenas [CONFIDENCIAL], conforme mencionado no Quadro 05, a seguir apresentado.

Quadro 05 - Investimentos Sustentáveis [CONFIDENCIAL]		
Descrição	Valor (Em R\$ Milhões)	Part. %
Troca dos Chillers - Eficiência Energética - 10 anos		
Separação Água Potável		
Substituição Lâmpadas - 5 Anos		
Total		
Fonte das Informações: Polo Films. Elaboração: STRAT/ SE-Carnex.		

24. Os dados básicos do presente pleito encontram-se resumidos no Quadro 06 abaixo:

Quadro 06 - Resumo do Pleito					
Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de Alteração de II	Quota

19971.000086/2025-88 (Versão Pública)	3920.20.19	Não	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Biaxialmente orientados. Outras.	De 14,4% para 23%	Não se aplica.
19971.000087/2025-22 (Versão Restrita)					

Elaboração: STRAT/ SE-Comex.

II - DO PRODUTO

25. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome comercial ou marca: Polipropileno biorientado (BOPP)

(B) Nome técnico ou científico: Polipropileno biorientado

(C) Códigos NCM e descrição: NCM 3920.20.19 - 'Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Biaxialmente orientados. Outras.'

(D) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifária): Não se aplica.

(E) Informação geral sobre o produto objeto do pleito, apresentada pela Pleiteante:

- **Função Principal**: segundo a Pleiteante, o produto é utilizado no acabamento de embalagens de alimentos, como, por exemplo, chocolates, massas, pães, grãos e alimentos secos e bebidas. Além disso, também é empregado em outras indústrias não-alimentícias e na fabricação de rótulos e fitas.
- **Formas de Uso**: Na linha de produção das embalagens, o BOPP é um produto *standard* e quase todas as mercadorias que precisam ser embaladas e/ou rotuladas têm o BOPP como insumo primário ou secundário. Como consequência de ser um produto padrão, são necessárias outras etapas de refinamento do filme plástico para que ele possa ser utilizado como embalagem. Assim, após ser adquirido pelos clientes, o BOPP passa por etapas produtivas mais sofisticadas, cujo produto será um envoltório mais exclusivo e com alcance de mercado mais restrito. Além disso, por ser um produto padrão, sem muitas especificações, não há diferenças significativas entre o fornecido por diferentes produtores. Dessa maneira, os adquirentes do BOPP, que implantarão características mais individuais de cada embalagem, podem comprá-lo de qualquer fornecedor, especialmente aquele que oferecer um preço mais barato, como é o caso do fornecido pelo mercado asiático.
- **Características**: O BOPP fabricado pela Polo Films possui diferentes propriedades, e, para diferenciá-los, a Pleiteante classifica o produto em oito famílias: Polo Seal, Polo Metal, Polo Opaco, Polo Plain, Polo Matte, Polo FlexProtect, Polo b-flex e Polo OneFlex1. As famílias b-flex, Flex Protect e One Flex são exemplos de ofertas inovadoras da Polo Films, pois aumentam a reciclabilidade do plástico e mantêm a proteção do produto que embalam.

26. Para entender a diferença entre as famílias, a título de exemplo, o Polo Metal é o filme BOPP com um acabamento metalizado, enquanto o Polo Seal é um plástico transparente, e o Polo Matte, filme com acabamento fosco.

27. Todos esses formatos de BOPP, classificado na posição 3920.20.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), dependem de uma mesma matéria-prima: o polipropileno ("PP"), que é um polímero termoplástico produzido a partir da polimerização do gás propileno ou do propeno, o qual, por sua vez, é obtido por meio do refino do petróleo.

28. Por se tratar de um produto petroquímico, o PP está vinculado ao ciclo produtivo do petróleo, o que implica em momentos de maior oferta de PP no mercado, e outros de baixa disponibilidade da mercadoria.

- **Processo Produtivo**: O BOPP é originado do PP por meio da orientação das cadeias deste em duas direções (longitudinal e transversal); por isso o nome "polipropileno (PP) biorientado" – BOPP.

29. O PP, obtido por meio da polimerização do propeno, são pequenas partículas de plástico que podem ser moldadas quando submetidas a altas temperaturas, o que o caracteriza como termoplástico. Para melhor visualização do PP, colaciona-se a Figura 04 abaixo.

Figura 04 - Resina Polipropileno (PP)



30. Para fabricação do BOPP, o PP passa, primeiro, por um procedimento de extrusão no qual é submetido a temperaturas elevadas até que seja transformado em uma substância mais viscosa e, então, inserido entre cilindros para obter forma alongada. O resultado dessa etapa é um filme com espessura maior e largura menor do

que o comercializado.

31. Na segunda etapa, as cadeias do polímero são orientadas nas direções longitudinal e transversal. O filme obtido na primeira fase é aquecido, alongado longitudinalmente e submetido à estabilização térmica. Na sequência, é inserido em uma estufa aquecida e estirado na direção transversal.

32. Como resultado dessas duas etapas, obtém-se o filme de polipropileno biorientado. Para finalizar a etapa básica do ciclo produtivo do BOPP, as laternis são aparadas e o filme é embobinado em rolos máquinas.

- Substituintes: os filmes de BOPET, BOPE, CPP, BOPA, PEBDL são os principais filmes concorrentes.

(F) Aliquota II na TEC: 16%

(G) Aliquota II Aplicada: 14,4%

(H) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: A Pleiteante informou que "o BOPP é destinado a embalagens de inúmeros produtos diferentes dos quais a empresa não possui acesso aos dados solicitados".

33. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3920.20.19 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

34. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Comex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

35. No caso em análise, não houve manifestação de apoio ou de oposição ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

36. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Secretaria Especial Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

37. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

38. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

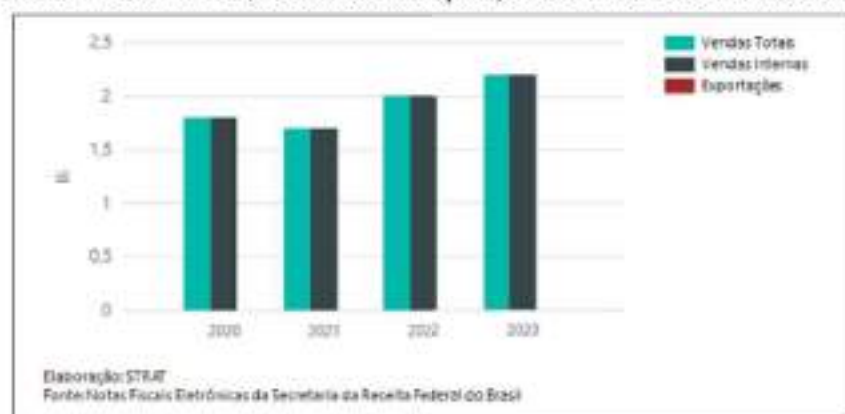
39. O Quadro 07 e o Gráfico 01, a seguir, indicam a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 07 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3920.20.19

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	1.844.888.050	-	1.841.845.085	-	3.042.965	-
2021	1.706.047.157	-7,5%	1.702.305.705	-7,6%	3.741.451	23,0%
2022	1.994.042.083	16,9%	1.990.340.332	16,9%	3.701.751	-1,1%
2023	2.199.688.905	10,3%	2.165.650.835	8,8%	34.038.071	819,5%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/MF. | Elaboração: STRAT/SE-Comex.

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações - Notas Fiscais Eletrônicas RFB/MF



40. As vendas totais e as vendas internas de produtos classificados no código NCM 3920.20.19 apresentaram, respectivamente, aumentos de 19,2% e de

17,6%, no quadriênio 2020 - 2023. A presente tendência ascendente dos referidos indicadores também parecem ter se mantido em 2024, quando comparado aos volumes de 2023. Na ocasião, verificaram-se, respectivamente, os incrementos de 10,3% e de 8,8%, em relação aos volumes das vendas totais e das vendas internas, em 2024, quando comparado ao ano anterior.

41. As exportações dos produtos classificados no citado código NCM 3920.20.19, ao seu turno, registraram um crescimento de 1018,6% no quadriênio 2020 - 2023, o qual parece ter sido impulsionado, dentre outros, pelo crescimento de 819,5%, em 2024, quando comparado ao volume das exportações registradas no ano anterior.

Do Consumo Nacional Aparente

42. O Quadro 08 e o Gráfico 02, abaixo, indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 08 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3920.20.19

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	1.841.845.085	-	24.127.922	-	1.865.973.007	-	1,29%
2021	1.702.305.705	-7,6%	28.174.697	16,8%	1.730.480.402	-7,3%	1,63%
2022	1.990.340.332	16,9%	25.121.056	-10,8%	2.015.461.388	16,5%	1,25%
2023	2.165.650.835	8,8%	29.585.967	17,8%	2.195.236.832	8,9%	1,35%

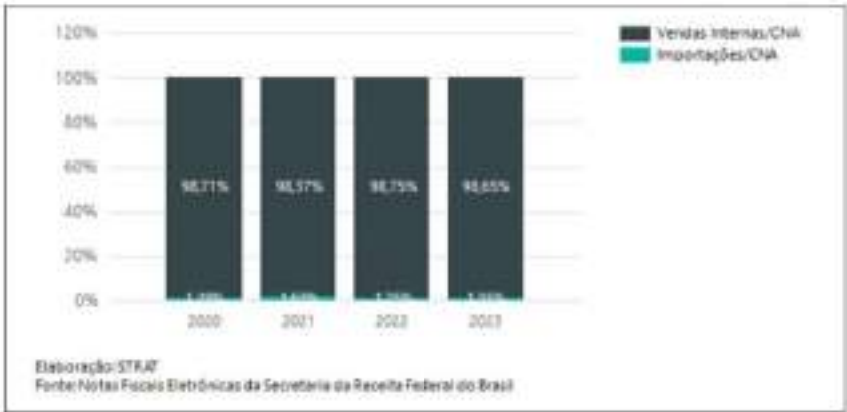
Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas - RFB/ME. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.19



43. O Gráfico 03, a seguir, ilustra a evolução da participação das vendas internas e das importações na CNA para a NCM 3920.20.19 entre os anos de 2021 e 2023.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3920.20.19



44. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 03, acima, de 2021 a 2023 houve diminuto ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2020, as vendas internas representavam 98,71% do CNA, e essa participação reduziu-se para 98,65%, em 2023.

45. Nota-se ainda a predominância quase que absoluta da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno. Neste sentido, nota-se que a participação das vendas internas da indústria doméstica para o citado código NCM sem manteve sempre acima de 98%.

Das Importações

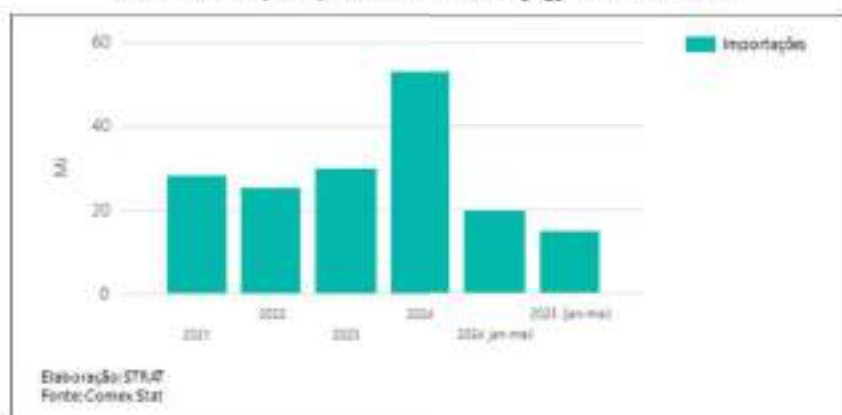
46. O Quadro 09 e o Gráfico 04, a seguir apresentados, evidenciam dados do Comex-Stat, que ilustram a evolução das importações referentes ao código NCM 3920.20.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Mai/2025), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 09 - Importações - NCM 3920.20.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	71.588.815	-	28.174.697	-	2,54	-
2022	73.567.034	2,8%	25.121.056	-10,8%	2,93	15,3%
2023	69.207.823	-5,9%	29.585.997	17,8%	2,34	-20,1%
2024	108.164.109	56,3%	53.013.611	79,2%	2,04	-12,8%
Jan-Mai/2024	40.526.273	-	19.918.331	-	2,03	-
Jan-Mai/2025	33.641.174	-17,0%	14.869.851	-25,3%	2,26	11,2%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 04 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.19



47. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 51,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 71.588.815,00, em 2021, para US\$ FOB 108.164.109,00, em 2024. O valor total importado nos primeiros cinco meses de 2025 (US\$ FOB 33.641.174,00), por sua vez, representou uma redução de 17% em relação ao valor importado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 40.526.273,00).

48. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 88,2% no quadriênio 2021 - 2024, passando de 28.174.697Kg, em 2021, para 53.013.611Kg, em 2024. A quantidade importada no período de janeiro a maio de 2025 (14.869.851kg) registrou uma queda de 25,3%, quando comparada ao volume importado no período de janeiro a maio de 2024 (19.918.331Kg).

49. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 27.627.250Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 91,9%.

50. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução de 19,7% do preço médio das importações registradas no citado código NCM 3920.20.19. Em 2021, o preço médio das referidas importações era de US\$ FOB 2,54/Kg, enquanto que, em 2024, foi de US\$ FOB 2,04/kg. Nos cinco primeiros meses de 2025, o preço médio das importações (US\$ FOB 2,26/Kg) apresentou um aumento de 11,2%, quando comparado ao preço médio das importações no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 2,03/Kg).

51. A média dos preços de 2021 a 2023 foi de cerca de US\$ 2,60/kg. O preço médio de 2024 (US\$ 2,04/kg) foi 21,6% menor do que a média dos três anos anteriores.

Das Exportações

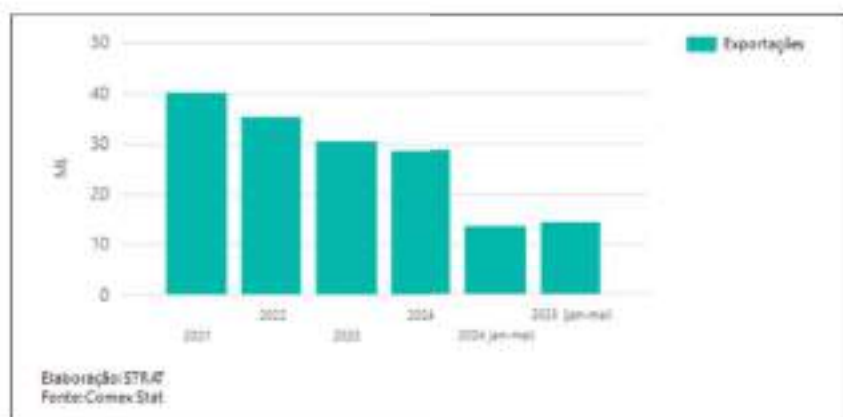
52. O Quadro 10 e o Gráfico 05, a seguir apresentados, evidenciam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3920.20.19, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Mai/2025), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 10 - Exportações - NCM 3920.20.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	101.181.740	-	40.094.112	-	2,52	-
2022	100.141.756	-1,0%	35.307.691	-11,9%	2,84	12,4%
2023	80.503.805	-19,6%	30.349.151	-14,0%	2,65	-6,5%
2024	72.714.420	-9,7%	28.626.586	-5,7%	2,54	-4,2%
Jan-Mai/2024	34.835.150	-	13.612.518	-	2,56	-
Jan-Mai/2025	33.806.794	-3,0%	14.174.801	4,1%	2,38	-6,8%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Gráfico 05 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3920.20.19



53. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 28,1% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 101.181.740,00 para US\$ FOB 72.714.420,00. O valor das exportações nos primeiros cinco meses de 2025 (US\$ FOB 33.806.794,00) representou uma queda de 3,0% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024 (US\$ FOB 34.835.150,00).

54. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 28,6% entre 2021 e 2024, passando de 40.094.112Kg para 28.626.586Kg. O volume das exportações no período de janeiro a maio de 2025 (14.174.801kg) apresentou aumento de 4,1% em relação à quantidade exportada no período de janeiro a maio de 2024 (13.612.518kg).

55. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio das exportações. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,52/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 2,54/kg, representando um aumento de 0,8%. No primeiro quinquimestre de 2025, por sua vez, nota-se uma redução de 6,8% no preço médio das exportações (US\$ FOB 2,38 /kg), quando comparado ao montante registrado no primeiro quinquimestre de 2024 (US\$ FOB 2,56 /kg).

56. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para o código NCM 3920.20.19 foi positivo em 3 anos e negativo em 1 ano no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 32.013.940,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

57. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3920.20.19 relativamente ao ano de 2024, e tal como observado no Quadro 11 a seguir apresentado, a China constitui o principal fornecedor externo do mercado brasileiro de Filmes de BOPP, com uma contribuição de 21,51% da quantidade total importada no período. Em sequência, aparecem: Colômbia (17,68%), Índia (17,01%), Peru (16,65%), Indonésia (9,29%), além de outras nações (17,86%).

58. Vale destacar que o preço médio das importações da China foi 17,6% menor do que o preço médio do total das importações de Filmes de BOPP em 2024.

Quadro 11 - Importação por Origem em 2024 - NCM 3920.20.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % no Total em Quantidade	Preferência Tarifária
China	19.178.161,00	11.405.773	1,68	21,51%	0%
Colômbia	18.181.377,00	9.375.432	1,94	17,68%	100%
Índia	17.735.976,00	9.016.023	1,97	17,01%	0%
Peru	17.264.220,00	8.825.824	1,96	16,65%	100%
Indonésia	9.940.287,00	4.924.189	2,02	9,29%	0%
Demais Países	25.864.668,00	9.466.370	2,73	17,86%	-
Total	108.164.109,00	53.013.611	2,04	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

59. Cumpre salientar que, pelo menos, 65,7% do volume total das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3920.20.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores externos dos produtos objeto do presente pleito de alteração tarifária. No tocante às principais origens previamente destacadas, vale mencionar a concessão, por parte do Brasil de preferências tarifárias de 100%, estabelecidas no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 58 (Mercosul - Peru) e ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia), cujas origens responderam por 34,3% do volume total das importações registradas no referido código NCM 3920.20.19, em 2024.

60. Ressalta-se, ainda que, o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

61. Ainda em relação ao tema, e considerando as recentes medidas de elevação tarifária adotadas pelo Governo dos EUA, cumpre-se recordar os riscos à indústria brasileira de Filmes de BOPP do eventual cenário de desvio de comércio para o mercado brasileiro das exportações de outros países anteriormente destinadas ao mercado estadunidense, conforme previamente destacado nesta Nota.

62. Dados oficiais das importações brasileiras de Filmes de BOPP por origem para os primeiros cinco meses de 2025, conforme a seguir apresentado no Quadro 12, indicam que a China constitui, atualmente, a principal origem das importações brasileiras no período, respondendo por 24,50% do volume das importações do produto no período de janeiro a abril de 2025. Em sequência, aparecem Indonésia (16,95%), Índia (15,25%), Colômbia (14,49%), e Peru (6,72%). Apenas no caso das importações originárias da Colômbia e do Peru verifica-se a ocorrência de preferência tarifária de 100% concedida pelo Brasil, nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 58 (Mercosul - Peru) e ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia), que constitui idêntica àquela observada na análise das importações brasileiras por origem para o ano de 2024.

Quadro 12 - Importação por Origem (Jan-Mai/2025 X Jan-Mai/2024) - NCM 3920.20.19

País	Jan-Mai/2025					Jan-Mai/2024			Var. %	Var. %	Var. %	Preferência Tarifária
									Importações (Valor)	Importações (Volume)	Importações (Preço Médio)	
	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Part. % no Total em Quantidade (%)	Part. % Acumulada no Total em Quantidade (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Jan-Mai/2025 X Jan-Mai/2024	Jan-Mai/2025 X Jan-Mai/2024	Jan-Mai/2025 X Jan-Mai/2024	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (A)/(B)	(F)	(G)	(H) = (F)/(G)	(I) = [(A)-(F)]/(F)	(J) = [(B)-(G)]/(G)	(K) = [(E)-(H)]/(H)	
China	6.881.797	3.643.738	24,50%	24,50%	1,89	6.343.854	3.425.741	1,85	8,48%	6,36%	1,99%	N/A
Indonésia	5.938.863	2.529.857	16,95%	41,46%	2,00	5.065.631	1.483.871	2,07	64,37%	69,88%	-3,25%	N/A
Índia	5.222.063	2.267.461	15,25%	56,71%	2,30	6.600.193	3.461.517	1,91	-20,88%	-34,50%	20,78%	N/A
Colômbia	4.049.434	2.155.145	14,49%	71,20%	1,88	6.452.188	3.428.985	1,88	-37,24%	-37,15%	-0,14%	100% ⁽¹⁾
Peru	2.060.439	999.202	6,72%	77,92%	2,06	9.142.660	4.687.983	1,95	-77,46%	-78,69%	5,74%	100% ⁽²⁾
Diversos Origens	10.388.578	3.283.448	22,08%	100,00%	3,16	8.921.747	3.430.234	2,60	16,44%	-4,28%	21,65%	N/A
Total	33.641.174	14.869.851	100,00%	-	2,26	40.526.273	19.918.331	2,03	-16,99%	-25,35%	11,19%	-

Fonte: das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.
Notas:
N/A – Não Aplicável.
(1) Nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 72 (Mercosul - Colômbia) [\[Hiperlink\]](#), o Brasil outorgou preferência tarifária de 100% às importações do código NCM 3920.20.19, quando originárias da Colômbia.
(2) Nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 58 (Mercosul - Peru) [\[Hiperlink\]](#), o Brasil outorgou preferência tarifária de 100% às importações do código NCM 3920.20.19, quando originárias do Peru.

63. Ainda em relação ao tema, nota-se que as importações originárias da Colômbia (US\$ FOB 1,88/Kg) e da China (US\$ FOB 1,89/Kg), situadas em valores muito próximos, as quais se configuram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro quinquimestre de 2025. Ademais, merece destaque também o crescimento de 69,88% do volume das importações de Filmes de BOPP originárias da Indonésia nos cinco primeiros meses de 2025, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Do Escalonamento Tarifário

64. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

65. No caso em questão, a Pleiteante alegou não ter informações acerca dos correspondentes bens finais, tendo em vista que o o BOPP é destinado a embalagens de inúmeros produtos diferentes em relação aos quais a Polo Films não possui acesso. Desta forma, restou prejudicada a análise dos efeitos da medida pleiteada no escalonamento tarifário da respectiva cadeia produtiva.

66. Por outro lado, vale recordar as considerações da Polo Films, previamente registrada nesta Nota, acerca dos efeitos negativos da elevação, de 12,6% para 20%, da alíquota do Imposto da Resina PP, que constitui a matéria-prima para produção dos Filmes de BOPP. A medida, tomada publicn pela Resolução Gecex nº 648, de 14 de outubro de 2024 - DOU, 15/10/2025 [\[Hiperlink\]](#), tem sua vigência estabelecida até 15 de outubro de 2025. Neste sentido, cumpre-se recordar também que encontra-se sob análise da SE/Camex pleito de prerogação da medida de elevação da alíquota do Imposto de Importação da referida Resina PP.

Do Impacto Econômico

67. Conforme mencionado, uma vez que a pleiteante alegou não ter acesso aos dados de participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais, só foi possível estimar o impacto econômico da medida ora pretendida a partir da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito, quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária pleiteada, conforme Quadro 13 a seguir apresentado, segundo o qual, foi projetado um impacto econômico de 7,34%.

Quadro 13 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado				
NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pleiteada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3920.20.19	Polipropileno biorientado (BOPP)	14,4%	22,8%	7,34%

Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

V - DA CONCLUSÃO

69. À luz do disposto no Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e considerando que:
a) a Pleiteante indica que a elevação, de 14,4% para 22,8%, da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, a ser realizada no âmbito da Lista DCC, ou alternativamente, no âmbito da LETEC, se justifica, entre outros motivos, devido a: (I) aumento do volume importado do produto objeto do pleito (BOPP) nos últimos anos; (II) preço baixo do BOPP importado, que facilita a sua ocupação no mercado doméstico e coloca em risco os produtores

nacionais; e (iii) aumento da alíquota de importação do polipropileno, principal matéria-prima do BOPP, de 12,6% para 20%, devido a sua inclusão na lista de DCC, por meio da Resolução Gecex nº 648/2024;

b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pela Pleiteante, foram citados: (i) excesso de oferta decorrente da alta produção chinesa; (ii) alto custo de aquisição de resina devido ao aumento da alíquota do Imposto de Importação do polipropileno em função de sua inclusão na Lista de DCC; (iii) retirada do imposto PAIS da Argentina, que aumenta a concorrência em preço com os demais países asiáticos; (iv) os países asiáticos reduziram o custo de produção do BOPP, já que o polipropileno, sua principal matéria-prima, é derivado do petróleo, e considerando que aqueles países têm acesso a petróleo russo a preço menor do que o praticado no mercado, devido à guerra entre a Rússia e a Ucrânia e as consequentes sanções da ocidente a produtos russos;

c) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA, nota-se que os filmes de BOPP, objeto do presente pleito de alteração tarifária, foram abrangidos pela citada medida de elevação tarifária dos EUA. Ademais, tendo em vista as repercussões ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidos, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos Filmes de BOPP, afetando a produção doméstica do produto objeto do pleito; bem como no que se refere à possível ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal com a produção nacional pertinente, no mercado doméstico brasileiro, das exportações de Filmes de BOPP originárias terceiros países anteriormente destinadas ao mercado estadunidense;

d) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira; **tampouco houve manifestação de apoio;**

e) a Pleiteante informou a existência, no ano de 2023, de outras 3 (três) empresas produtoras de Filmes de BOPP no Brasil, a saber: (i) Vitopel do Brasil Ltda. (Vitopel), (ii) Valgroup SP Indústria de Embalagens Flexíveis Ltda. (Valgroup), e (iii) Vidcolar-Innova S/A (Innova). De acordo com fonte apresentada pela pleiteante, a Polo Films representa uma parcela significativa dos produtores nacionais do produto objeto do pleito ([CONFIDENCIAL]) e, dessa forma, esses indicadores não refletem necessariamente o comportamento dos indicadores da totalidade da indústria doméstica;

f) os dados de consumo apresentados pela Pleiteante, a partir de análises próprias, indicaram: ([CONFIDENCIAL]) Já no âmbito do Mercosul, ([CONFIDENCIAL]) ([CONFIDENCIAL]);

g) a Pleiteante informou ([CONFIDENCIAL]) ([CONFIDENCIAL]). Destacou também a ([CONFIDENCIAL]) ([CONFIDENCIAL]), bem como mencionou ([CONFIDENCIAL]);

h) as estatísticas oficiais de comércio exterior para o código NCM 3920.20.19 indicaram: (i) incremento em 91,9% no volume importado em 2024, quando comparado à média da quantidade das importações no período de 2021 a 2023 e de 79% em 2024 quando comparado a 2023; (ii) redução de 25,3% do volume importado de janeiro a maio de 2025 em relação ao volume importado no mesmo período de 2024; (iii) o preço médio das importações, em 2024, foi 21,6% menor do que a média dos três anos anteriores; e (iv) o preço médio das importações de janeiro a maio de 2025 foi 11,2% maior do que o preço médio no mesmo período de 2024;

i) apesar do incremento do volume das importações e queda do preço médio das importações previamente mencionados, sobretudo no de 2023 a 2024, entende-se que não restaram configurados elementos que indiquem que as referidas importações causaram desequilíbrio comercial, tendo em vista: (i) a elevada representatividade das vendas da indústria doméstica no mercado interno, cuja participação no consumo nacional aparente foi sempre superior a 98% ao longo de todo o período observado; (ii) o reduzido coeficiente de penetração das importações no quadriênio 2020 - 2023, cujo maior valor observado foi de 1,63%, em 2021, e que se reduziu para 1,35% em 2023; (iii) os aumentos de 19,2% e de 17,6%, respectivamente, das vendas totais e das vendas internas de produtos classificados no código NCM 3920.20.19, no quadriênio 2020 - 2023, observados a partir das análises das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF; (iv) a tendência ascendente dos volumes de vendas totais e vendas internas em 2023, relativamente ao ano anterior, observadas a partir das análises das das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, que registraram crescimento de 10,3%, no caso das vendas totais, e 8,8%, no caso das vendas internas;

j) ainda que esses dados das NFes estejam limitados ao período que vai até 2023, é importante destacar que tampouco foi observado deterioração nos indicadores da indústria doméstica apresentados nesta nota técnica pela pleiteante que representa ([CONFIDENCIAL]) da produção nacional do produto objeto do pleito. Em particular, cabe destacar o comportamento dos seguintes indicadores: ([CONFIDENCIAL]);

k) com relação às exportações, as estatísticas apontaram: (i) redução em 28,6% entre 2021 e 2024; (ii) aumento no volume das exportações em 4,1% de janeiro a maio de 2025, em relação à quantidade exportada no período de janeiro a maio de 2024; (iii) aumento do preço médio das exportações de 0,8%, em 2024, quando comparado ao preço médio das exportações em 2021; e (iv) redução de 6,8% no preço médio das exportações nos cinco primeiros meses de 2025, quando comparado ao montante registrado no primeiro trimestre de 2024;

l) o saldo do comércio exterior para o código NCM 3920.20.19 foi positivo em 3 anos e negativo em 1 ano no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 32.013.940,00 entre os anos de 2021 e 2024;

m) a China destacou-se como o principal fornecedor nas importações realizadas no código NCM 3920.20.19 em 2024, com uma contribuição de 21,51% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem Colômbia (17,68%), Índia (17,01%), Peru (16,65%), Indonésia (9,29%), além de outras nações (17,86%);

n) dados das importações brasileiras registradas no citado código NCM 3920.20.19 para os primeiros cinco meses de 2025 apontam a continuidade do cenário previamente mencionado no ano de 2024, com a China destacando-se como a principal origem das importações brasileiras no período, respondendo por 24,5% do volume das importações do produto no período de janeiro a abril de 2025. Em sequência, aparecem Indonésia (16,95%), Índia (15,25%), Colômbia (14,49%), e Peru (6,72%). As importações originárias da Colômbia e do Peru seguem com preferência tarifária de 100%, à luz de acordos comerciais dos quais o Brasil é parte, firmados com tais países. Por outro lado, nota-se que as importações originárias da Colômbia (US\$ FOB 1.88/Kg) e da China (US\$ FOB 1.89/Kg), situadas em valores muito próximos, se configuram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro trimestre de 2025. Ademais, merece destaque também o crescimento de 69,88% do volume das importações de Filmes de BOPP originárias da Indonésia nos cinco primeiros meses de 2025, quando comparado ao mesmo período do ano anterior;

o) pelo menos 65,7% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3920.20.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. As importações originárias da Colômbia e do Peru, responsáveis respectivamente por 17,68% e 16,65% do total importado em 2024, foram elegíveis a 100% de preferência tarifária, em função dos acordos comerciais, dos quais Brasil é parte, firmados com esses países;

p) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

q) a Pleiteante alegou não ter informações acerca dos correspondentes bens finais, tendo em vista que o o BOPP é destinado a embalagens de inúmeros produtos diferentes em relação aos quais a Polo Films não possui acesso. Desta forma, ainda segundo a Polo Films, restou prejudicada a análise dos efeitos da medida pleiteada no escalonamento tarifário da respectiva cadeia produtiva;

r) o impacto econômico da medida de elevação tarifária ora pretendida, estimado a partir da variação percentual no preço do produto objeto do presente

pleito, quando importado, no se aplicar a elevação tarifária pleiteada, foi de 7,34%;

s) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação do imposto de importação de 14,4% para 22,8%, por um período de, do produto "Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. -De polímeros de propileno. Biaxialmente orientados. Outras.", classificado no código NCM 3920.20.19, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), bem como no que tange ao pleito alternativo para inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LETEC).

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente
MARGARIDA DOURADO RECHE
Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZARBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da Camex

[1] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento, "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamento-momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.

[2] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/noticias/1158270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contras-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro**, Secretário(a) Executivo(a), em 26/06/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Pereira Chikusa**, Subsecretária(a), em 26/06/2025, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche**, Analista de Comércio Exterior, em 26/06/2025, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 26/06/2025, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 1318/2025/MDIC

Assunto: Misturas Contendo Gases HFC R404A e R507A. Código NCM 3827.61.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 12,6% para 30%. Processo SEI nº 19971.000073/2025-17 (Versão Pública) e 19971.000074/2025-53 (Versão Restrita).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária, protocolado pela empresa RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. (RLX ou Pleiteante), em 05 de fevereiro de 2025, para o produto "Mistura Contendo Gases Hidrofluorcarbonetos (HFC) R404A e R507A", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3827.61.00. Tal pleito visa à elevação, de 12,6% para 30%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

2. Cumpre-se esclarecer que, para fins de análise do referido pleito, restou considerado o prazo de vigência pretendido no período de 12 (doze) meses, tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Decisão CMC nº 27/2015 [\[Hiperlink\]](#), no sentido de que as medidas estabelecidas ao amparo da referida Lista DCC terão sua vigência estabelecida para um período de até 12 (doze) meses.

3. Ainda em relação ao tema, vale ressaltar que o referido código NCM 3827.61.00^[1] foi instituído a partir da edição da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021 - DOU, 29/11/2021 [\[Hiperlink\]](#). No âmbito da regulamentação anteriormente vigente, estabelecida pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 - DOU, 16/12/2016 [\[Hiperlink\]](#) [Retificada - DOU, 26/12/2016 [\[Hiperlink\]](#) e DOU, 24/04/2017 [\[Hiperlink\]](#)], entende-se que o produto objeto do pleito encontrava-se então classificado no código NCM 3824.78.90^[2], cuja tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC foi de 20%, conforme informação divulgada pela Secretaria de Comércio Exterior - Secex, na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC [\[Hiperlink\]](#)^[3].

4. No pleito em questão, foram apresentadas as seguintes informações pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

5. Em apertada síntese, a Pleiteante justificou a medida ora pretendida com base

no incremento das importações brasileiras do produto, sobretudo por parte daquelas originárias da China, realizadas a preços declinantes, tal como a seguir destacado.

"Observando-se os dados de importação disponíveis no Comexstat, verifica-se um forte aumento dos volumes importados desde 2022, que ocorreu em virtude do fato de que a Emenda de Kigali prevê o controle das importações de gases HFC por meio do estabelecimento de quotas com base nos volumes importados no período 2020-2022. Portanto, empresas oportunistas realizaram importações robustas em 2022 para que fossem autorizadas a continuar importando gases HFC nos anos seguintes. Tais importações arrefeceram em 2023, mas novamente aumentaram em 2024 (8%), prejudicando a produção nacional desses gases."

"Como se verifica acima, a China representou 100% das importações em 2023 e em 2024, verificando-se um pequeno volume importado do Panamá em 2022."

"... a China representou 100% das importações totais em 2023 e em 2024, sendo que as importações dessa origem foram, de 2.094.323 kg, em 2023, para 2.261.218 kg em 2024, o que representa um aumento de 8%."

6. Tal como observado pela Pleiteante, vale mencionar que os gases e as misturas de gases Hidrofluorcarbonetos (HFC), incluindo o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, têm suas importações controladas ao amparo da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, assinada por ocasião da 28ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (2016). A referida Emenda de Kigali foi internalizada no Brasil por intermédio do Decreto nº 11.666, de 24 de agosto de 2023 - DOU, 25/08/2023 [\[Hiperlink\]](#). Ainda em relação ao tema, a RLX esclareceu que, não obstante se tratarem de substâncias que não se configuram como danosas à Camada de Ozônio, no âmbito das negociações do citado Protocolo de Montreal, e no contexto do combate às mudanças climáticas, os Estados Partes decidiram estender o controle ao comércio de HFC e misturas contendo HFC, reduzindo seu consumo entre 2029 e 2045, haja vista seu elevado potencial de contribuição para o aquecimento global.

7. Ainda de acordo com as informações apresentadas pela Pleiteante, as quotas de importação dos referidos gases e misturas de gases HFC são regulamentadas Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por intermédio da Instrução Normativa Ibama nº 29, de 18 de dezembro de 2023 - DOU, 21/12/2023 [\[Hiperlink\]](#). De forma resumida, a citada Instrução Normativa Ibama nº 29/2023 estabeleceu a "linha-base brasileira" relativa à "Quota-País 2024" das importações no montante global de 79.503.644,00 Toneladas de CO₂ Equivalente, para o ano de 2024, com uma redução de 10% do volume inicialmente estabelecido até 2029 (Quota-País 2029 = 71.553.279,60 Toneladas de CO₂ Equivalente). A partir de então, em conformidade com o disposto na referida Emenda de Kigali, observam-se reduções contínuas dos volumes de importação das referidas quotas de importação, no seguintes termos: (i) 2035 = redução de 35% do volume da Quota-País 2024; (ii) 2040 = redução de 50% do volume da Quota-País 2024; e (iii) 2045 = redução de 80% do volume da Quota-País 2024^[4].

8. No tocante à sistemática de distribuição das referidas quotas, e as justificativas da medida de elevação tarifária ora pretendida, a RLX observa que, não obstante seu entendimento acerca das disposições da Emenda de Kigali e da legislação brasileira no sentido da importação dos gases e mistura de gases HFC apenas por parte das empresas usuárias de tais produtos, empresas brasileiras com atuação no mercado de reposição dos aludidos gases refrigerantes têm importado facilmente o produto originário da China para revenda no mercado interno, conforme destacado abaixo.

"A RLX destaca que apesar de a Emenda de Kigali e de a legislação brasileira expressamente determinarem que somente empresas que sejam usuárias do produto estão autorizadas a importar (pois somente a importação para consumo próprio ou industrialização é permitida), na prática, empresas brasileiras facilmente importam grandes quantidades de gases

compostos HFC chineses e os revendem no mercado de reposição brasileiro⁹. **Consequentemente, o mercado brasileiro de reposição está inundado de produto chinês que prejudica o produtor nacional de gases refrigerantes compostos HFC."**

Nota:

9 A lista de empresas autorizadas a importar gases HFC em geral, está disponível em <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/protocolo-de-montreal#empresas-com-cota-para-importa--o-de-hfc-no-brasil>.

9. Ainda em relação ao tema, e conforme a seguir destacado nesta Nota Técnica, a Pleiteante observou também a elevada capacidade de produção da China em relação ao produto objeto do presente pleito de alteração tarifária, bem como informações relativas ao grau de ociosidade daquela indústria; o domínio da China na cadeia de produção de gases HFC; e aplicação de medidas de defesa comercial por terceiros países, e a consequente necessidade de redirecionamento das exportações chinesas para novos mercados consumidores que ainda não tenham adotado medidas de proteção com as referidas importações originárias da China, a exemplo da situação ora verificada no Brasil.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

10. No tocante às alegações da Pleiteante acerca do presente tema, além das considerações previamente apresentadas nesta Nota, destacam-se também as informações acerca da elevada capacidade de produção das referidas Misturas Contendo Gases HFC R404A e R507A por parte da China, bem como do grau de ociosidade observado na referida indústria, conforme a seguir evidenciado.

"De acordo com o "Guide to Chinese Climate Policy", publicado pelo Oxford Institute of Energy Studies¹⁰ (https://chineseclimatepolicy.oxfordenergy.org/book-content/domestic-policies/hfcs/?utm_source=chatgpt.com#reference-6. Acesso em 07/01/2025), a China é o maior produtor e consumidor de HFCs, respondendo por mais de 70% da produção global, sendo que consome somente 50% dos volumes produzidos. Essa mesma fonte informa que a capacidade de utilização da indústria chinesa de HFC é inferior 50% - em 2020, a capacidade de produção era de 1.683 milhões de toneladas, e a produção foi de 811.000 toneladas. Esse cenário é alarmante, pois denota que a China tem capacidade para ampliar sobremaneira a produção de HFCs, configurando grave desequilíbrio comercial com potencial para amplificar os danos para o produtor brasileiro de HFCs.

O desequilíbrio econômico se confirma no fato de que a China detém, praticamente, o monopólio na produção dos gases HFC, abrangendo a cadeia como um todo."

Nota:

10 Vide https://chineseclimatepolicy.oxfordenergy.org/book-content/domestic-policies/hfcs/?utm_source=chatgpt.com#reference-6. Acesso em 07/01/2025.

11. Neste sentido, e tal como a seguir ilustrado, argumenta a Pleiteante acerca dos seguintes temas: (i) posição privilegiada da China na cadeia de produção das citadas Misturas de Gases HFC, com base em evidências de relevante atuação já no tocante aos gases HFC simples; (ii) destacada disponibilidade local de matéria-primas para produção dos referidos gases simples; (iii) as atuais condições diferenciadas de fornecimento de petróleo russo à China em decorrência das sanções impostas em resposta à invasão da Ucrânia; e (iv) a forte atuação estatal observada por aquele País no apoio ao desenvolvimento da produção local de tais produtos.

"Esse cenário é alarmante, pois denota que a China tem capacidade para ampliar sobremaneira a produção de HFCs, configurando grave desequilíbrio comercial com potencial para amplificar os danos para o produtor brasileiro de HFCs.

O desequilíbrio econômico se confirma no fato de que a China detém, praticamente, o monopólio na produção dos gases HFC abrangendo a cadeia como um todo.

De fato, observando-se as importações brasileiras dos insumos importados pela RLX (gases simples HFC), classificados nos NCMs 2903.44.00 e 2903.45.10, em 2023 e 2024, tem-se que:

- para o NCM 2903.44.00, as importações da China correspondem a 89% (2023) e 100% (2024); e
- para o NCM 2903.45.10 as importações da China correspondem a 94% (2023) e 89% (2024).

Os impactos negativos causados pelos insumos chineses no mundo são evidentes:

o Há direitos antidumping e direitos compensatórios impostos desde março de 2022, pelos EUA, às importações de pentafluoretano da China¹¹;

o Os EUA também impuseram, em março de 2021, direitos antidumping sobre as importações de HFC R32 da China¹²;

o Há direitos antidumping impostos pelos EUA às importações de 1,1,1,2 tetrafluoretano (R134) da China, desde 2017, estendida, em maio de 2024¹³;

o Há direitos antidumping, na Índia, sobre as importações de HFC R32 da China, desde dezembro de 2021¹⁴. Até outubro de 2021, a Índia também impunha direitos antidumping sobre as importações de 1,1,1,2 tetrafluoretano (R134) da China.

A existência de tantas medidas antidumping sobre as importações de gases simples HFC (que são insumos da RLX) demonstra a prevalência chinesa no comércio global desse segmento. Note-se que, como mencionado anteriormente, não há produção brasileira desses insumos, e a própria RLX os importa da China.

Boa parte dos gases simples HFC que não é exportado pela China é processado para se tornar gases HFC compostos, como o R404A e o R507A. Partindo de um custo de produção muito menor pela dominância na produção dos insumos, a China exporta para o Brasil gases refrigerantes compostos a preços muito mais baixos do que a RLX é capaz de oferecer no mercado brasileiro.

É preciso enfatizar, em relação à cadeia à montante dos gases refrigerantes, que os gases HFC simples são fabricados a partir de fluorspar (flúorita, CaF_2), e de compostos orgânicos derivados de hidrocarbonetos leves, como metano e etano, que são fluorados. Ora, as principais jazidas de fluorspar são encontradas na China e na Mongólia, e metano e etano são subprodutos do petróleo.

Assim, além de ter a vantagem de ter em seu território a principal matéria-prima em abundância, a China também se beneficia do notório fato de a Rússia estar vendendo petróleo para a China, desde 2022, a preços abaixo dos preços de mercado devido às sanções impostas pelas grandes potências econômicas em resposta à invasão da Ucrânia.

Por fim, mas não menos importante, a maior parte dos fabricantes chineses de gases HFC são empresas estatais ou que se beneficiam de generosos subsídios concedidos pelo governo da China, inclusive pela devolução integral do IVA relativo aos volumes exportados.

Há assim, uma clara vantagem da China na produção de gases HFC que inexiste no resto do mundo, e a China está inundando o mercado brasileiro com gases HFC compostos R404A e R507A."

Notas:

11

<https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-137> e <https://trade-remedies.wto.org/en/countervailing/investigations/measures/usa->

Vide [https://trade-](https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-137)

[c-570-138](#). Acesso em 07/01/2025.

12

<https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-121-2>.

Acesso em 07/01/2025.

13

<https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-044-1>.

Acesso em 07/01/2025.

14

<https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/ind-6332020-dgtr-11>.

Acesso em 07/01/2025.

12. A RLX salienta também a existência de medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países (EUA, Índia, e Argentina) contra as exportações chinesas de misturas de gases HFC compostos, e o risco de eventuais desvios de comércio da aludida produção para o Brasil, conforme a seguir registrado.

"Ademais, a RLX ressalta uma tendência de redirecionamento de volumes antes exportados a terceiros mercados para o mercado brasileiro.

Isto porque, primeiramente, há medidas de defesa comercial em vigor sobre as exportações da China de gases HFC compostos para terceiros países. Medidas de defesa comercial sabidamente constituem barreiras não tarifárias às importações. Todas as medidas em vigor barram o produto chinês que, como visto acima, responde por 70% da produção global, e conta com capacidade ociosa superior a 50%, o que potencializa a possibilidade de crescimento vertiginoso de exportações para o Brasil.

Há direitos antidumping sobre as importações de gases refrigerantes compostos da China, em vigor, nos **EUA**, na **Índia** e até mesmo na **Argentina**:

► Nos EUA, há medidas antidumping em vigor sobre as importações de gases HFC compostos da China desde 2016, renovadas em setembro de 2024, e a margem de dumping ponderada relatada

é de 216,37%¹⁵;

► Na Índia, há direitos antidumping em vigor desde o final de 2021, sobre as importações do gás R32 da China, correspondendo a US\$ 1620,60 a US\$ 2250,56 por MT¹⁶;

► Em 2020, a autoridade argentina impôs direitos antidumping sobre as importações de "mezclas que contengan tetrafluoroetano y pentafluoroetano" y "mezclas que contengan difluorometano y pentafluoroetano" importadas da China, correspondendo, respectivamente, a 7% e 23%, ad valorem¹⁷.

Ora, tanto os EUA quanto a Índia são grandes mercados consumidores de gases refrigerantes; portanto, é razoável supor que os volumes que antes eram direcionados a esses mercados tendam a vir para o Brasil, que também é um mercado consumidor grande. A Argentina, por sua vez, é nosso parceiro no Mercosul, portanto, volumes destinados à América do Sul que antes iam para a Argentina, podem passar a vir ao Brasil (mesmos canais de vendas, escritórios de representação, etc).

Nesse contexto, a elevação tarifária solicitada pela RLX protegeria a RLX contra o potencial desvio dos volumes destinados aos mercados protegidos por medidas de defesa comercial para o Brasil, possibilitando que a empresa mantenha os empregos conquistados e amplie suas operações no Brasil."

Notas:

15

<https://www.federalregister.gov/documents/2022/09/02/2022-19061/hydrofluorocarbon-blends-from-the-peoples-republic-of-china-preliminary-results-of-antidumping-duty>; e <https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/usa-a-570-028-1>.

Acesso em 06/01/2025.

16

<https://trade-remedies.wto.org/en/antidumping/investigations/measures/ind-6342020-dgtr-11>.

Acesso em 06/01/2025.

13. Ademais, destaca também a Pleiteante a perspectiva de elevações das tarifas de importação por parte dos EUA, bem como a tendência dos países imporem barreiras às importações de HFC estrangeiro, protegendo os fabricantes nacionais até se conclua a fase de transição para os gases refrigerantes à base de Hidrofluorolefinas (HFO) em 2045.

"Ademais, os EUA estão ameaçando impor tarifas mais altas para produtos chineses, e é razoável supor que outras potências econômicas (União Europeia, Japão, outros) também o façam para proteger seus mercados sobre os excedentes de produção chinesas. A RLX teme pela intensificação das importações que impeça a efetividade dos investimentos realizados no Brasil, e por isso busca a elevação tarifária."

"De maneira geral, há esforços para acelerar a redução do consumo de HFC que passa pelo controle do comércio desse produto, como na União Europeia¹⁸, por exemplo."

Nesse contexto, a RLX aponta que a elevação tarifária sobre as importações de gases HFC também é uma tendência em terceiros países pelo fato de que, ao pretender congelar e no futuro reduzir a utilização desses gases, os países pretendam reservar os volumes de consumo desse produto para seus próprios produtores locais em detrimento das importações. Para que a RLX possa viabilizar os investimentos necessários na planta de HFO (produto este que substituirá o HFC até 2045), é necessário proteger as vendas atuais de HFC e manter a lucratividade do seu negócio. A RLX pretende instalar no Brasil a primeira planta de HFO, mas para tanto, precisa manter a sua planta de HFC."

Nota:

¹⁸ Vide https://climate.ec.europa.eu/eu-action/fluorinated-greenhouse-gases/international_en. Acesso em 07/01/2025.

14. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [[Hiperlink](#)], incluindo as citadas Misturas de Gases HFC, objeto do presente pleito de alteração tarifária^[5].

15. Assim, não obstante as negociações em curso por parte do Governo brasileiro junto ao Governo estadunidense acerca de eventual reversão e/ou redução das tarifas adicionais ora mencionadas^[6], e os constantes adiamentos e modificações da aplicação das alíquotas majoradas prossegue a indefinição, até o presente momento, acerca das perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras do diversos produtos para o mercado norte-americano, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de eventuais desvios de comércio e concorrência desleal no mercado doméstico brasileiro, com a produção local pertinente, resultante do eventual deslocamento das importações de outras origens antes dirigidas ao mercado ao mercado consumidor dos EUA.

(C) Produção Nacional e Capacidade Instalada:

16. A Pleiteante alegou tratar-se da única produtora nacional das referidas Mistura de Gases HFC R404A e R507A, objeto do presente pleito de alteração tarifária.

17. Ainda em relação ao tema, destacou que a produção das citadas Misturas de Gases é realizada por encomenda e, neste sentido, observou que o volume produzido corresponde à totalidade das vendas da empresa no período. Ademais, apresentou dados próprios relativos às vendas para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, conforme a seguir sintetizado no Quadro 01.

Quadro 01 - Vendas da RLX [CONFIDENCIAL]

Ano	Valor (Em R\$)	Volume (Em Kg)	Preço Médio (Em R\$/ Kg)
2022			
2023			
Jan - Nov/2024			
Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.			

18. Tendo em vista os valores apresentados, verifica-se que o volume da produção e das vendas da indústria doméstica apresentou incremento de 85,5% em 2023, quando comparado à quantidade observada em 2022. Vale observar que a expansão do volume produzido em 2023 relativamente ao ano anterior (+85,5%), não foi acompanhada, na mesma magnitude, pela elevação da receita das vendas da indústria doméstica, que registrou um incremento de apenas 22,3% no mesmo período. Assim, verificou-se uma queda de 34,1% no preço médio das referidas vendas da RLX em 2023, ante ao preço médio observado em 2022.

19. No período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, nota-se que o volume de produção/ vendas da indústria doméstica então registrado representou 87,0% da quantidade total registrada no ano anterior. A presente tendência declinante também foi observada em relação à receita das vendas da RLX no mesmo período, cujo montante observado nos 11 primeiros meses de 2024 representou apenas 76,3% em relação à receita total obtida em 2023. O preço médio das vendas da RLX, por sua vez, prosseguiu com a tendência de queda no período, saltando de R\$ [CONFIDENCIAL], em 2023, para [CONFIDENCIAL], no período de janeiro a novembro de 2024.

20. No tocante aos dados de capacidade ociosa da indústria doméstica, destacam-se as informações disponibilizadas no Quadro 02, abaixo.

Quadro 02 - Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ociosidade da RLX [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade Instalada (Em Kg)	Produção (Em Kg)	Capacidade Ociosa Nominal (Em Kg)	Grau de Ociosidade (Em %)
	(A)	(B)	(C) = (A) - (B)	(D) = (C)/ (A)
2022				

2023	
Jan - Nov/2024	
Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

21. Com base nas informações apresentadas, nota-se que o Grau de Ociosidade da indústria doméstica registrou uma queda de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2022, para [REDACTED] [CONFIDENCIAL], em 2023. Os dados relativos ao período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, indicam que a reversão da tendência inicialmente observada, haja vista o indicador de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] então registrado nos onze primeiros meses de 2024, ante indicador observado para a totalidade do ano de 2023 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]).

22. Ainda em relação ao tema vale ressaltar que, nas informações apresentadas pela Pleiteante, não restou especificado a utilização da linha de produção ora mencionada de forma exclusiva para a produção do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária. Assim, entende-se que a análise do referido indicador da indústria doméstica restou prejudicada.

(D) Consumo Nacional e Regional:

23. A Pleiteante apresentou os dados do Consumo Nacional do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária para o período 2022, 2023 e de janeiro a novembro de 2024. Tais dados, ainda de acordo com a RLX foram obtidos a partir do acréscimo dos volumes de produção da empresa, com os volumes total das estatísticas de importações para o código NCM 3827.61.00 nos respectivos períodos. O Quadro 03, a seguir, sintetiza as informações sobre o tema.

Quadro 03 - Consumo Nacional Estimado pela RLX [CONFIDENCIAL]

Ano de Consumo	Consumo Nacional Estimado (Em Kg)
2022	
2023	
Jan - Nov/2024	
Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

24. Os dados da Pleiteante indicam uma queda de 52,7% no volume total estimado do consumo nacional em 2023, relativamente ao ano anterior. No período de janeiro a novembro de 2024, nota-se que o volume estimado do consumo nacional representou 92,1% da quantidade estimada para o consumo nacional no ano de 2023.

25. Acerca do consumo regional, a Pleiteante reconhece a existência de produção regional do produto objeto do presente pleito por parte da empresa argentina rio Industrias Argentinas S. A., conforme a seguir destacado:

"No Mercosul, a RLX tem notícia que a empresa Frio Industrias Argentinas SA também fabrica gases refrigerantes compostos porque a Acta 2286⁵, de 1 de

julho de 2020, doc. F-2020-42169891-APN-CNCE#MDP estabeleceu a imposição de direitos antidumping, na Argentina, sobre as importações de gases refrigerantes compostos da China (vide abaixo). A RLX desconhece detalhes acerca da produção de gases compostos por essa empresa."

Nota:

6

https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/12/acta_final_3.pdf. Acesso em 07/01/2025. Vide

26. Não obstante, a Pleiteante não apresentou dados de produção da referida empresa argentina, bem como não foram observados quaisquer informações de consumo em relação aos demais Estados-Partes do Mercosul.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica:

27. A Pleiteante informou a realização de investimentos no montante de [CONFIDENCIAL], bem como destacou a previsão de novos investimentos no total de [CONFIDENCIAL], como detalhamento a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destaca a relevância da medida ora pretendida para viabilizar a produção nacional dos gases refrigerantes HFO, conforme a seguir destacado.

[CONFIDENCIAL]

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis:

28. Em relação ao tema, as informações apresentadas pela Pleiteante apenas listaram o montante de [CONFIDENCIAL] como total dos investimentos em práticas sustentáveis, sem a apresentação de quaisquer detalhamentos.

29. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 04 abaixo:

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Prazo	Quota
19971.000073/2025-17 (Versão Pública) 19971.000074/2025-53 (Versão Restrita)	3827.61.00	Não	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições. -Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC): --Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a).	De 12,6% para 30%	12 Meses	Não se Aplica
Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.						

II - DO PRODUTO

No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: RLX 404 e RLX 507.

(B) Nome Técnico ou Científico: R404A e R507A (Mistura de Gases HFC)

(C) Código NCM e Descrição:

30. As informações relativas ao código NCM 3827.61.00 encontram-se a seguir resumidos no Quadro 05.

Quadro 05 - NCM 3827.61.00 - Informações

NCM	Descrição NCM
3827	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
3827.6	- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)
Fonte das Informações: Resolução Gecex nº 272/2021. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.	

(D) Descrição Específica dos Produtos (Destaque Tarifário): Não informado.

(E) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: Fluido refrigerante (gás liquefeito) utilizado em equipamentos novos de refrigeração com médias e baixas temperaturas de evaporação.

(F) Alíquota II na TEC: 12,6%

(G) Alíquota II Aplicada: 12,6%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

31. No tocante ao presente tema, a Pleiteante informou que o custo do gás refrigerante representa cerca de 1% do custo do equipamento de ar-condicionado. O Quadro 06, a seguir, sintetiza as informações sobre o tema.

Quadro 06 - Participação do Insumo no Valor do Bem Final (%)

NCM	Descrição do Bem Final	Participação % do Insumo no Valor do Bem Final	Alíquota II TEC	Alíquota II Aplicada
8415.20.90	Ar-condicionado de Capacidade Inferior a 30.000 BTUs	1%	12,6%	12,6%
Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. Elaboração: STRAT/ SE-Camex.				

32. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 3827.61.00 não está contemplado atualmente no abrangido na Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do presente pleito implicaria a ocupação de nova vaga na aludida Lista.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

33. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242/2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

34. No caso do pleito em análise, houve manifestação por parte de 3 (três) empresas do setor, a saber: (i) Frigelar Comércio e Indústria Ltda. (Frigelar); (ii) Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S. A. (Dufrio); e (iii) The Chemours Company Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Chemours). Todas as referidas manifestações registraram oposição à elevação tarifária ora pretendida, conforme a seguir destacado.

I - Da Manifestação da Frigelar:

35. De forma resumida, a Frigelar (ou Contestante) iniciou suas considerações ressaltando a impossibilidade de abastecimento do mercado brasileiro pela Pleiteante e, neste sentido, destacou o impacto ambiental dos gases HFC e a regulamentação internacional de suas importações; recordou a já citada regulamentação do Ibama acerca das importações brasileiras dos referidos gases, incluindo o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária; e salientou a necessidade de importação dos gases HFC Trifluoretano e Pentafluoretano (NCM 2903.44.00) e Tetrafluoretano (NCM 2903.45.10),

igualmente sujeitos à regulamentação do Ibama, e sem produção nacional, para elaboração da mistura de gases pretendida pela Pleiteante.

36. Ainda em seu entendimento, e conforme a seguir destacado, a Frigelar concluiu pela essencialidade das importações das referidas misturas de gases, tendo em vista que o aumento de demanda deste produto resultaria na necessidade também do incremento das importações dos referidos gases HFC utilizados como insumo para elaboração das das Misturas de Gases HFC objeto deste pleito de alteração tarifária, para os quais a Pleiteante não possuiria cotas específicas de importação previamente autorizadas pelo Ibama.

"Assim, caso seja necessário um aumento no abastecimento de insumos para abastecimento do mercado, a RLX estará sujeita ao limite de volume estabelecido na legislação. De fato, em nenhum momento a Pleiteante indica que possui cota específica suficiente para abastecimento do mercado brasileiro. Por fim, conforme dados do Comextat, atualmente os produtos importados pelo Brasil são originários da China, com breve participação do Panamá em 2022, e com importações com origem em Hong Kong em 2025, representando 0,62% do volume importado. Dessa forma, verifica-se que não existem fontes alternativas viáveis para atender à demanda brasileira. E tampouco a RLX, cuja construção de planta produtiva no Brasil é recente¹², demonstra ser capaz de atender às necessidades do mercado brasileiro."

Nota:

12 Vide: <https://revistadofrio.com.br/febrava-rlx-fluidos-refrigerantes-divulga-planta-de-nova-fabrica/>. Acesso em 21.03.2025

37. A Frigelar manifesta preocupação com eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida em relação aos setores da cadeia à jusante, incluindo o risco de eventual elevação de preços ao consumidor final.

38. Ainda em relação ao tema, a Contestante menciona também a ocorrência de diversas medidas de apoio à competitividade da indústria nacional, com foco na produção das citadas Misturas de Gases HFC, tais como: (i) a redução, para 0%, das alíquotas do Imposto de Importação relativos aos gases HFC utilizados como insumos para elaboração do produto objeto deste pleito de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 391, de 23 de agosto de 2022 - DOU, 25/08/2022 [[Hiperlink](#)]; (ii) o estabelecimento de Processos Produtivos Básicos - PPBs para Gases Refrigerantes Hidrofluorcarbonos (HFC) industrializados na Zona Franca de Manaus; (iii) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicada para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 - DOU, 28/02/1967 | Retificado, 10/03/1967 [[Hiperlink](#)].

39. A Frigelar argumenta ainda que as medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países contra importações de gases HFC não justificam a elevação tarifária ora pretendida e, caso constatada a ocorrência de subsídios por parte das importações originárias da China, manifesta-se a Contestante pela utilização de mecanismos de defesa comercial específicos; bem como ressalta a desproporcionalidade da alíquota do Imposto de Importação ora pleiteada e à luz da experiência internacional pertinente.

40. Em manifestação complementar, a Frigelar considera que, ante a análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.61.00, não teria restado caracterizada a ocorrência de surto de importação requerida para efetivação de medida de elevação tarifária ao amparo da Lista DCC. Da mesma forma, observa ainda que as referidas estatísticas de importação indicariam a tendência de queda do volume de importações e aumento do preço médio das importações para o referido código NCM.

41. A Contestante argumentou ainda que os atuais controle das importações dos citados Gases HFC acabam por limitar a oferta mundial do produto, alegou que a elevada participação chinesa na produção mundial dos referidos gases e misturas de gases HFC não

alteraria a competitividade da produção nacional, e destacou que as restrições quantitativas às importações de gases HFC pelo Brasil acabariam por limitar a ocorrência de eventual surto de importações. Ainda em suas manifestações, a Frigelar menciona também a ocorrência de mudanças no padrão de consumo e a crescente substituição dos gases de maior potencial de aquecimento global (GWP), a exemplo das referidas Misturas de Gases R404A e R507A, por alternativas de baixo GWP; bem como destaca os impactos da elevação dos preços dos gases HFC utilizados como insumos para fabricação das referidas Misturas de Gases.

42. Por fim, a Figelar reitera os eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida nos setores à jusante da cadeia produtiva dos gases refrigerantes, e ressalta ainda a possibilidade de impactos negativos também no que tange aos compromissos de redução das emissões de CO₂, haja vista a possibilidade de retomada da utilização de gases refrigerantes alternativos, de menor sustentabilidade.

II - Da Manifestação da Dufrio:

43. Em apertada síntese, a Dufrio (ou Contestante) apresenta as mesmas informações da manifestação inicial da Frigelar, mas alega que a ocorrência de aumento do volume das importações defendido pela RLX não se sustenta, haja vista que, não obstante o crescimento da quantidade importada em 2024, quando comparada ao ano anterior, estes mesmos volumes de importação seguem em patamares bem inferiores àqueles observados em 2022. A Contestante ressalta também o incremento do preço médio das importações observado em 2024, quando comparado ao preço médio registrado no ano anterior. Ainda em relação ao tema, a Dufrio ressalta que, tendo em vista a criação do referido código NCM 3827.61.00 por intermédio da já mencionada Resolução Gecex nº 272/2021, a análise das estatísticas de importação para períodos anteriores à 2022 resultou prejudicada.

44. A Dufrio observa ainda que as medidas antidumping adotadas pelos EUA, Índia e Argentina, mencionadas no pleito inicial da RX, na verdade, correspondem a medidas já adotadas por tais países já faz alguns anos e, neste contexto, argumenta que caso tais medidas tivessem originado desvios de comércio para o Brasil, estes desvios já teriam ocorrido.

45. A Contestante também salienta eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida nos setores à jusante da cadeia produtiva dos gases refrigerantes, incluindo eventual elevação de preços aos consumidores.

46. Por fim, a Dufrio observa também a possibilidade de efeitos negativos da elevação tarifária ora pretendida no que tange à adoção de novas tecnologias de *Ozone Depletion Potential zero* (ODP zero). Já que estes estão sob efeito do Protocolo de Montreal e tem suas cotas de importação limitadas e reduzidas no Brasil.

III - Da Manifestação da Chemours:

47. A Chemours (ou Contestante) informa atuar na produção e distribuição de gases refrigerantes e observa, tal qual a Dufrio, a redução dos volumes de importação constantes na estatística de importação do citado código NCM 3827.61.00, e incremento dos preços médio de importação observados no período. A Chemours repete os argumentos da Dufrio acerca da ocorrência de eventuais desvios de comércio para o Brasil em decorrência das medidas antidumping adotadas pelos EUA, Índia e Argentina, mencionadas no pleito inicial da RX.

48. A Contestante, destaca dos diversos incentivos disponibilizados à produção nacional das referidas Misturas de Gases HFC, sobretudo por parte de empresas situadas na Zona Franca de Manaus, a exemplo da RLX, tais como: o estabelecimento de PPB; (ii) a

redução de 88% do Imposto de Importação II dos insumos importados, quando das vendas destinadas aos demais pontos do território nacional; (iii) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI do bem final; (iv) a isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas operações internas na ZFM; e (v) a alíquota e o crédito diferenciados de PIS/PASEP e COFINS para venda em outras regiões do País.

49. Por fim, a CHemours observa também a possibilidade de impactos negativos da medida de elevação tarifária ora pretendida em setores à jusante na cadeia de produção dos Gases industriais.

IV - Das Considerações Complementares da Pleiteante:

50. Em manifestação complementar àquelas realizadas pelas Contestantes previamente mencionadas, a Pleiteante destacou o caráter industrial e a agregação de valor da operação relativa à preparação das referida Misturas de Gases HFC R404A e R507A, bem como reiterou a alegação do predomínio da China na cadeia produtiva dos referidos gases refrigerantes, a partir da posição de destaque daquela origem na produção e nas importações brasileiras dos gases HFC simples.

51. Ainda em relação ao tema, a RLX reiterou que se encontra em condições para atendimento da demanda doméstica das Misturas de Gases HFC objeto do presente pleito de elevação tarifária. Esclareceu também que o pleito ora apresentado não abrange os produtos destinados ao uso no setor automotivo e de uso específico no setor de saúde, que se encontram classificados em outros códigos NCM.

52. Diferentemente do alegado pelas Contestantes, a Pleiteante reafirmou seu entendimento acerca da ocorrência de impactos mínimos decorrentes das medidas de elevação tarifária ora pretendida, haja vista que a maior parte dos produtores e da demanda doméstica dos aludidos gases refrigerantes para produtos novos encontra-se situada na Zona Franca de Manaus, cujos benefícios fiscais e tributários tendem a reduzir os eventuais efeitos da majoração da alíquota do II.

53. Por fim, a RLX reitera a ocorrência de elementos de desequilíbrio comercial conjuntural quando da elaboração do referido pleito, os quais fundamentam adequadamente a presente solicitação de majoração, de 12,6% para 30%, da alíquota do II relativa às importações das Misturas de Gases HFC R404A e R507A previamente destacadas.

IV - DA ANÁLISE

54. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

55. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

56. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica e do Consumo Nacional Aparente

57. Acerca da presente análise, além da limitação temporal dos dados das NFes apenas nos anos de 2022 e 2023, notou-se que os valores específicos mencionados como vendas internas da indústria doméstica, constantes na referida base de dados da RFB/MF, apresentaram inconsistência. Desde modo, concluiu-se que a presente análise das vendas da indústria doméstica e do Consumo Nacional Aparente para o citado código NCM 3827.61.00 restou prejudicada.

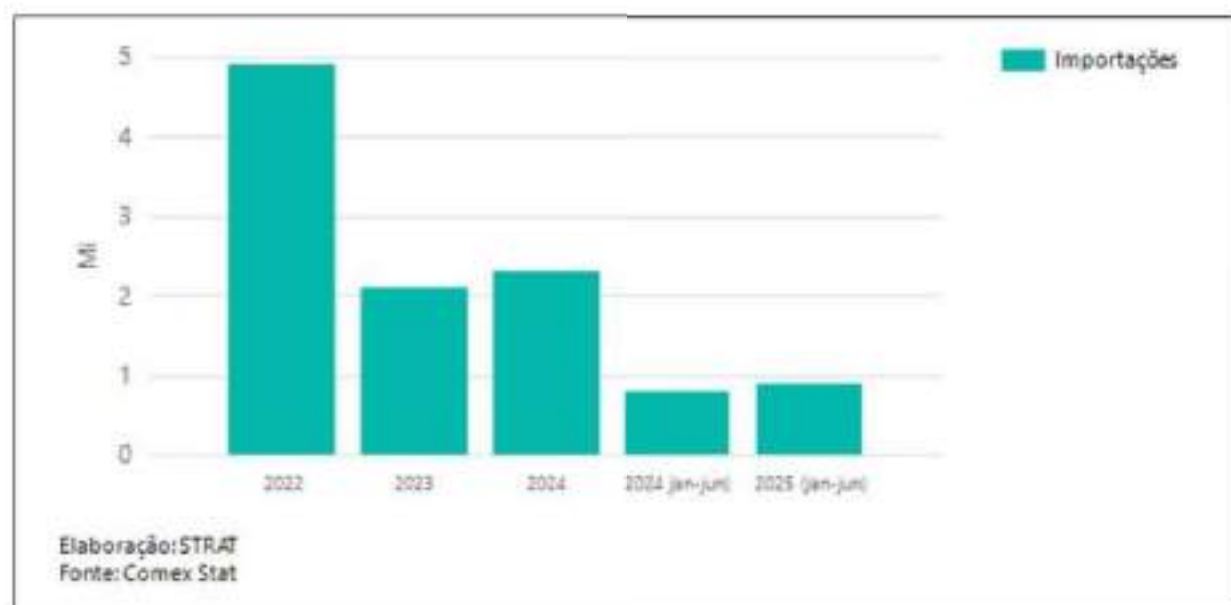
Das Importações

58. O Quadro 07 e os Gráfico 01 e 02, abaixo, apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3827.61.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2022 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 07 - Importações - NCM 3827.61.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	21.801.553	-	4.931.293	-	4,42	-
2023	7.276.016	- 66,63%	2.094.323	- 57,53%	3,47	- 21,42%
2024	7.881.495	8,32%	2.261.218	7,97%	3,49	0,33%
Jan - Jun/2024	2.819.121	-	761.624	-	3,70	-
Jan - Jun/2025	3.308.182	17,35%	875.100	14,90%	3,78	2,13%
Fonte das Informações: Comex-Stat. Elaboração: STRAT/SE-Camex.						

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 3827.61.00

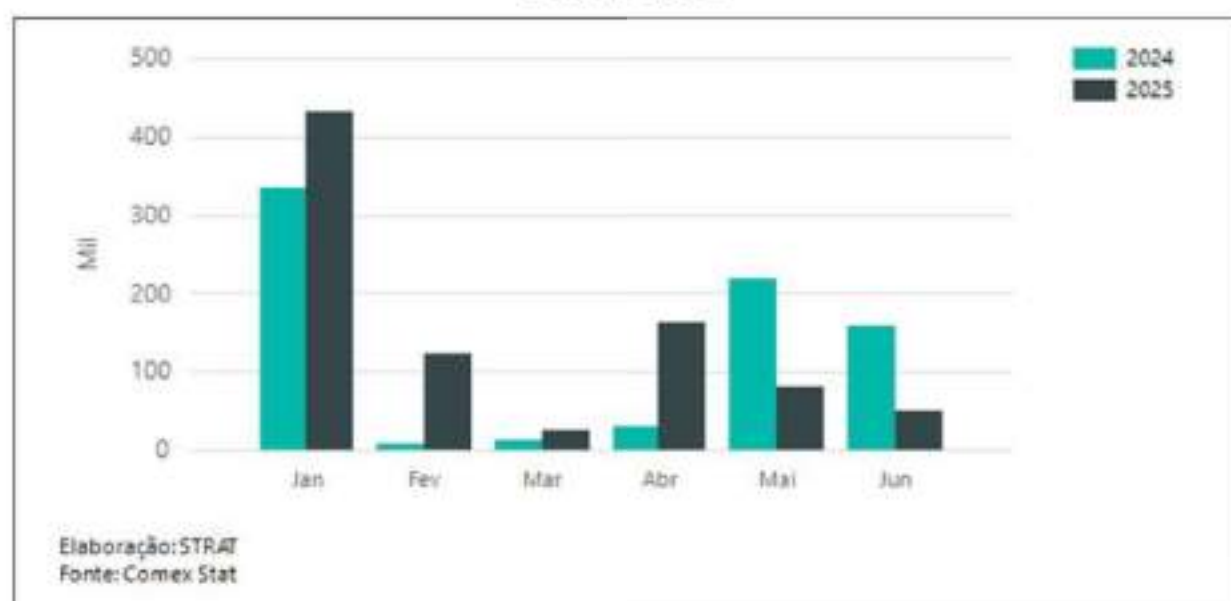


59. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2024, houve uma redução de 63,85% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 21.801.553,00, em 2022, para US\$ FOB 7.881.495,00, em 2024. No primeiro semestre de 2025, o valor total das importações registrou um incremento de 17,35% em relação ao montante observado no mesmo período do ano anterior.

60. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 54,15% entre 2022 e 2024, passando de 4.931.293Kg, em 2022, para 2.261.218Kg, em 2024. No período de janeiro a junho de 2025, nota-se que o volume total das referidas importações apresentou um crescimento de 14,90%, em relação ao período de janeiro a junho de 2024.

61. A média do volume importado de 2022 a 2023 foi de 3.512.808 Kg. A diminuição do volume importado em 2024, com relação à média desses 2 anos anteriores, foi de 35,63%.

Gráfico 02 - Importações em 2024/2025 (Jan-Jun) em Quantidade [Kg] - NCM 3827.61.00



62. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se uma redução de 21,16% do preço médio no período 2022 - 2024, tendo saltado de US\$ FOB 4,42/kg, em

2022, para US\$ FOB 3,49/kg, em 2024. O preço médio das importações no primeiro semestre de 2025 registrou uma crescimento de 2,13%, quando comparado ao preço médio no primeiro semestre do ano anterior.

63. O preço médio das importações no período 2022 - 2023 foi de US\$ FOB 3,95/Kg. Assim, registrou-se uma queda de 11,53% do preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio no período 2022 - 2023.

Das Exportações

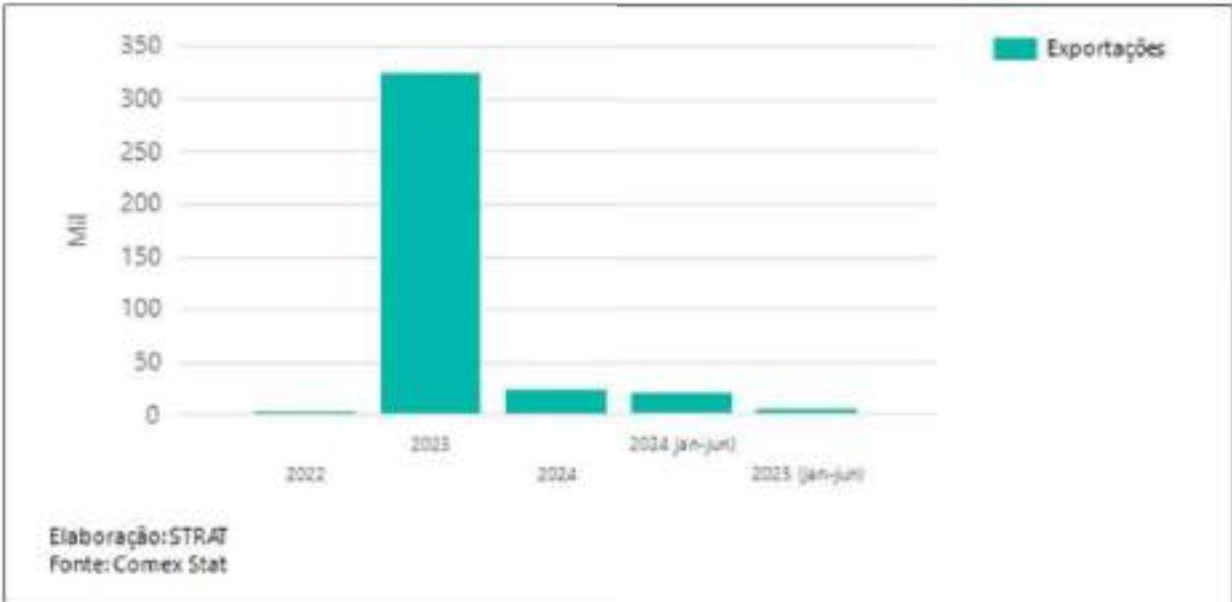
64. O Quadro 08 e o Gráfico 03, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3827.61.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (Jan-Jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 08 - Exportações - NCM 3827.61.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2022	42.361	-	2.552	-	16,60	-
2023	1.544.487	3546,01%	323.095	12560,46%	4,78	71,20%
2024	183.167	-88,14%	23.053	-92,86%	7,95	66,21%
Jan - Jun/2024	134.591	-	19.338	-	6,96	-
Jan - Jun/2025	60.521	-55,03%	4.432	-77,08%	13,66	96,20%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

Gráfico 03 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 3827.61.00



65. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2024, houve um aumento de 332,40% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 42.361,00, em 2022, para US\$ FOB 183.167,00, em 2024. No primeiro semestre de 2025, o valor total das exportações, por sua vez, registrou uma queda de 55,03% em relação ao mesmo período do ano anterior.
66. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 803,33% entre 2022 e 2024, passando de 2.552Kg, em 2022, para 23.053 Kg, em 2024. O volume das exportações apresentou uma retração de 77,08% no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024.
67. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2024, observou-se uma redução de 52,13% do preço médio das exportações, que saltaram de US\$ FOB 16,60/Kg, em 2022, para US\$ FOB 7,95/Kg, em 2024. No primeiro semestre de 2025, entretanto, o preço médio das exportações apresentou um incremento de 96,20% em relação ao mesmo período de 2024.
68. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3827.61.00 foi negativo em 3 anos no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 35.189.049,00 entre os anos de 2022 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

69. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3827.61.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 100,00% da quantidade total importada no ano de 2024.

Quadro 09 - Importação por origem em 2024 - NCM 3827.61.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. % na Quantidade Total (%)	Preferência Tarifária
China	7.881.495,00	2.261.218	3,49	100,00%	0%
Total	7.881.495,00	2.261.218	3,49	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/SE-Camex.

70. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.
71. Observa-se que somente a China forneceu o item em 2024, logo 100% das importações não contaram com preferências tarifárias.

Do Escalonamento Tarifário

72. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
73. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o

produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6% (aparelho de ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs – NCM 8415.20.90) Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos na cadeia a jusante.

Do Impacto Econômico

74. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se uma estimativa do impacto sobre os preços dos bens a jusante na cadeia produtiva do produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se inicialmente o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista tratar-se da tarifa consolidada pelo Brasil para o citado código NCM junto à OMC. Da mesma forma, realizou-se também o mesmo cálculo no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 30%, tal como pretendido pela Pleiteante. o Quadro 10, a seguir apresentado ilustra a variação % estimada no preço do produto importado para os cenários ora mencionados.

Quadro 10 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota II Aplicada	Alíquota II Pleiteada	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
		(A)	(B)	$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
3827.61.00	Gases compostos	12,6%	20%	6,57%
		12,6%	30%	15,45%

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. |
Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

75. A estimativa previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo nos respectivos bens finais, conforme informações disponibilizadas pela pleiteante e dispostas no Quadro 06 desta Nota Técnica. Assim, o impacto econômico da medida ora pretendida foi estimado conforme disposto no Quadro 11, a seguir apresentado.

Quadro 11 - Impacto Econômico Estimado no Custo da Cadeia a Jusante

Descrição do Bem Final	Participação % do gás no Custo de Produção do Bem	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo da Produção
Ar-condicionado até 30.000 BTUs	1%	6,57%	0,07%
	1%	15,45%	0,15%

Fonte das Informações: RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

VI - DA CONCLUSÃO

76. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pelo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e considerando que:

a) a Pleiteante indicou que a elevação, de 12,6% para 30%, da alíquota do Imposto de Importação ora pretendida, a ser realizada no âmbito da Lista DCC, se justifica, dentre outros motivos, pelo(a): **(i)** incremento das importações brasileiras do produto, sobretudo por parte daquelas originárias da China, realizadas a preços declinantes; e **(ii)** fato de que, não obstante as disposições da Emenda de Kigali e da legislação brasileira no sentido da importação dos gases e mistura de gases HFC apenas por parte das empresas usuárias de tais produtos, empresas brasileiras com atuação no mercado de reposição dos aludidos gases refrigerantes têm importado facilmente o produto originário da China para revenda no mercado interno;

b) dentre os elementos da conjuntura internacional que levam a um desequilíbrio comercial indicados pela Pleiteante, foram citados: **(i)** elevada capacidade de produção das referidas Misturas Contendo Gases HFC R404A e R507A por parte da China, bem como do grau de ociosidade observado na referida indústria; **(ii)** posição privilegiada da China na cadeia de produção das citadas Misturas de Gases HFC, com base em evidências de relevante atuação já no tocante aos gases HFC simples, haja vista a destacada disponibilidade local de matéria-primas; **(iii)** as atuais condições diferenciadas de fornecimento de petróleo russo à China em decorrência das sanções impostas em resposta à invasão da Ucrânia; **(iv)** a forte atuação estatal observada por aquele País no apoio ao desenvolvimento da produção local de tais produtos; **(v)** a existência de medidas de defesa comercial adotadas por terceiros países (EUA, Índia, e Argentina) contra as exportações chinesas de misturas de gases HFC compostos, e o risco de eventuais desvios de comércio da aludida produção para o Brasil; e **(vi)** a perspectiva de elevações das tarifas de importação por parte dos EUA, bem como a tendência dos países imporem barreiras às importações de HFC estrangeiro, protegendo os fabricantes nacionais até se conclua a fase de transição para os gases refrigerantes à base de Hidrofluorolefinas (HFO) em 2045;

c) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA, nota-se que as Misturas de Gases HFC, objeto do presente pleito de alteração tarifária, foram abrangidos pela citada medida de elevação tarifária dos EUA. Ademais, tendo em vista as repercussões ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidos, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos produtos, afetando a produção doméstica do produto objeto do pleito; bem como no que se refere à possível ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal com a produção nacional pertinente, no mercado doméstico brasileiro, das exportações das referidas Misturas de Gases HFC originárias terceiros países anteriormente destinadas ao mercado estadunidense;

d) houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de 3 (três) empresas, a saber: Frigelar Comércio e Indústria Ltda.; Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S. A.; e The Chemours Company Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.. No tocante às principais alegações apresentadas, destacam-se: **(i)** a impossibilidade de abastecimento do mercado brasileiro pela Pleiteante e a essencialidade das importações das referidas misturas de gases, tendo em vista que o aumento de demanda deste produto resultaria na necessidade também do incremento das importações dos referidos gases HFC utilizados como insumo para elaboração das das Misturas de Gases HFC objeto deste pleito de alteração tarifária, para os quais a Pleiteante não possuiria cotas específicas de importação previamente autorizadas pelo Ibama; **(ii)** preocupação com eventuais impactos da medida de elevação tarifária ora pretendida em relação aos setores da cadeia à jusante, incluindo o

risco de eventual elevação de preços ao consumidor final; **(iii)** a ocorrência de diversas medidas de apoio à competitividade da indústria nacional, com foco na produção das citadas Misturas de Gases HFC (por exemplo: a redução, para 0%, das alíquotas do Imposto de Importação relativos aos gases HFC utilizados como insumos para elaboração do produto objeto deste pleito de elevação tarifária, conforme decisão tornada pública pela Resolução Gecex nº 391/2022; o estabelecimento de Processos Produtivos Básicos – PPBs para Gases Refrigerantes Hidrofluorcarbonos (HFC) industrializados na Zona Franca de Manaus; a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aplicada para todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 288/1967); **(iv)** a partir da análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.61.00, não teria restado caracterizada a ocorrência de surto de importação requerida para efetivação de medida de elevação tarifária ao amparo da Lista DCC; **(v)** as medidas antidumping adotadas pelos EUA, Índia e Argentina, mencionadas no pleito inicial da RX, na verdade, correspondem a medidas já adotadas por tais países já faz alguns anos e, neste contexto, argumenta que caso tais medidas tivessem originado desvios de comércio para o Brasil, estes desvios já teriam ocorrido; e **(vi)** a possibilidade de impactos negativos também no que tange aos compromissos de redução das emissões de CO₂, haja vista a possibilidade de retomada da utilização de gases refrigerantes alternativos, de menor sustentabilidade;

e) em resposta às considerações das Contestantes, a Pleiteante apresentou manifestação complementar com os seguintes argumentos; **(i)** salientou o caráter industrial e a agregação de valor da operação relativa à preparação das referida Misturas de Gases HFC R404A e R507A; **(ii)** reiterou a alegação do predomínio da China na cadeia produtiva dos referidos gases refrigerantes, a partir da posição de destaque daquela origem na produção e nas importações brasileiras dos gases HFC simples; **(iii)** destacou que se encontra em condições para atendimento da demanda doméstica das Misturas de Gases HFC objeto do presente pleito de elevação tarifária; **(iv)** reafirmou seu entendimento acerca da ocorrência de impactos mínimos decorrentes das medidas de elevação tarifária ora pretendida, haja vista que a maior parte dos produtores e da demanda doméstica dos aludidos gases refrigerantes para produtos novos encontra-se situada na Zona Franca de Manaus, cujos benefícios fiscais e tributários tendem a reduzir os eventuais efeitos da majoração da alíquota do II; e **(v)** ressaltou a ocorrência de elementos de desequilíbrio comercial conjuntural quando da elaboração do referido pleito, os quais fundamentam adequadamente a presente solicitação de majoração, de 12,6% para 30%, da alíquota do II relativa às importações das Misturas de Gases HFC R404A e R507A;

f) a Pleiteante esclareceu tratar-se da única produtora nacional do produto objeto do pleito, e que a produção das citadas misturas de gases é realizada por encomenda - ou seja, o volume produzido corresponde à totalidade das vendas da empresa no período. Ademais, apresentou dados próprios relativos às vendas para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, os quais evidenciaram: **(i)** o incremento de 85,5% no volume da produção e das vendas da indústria doméstica em 2023, quando comparado à quantidade observada em 2022; **(ii)** elevação de 22,3% da receita das vendas da indústria doméstica em 2023, quando comparado ao montante obtido no ano anterior; e **(iii)** queda de 34,1% no preço médio das referidas vendas da RLX em 2023, ante ao preço médio observado em 2022. No período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, nota-se que o volume de produção/ vendas da indústria doméstica então registrado representou 87,0% da quantidade total registrada no ano anterior. A presente tendência declinante também foi observada em relação à receita das vendas da RLX no mesmo período, cujo montante observado nos 11 primeiros meses de 2024 representou apenas 76,3% em relação à receita total obtida em 2023. O preço médio das vendas da RLX, por sua vez, prosseguiu com a a tendência de queda no período, saltando de R\$ [CONFIDENCIAL], em 2023, para [CONFIDENCIAL], no período de janeiro a novembro de 2024;

g) o grau de ociosidade da indústria doméstica registrou uma queda de [CONFIDENCIAL], em 2022, para [CONFIDENCIAL], em 2023. Os dados relativos ao período de janeiro a novembro de 2024, por sua vez, indicam que a reversão

da tendência inicialmente observada, haja vista o indicador de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] então registrado nos onze primeiros meses de 2024, ante indicador observado para a totalidade do ano de 2023 ([REDACTED] [CONFIDENCIAL]). Entretanto, tendo em vista que nas informações apresentadas pela Pleiteante, não restou especificado a utilização da linha de produção ora mencionada de forma exclusiva para a produção do produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, entende-se que a análise do referido indicador da indústria doméstica restou prejudicada;

h) a partir do acréscimo dos volumes de produção da empresa, com os volumes total das estatísticas de importações para o código NCM 3827.61.00 para os anos de 2022, 2023, e para o período de janeiro a novembro de 2024, a Pleiteante apresentou dados relativos ao consumo nacional estimado do produto objeto do pleito. Ainda de acordo com os referidos dados da Pleiteante, verificou-se uma queda de 52,7% no volume total estimado do consumo nacional em 2023, relativamente ao ano anterior. No período de janeiro a novembro de 2024, nota-se que o volume estimado do consumo nacional representou 92,1% da quantidade estimada para o consumo nacional no ano de 2023. Acerca do consumo regional, a Pleiteante reconhece a existência de produção regional do produto objeto do presente pleito por parte da empresa argentina rio Industrias Argentinas S. A., mas não apresentou dados de produção da referida empresa argentina, bem como não foram observados quaisquer informações de consumo em relação aos demais Estados-Partes do Mercosul;

i) a Pleiteante informou a realização de investimentos no montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], bem como destacou a previsão de novos investimentos no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL], como detalhamento a seguir destacado: (i) [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]; e (ii) [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destaca a relevância da medida ora pretendia para viabilizar a produção nacional dos gases refrigerantes HFO, conforme a seguir destacado: [REDACTED]

[CONFIDENCIAL]. Ademais, as informações apresentadas pela Pleiteante apenas listaram o montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] como total dos investimentos em práticas sustentáveis, sem a apresentação de quaisquer detalhamentos.

j) acerca da análise das vendas da indústria doméstica e do Consumo Nacional Aparente com base nos dados nas NFes da RFB/MF, verificou-se que, além da limitação temporal dos dados das NFes apenas nos anos de 2022 e 2023, os valores específicos mencionados como vendas internas da indústria doméstica, constantes na referida base de dados da RFB/MF, apresentaram inconsistência. Desde modo, concluiu-se que a presente análise para o citado código NCM 3827.61.00 restou prejudicada;

k) a partir da análise das estatísticas de importação para o citado código NCM 3827.61.00, entende-se que não restaram caracterizados elementos indicativos da ocorrência de surto de importações, tendo em vista: (i) a diminuição de 35,63% do volume importado em 2024, comparativamente à média desses do período 2022 - 2023; (ii) crescimento de 14,90% no volume importado observado no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao período de janeiro a junho de 2024; (iii) queda de 11,53% do preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio no período 2022 - 2023; e

(iv) crescimento de 2,13% do preço médio das importações no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao preço médio no primeiro semestre do ano anterior;

l) com relação às exportações, as estatísticas apontaram: (i) aumento de 803,33% no volume das exportações entre 2022 e 2024, passando de 2.552Kg, em 2022, para 23.053 Kg, em 2024; (ii) retração de 77,08% na quantidade exportada no período de janeiro a junho de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024; (iii) redução de 52,13% do preço médio das exportações entre 2022 e 2024, que saltaram de US\$ FOB 16,60/Kg, em 2022, para US\$ FOB 7,95/Kg, em 2024; e (iv) incremento de 96,20% no preço médio das exportações no primeiro semestre de 2025, quando comparado ao mesmo período de 2024;

m) o saldo do comércio exterior para a NCM 3827.61.00 foi negativo em 3 anos no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 35.189.049,00 entre os anos de 2022 e 2024;

n) a China destacou-se como o principal fornecedor das importações brasileiras registradas no código NCM 3827.61.00, com uma contribuição de 100,00% da quantidade total importada no ano de 2024;

o) 100% das das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3827.61.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores - no caso, a China;

p) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

q) a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é de 12,6% (aparelho de ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs – NCM 8415.20.90). Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos distorcivos na cadeia a jusante;

r) a Pleiteante informou que o produto objeto do pleito de elevação tarifária representaria cerca de 1% de participação no valor do bem final, relativo à produção de ar-condicionado de Capacidade Inferior a 30.000 BTUs;

s) elaborou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto objeto do presente pleito quando importado, ao se aplicar a elevação tarifária da alíquota do II ora pretendida para 20%, em cenário intermediário, haja vista tratar-se da tarifa consolidada pelo Brasil para o citado código NCM junto à OMC; bem como no caso de elevação da referida alíquota do Imposto de Importação para 30%, correspondente à alíquota do II pleiteada pela RLX. Como resultado, obteve-se uma variação percentual estimada no preço da citada mistura de gases HFC quando importado, correspondente à 6,57%, na hipótese de majoração para 20% da referida alíquota do II, e de 15,45%, caso adotada a alíquota do II de 30%;

t) o impacto econômico da medida de elevação tarifária no custo da cadeia a jusante, por sua vez, foi estimado a partir da ponderação das citadas variações pela participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, relativo à produção de ar-condicionado de capacidade inferior a 30.000 BTUs (1%), o que resultou em uma previsão de incremento de 0,07% no custo de produção dos referidos ar-condicionados, no caso da elevação, para 20%, da alíquota do II relativo às misturas de gases HFC, ou de elevação de 0,15% no custo de produção destes mesmo ar-condicionados, na hipótese de elevação, para 30% da alíquota do Imposto de Importação para o produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

t) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEx manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito da RLX Fluorochemical Importadora e Exportadora Ltda. para elevação, de 12,6% para 30%, por um período de 12 meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto "Mistura Contendo Fases HFC R404A e R507A", classificado no código NCM 3827.61.00, ao amparo da Decisão CMC nº 27/15 do Mercosul, prorrogada pela Decisão CMC 09/21.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex

[1] Acerca do detalhamento do citado código NCM 3827.61.00, com base nas informações disponibilizadas na referida Resolução Gecex nº 271/2021 (DOU, 29/11/2021 - Página 105), destaca-se: NCM 3827 "Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.". NCM 3827.6 "- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):". NCM 3827.61.00 "--- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)".

[2] Acerca do detalhamento do referido código NCM 3824.78.90, ante as informações disponibilizadas na citada Resolução Camex nº 125/2016 (DOU, 16/12/2016 - Página 65), destaca-se: NCM 3824 "Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.". | NCM 3824.7 "- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:". | NCM 3824.78 "-- Que

contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)". | NCM 3824.78.90 "Outras".

[3] No item "Concessões Tarifárias", vide planilha intitulada "LISTA III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2007 (Indicativa)", na qual consta a tarifa consolidada de 20% para o referido código NCM 3824.78.90. Ainda em relação ao tema, nota-se que na planilha intitulada "LISTA III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2002 (Vigente)", por sua vez, todos os códigos NCM relativos à subposição "3824.7" contemplam a tarifa consolidada de 20% pelo Brasil junto à OMC.

[4] Ainda no âmbito da citada Instrução Normativa Ibama nº 29/2023, e tal como mencionado pela Pleiteante, cumpre-se registrar que a "Quota-País" ora mencionada é dividida entre "Quota Performance" e a "Quota de Reserva Técnica". A "Quota-Performance" equivale à 90% do volume estabelecido na "Quota-País", sendo atribuída por cada empresa importadora, com base no volume médio das importações anuais realizadas no período 2020 - 2022. A "Quota de Reserva Técnica", por sua vez, abrange o volume de 10% da "Quota-País", e pode ser utilizada por importadores sem histórico de importações dos referidos produtos, bem como por empresas que tenha esgotado sua quota específica.

[5] Registre-se que a presente abrangência também foi atestada por intermédio de consulta pública ao "Painel Sobretaxa Estados Unidos" [<https://inteligencia-dados.fiesp.com.br/sobretaxa-eua/>], plataforma interativa com atualização periódica, disponibilizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), acerca da recentes medidas tarifárias adotadas pelo Governo dos Estados Unidos.

[6] "Representantes do governo reafirmam na Câmara que estratégia contra tarifas dos EUA é negociar", em 29/04/2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1154270-representantes-do-governo-reafirmam-na-camara-que-estrategia-contra-tarifas-dos-eua-e-negociar/>.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/07/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/07/2025, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/07/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau, Chefe(a) de Divisão**, em 22/07/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 980/2025/MDIC

Assunto: **Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico. Código NCM 9022.14.19. Redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% (BK) para 0%. Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK). Processo SEI nº 19971.000010/2025-52 (Público) e nº 19971.000011/2025-05 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de redução tarifária protocolado pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, em 16 de janeiro de 2025, para o produto "Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc.", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9022.14.19, que visa à redução de 12,6% (BK) para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK) de que trata a Decisão nº 08/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

2. A seguir estão as informações aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

"O exame radiológico por raio X é o primeiro e mais acessível dentro de uma unidade hospitalar de pronto-atendimento, especialmente nos locais afastados dos grandes centros urbanos brasileiros. A radiologia desempenha um papel essencial no Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para o diagnóstico e tratamento de diversas doenças. É por meio dos serviços de radiologia no SUS que a população tem acesso a exames de imagem gratuitos, possibilitando uma avaliação precisa e auxiliando no planejamento do tratamento. Além disso, a radiologia no SUS tem acompanhado os avanços da tecnologia e inovação, dispondo de equipamentos modernos e sofisticados, como tomografia computadorizada, ressonância magnética e equipamentos de radioterapia de última geração. Contribuindo para o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz, a radiologia no SUS representa um grande apoio ao sistema de saúde brasileiro. Principais pontos a serem observados: • Os serviços de radiologia no SUS são fundamentais para o diagnóstico e tratamento de doenças; • A radiologia no SUS permite o acesso gratuito a exames de imagem; • Avanços tecnológicos têm aprimorado a qualidade dos serviços radiológicos no SUS; • A humanização do atendimento radiológico no SUS demanda maior valorização dos profissionais e atenção às necessidades dos usuários; • A radiologia no SUS representa um suporte essencial ao sistema de saúde brasileiro. Importância da Radiologia no SUS A presença da radiologia no SUS impacta positivamente o sistema de saúde como um todo. Com o apoio desses serviços, os profissionais de saúde têm acesso a informações essenciais para avaliar a condição dos pacientes, determinar o tratamento adequado e acompanhar a evolução das doenças. Através dos avanços proporcionados pela radiologia, é possível reduzir o tempo de espera pelo diagnóstico e iniciar o tratamento de forma rápida e efetiva. Além disso, o acesso à radiologia no SUS permite que as pessoas de diferentes regiões, com diferentes condições socioeconômicas, possam contar com serviços de alta qualidade, democratizando o acesso à saúde. Portanto, compreender a importância da radiologia no SUS é fundamental para valorizar e fortalecer esse setor, garantindo que mais pessoas tenham acesso a exames de imagem precisos e de qualidade, resultando em diagnósticos mais assertivos e tratamentos mais eficazes. O impacto da radiologia no sistema de saúde Os avanços da radiologia contribuem para a melhoria contínua do sistema de saúde, possibilitando diagnósticos mais precisos, tratamentos mais eficazes e, consequentemente, salvando vidas. É imprescindível investir nessa área e garantir a acessibilidade à radiologia no SUS, para que todos os brasileiros possam se beneficiar desses avanços tecnológicos e ter acesso a cuidados de saúde de qualidade. Tecnologia e Inovação em Radiologia no SUS A radiologia no Sistema Único de Saúde (SUS) tem experimentado avanços significativos nos últimos anos, impulsionados pela aplicação de tecnologia e inovação. Atualmente, os serviços de radiologia do SUS contam com equipamentos modernos e sofisticados, como tomografia computadorizada, ressonância magnética e equipamentos de radioterapia de última geração. Essas tecnologias possibilitam um diagnóstico mais preciso e rápido, além de auxiliar no tratamento de doenças complexas."

b) Produção nacional e regional: Segundo a pleiteante: "Não há produção nacional e/ou regional do produto objeto - produto comercializado por unidade (equipamento). Os dados fornecidos nesta planilha se referem ao mercado geral de "aparelhos de raio X" em geral:

Quadro 1 - Produção Nacional NCM 9022.14.19 [CONFIDENCIAL]

Ano	2021			2022			2023			2024		
	US\$	Unidades Físicas	US\$/unid.	US\$	Unidades Físicas	US\$/unid.	US\$	Unidades Físicas	US\$/unid.	US\$	Unidades Físicas	US\$
Empresa Produtora												

Fonte: Pleito

Segundo a pleiteante: [CONFIDENCIAL]

c) Capacidade produtiva nacional ou regional: [CONFIDENCIAL]

d) Consumo nacional e regional:

Quadro 2 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Consumo (Unidades de equipamento)	2021	2022	2023	2024
Nacional*				

Fonte: Pleito - Consumo Regional não informado

*Principais consumidores: hospitais públicos (rede SUS) e privados.

e) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: [CONFIDENCIAL]

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição do Produto	Proposta de alteração do II
19971.000010/2025-52 (Público) 19971.000011/2025-05 (Restrito)	9022.14.19	Sim*	Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc	De 12,6% (BK) para 0%

*Embora o pleito original não tenha apontado a necessidade de criação de Ex, posteriormente a empresa confirmou que se trata sim de criação de destaque tarifário a um produto específico.

Elaboração: STRAT

DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo pleiteante:

a) Nome comercial ou marca: Aparelho Móvel para Raio X Digital MOBILETT Elara

b) Nome Técnico ou Científico: Aparelho móvel digital para raio X

c) Códigos NCM e descrição: NCM 9022.14.19 - Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc

d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário)*: **"Aparelhos móveis motorizados para aquisição de imagens digitais por raios-X, com um ou mais detectores planos móveis sem fio de tecnologia de cintilador de iodeto de cério, dotado de carregador com sensor inteligente, acoplado com a matriz de TFT de silício amorfo com tamanho de pixel de 148 micrômetros, sistema de imagens com computador de alta performance com tela plana e capacidade de armazenamento de até 10.000 imagens, com inclinação máxima da unidade de 7 graus e velocidade ajustável de 1,2 a 1,5m/s, gerador de alta frequência de até 35kW através de microprocessadores, tubo de raios-X com faixa de 40 a 133kVp e 0,32 a 360mAs, valor nominal do ponto focal de 0,8, inclinação de menos 45 graus a mais 90 graus, rotação de menos 165 graus a mais 165 graus; velocidade do ânodo de até 9.000 rpm, capacidade de armazenamento de calor da caixa da ampola de até 1.100.000HU, alimentados por bateria recarregável de 65 Ah ou 90 Ah de 110 a 240Vac (50/60Hz), distância focal a partir de 47 cm, com coluna giratória capaz de realizar uma rotação de menos 90 graus a mais 90 graus e braço MAXReach estendido na altura e extensão horizontal, com 180 graus de rotação lateral, com sistema integrado de medição do produto área-dose, transferência automática do valor de dose medido para o sistema e pintura antimicrobiana, com unidade de processamento de dados integrada, monitor 17" com tela sensível ao toque, mesa para paciente com capacidade de até 300 kg.**

*Em formulário inicial o pleiteante informou que não haveria Ex-Tarifário, no entanto, posteriormente apresentou a descrição do Ex-tarifário (DOC SEI 47553853).

e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

"Aparelho móvel motorizado para aquisição de imagens digitais por raios-X, com um ou mais detectores planos móveis sem fio de tecnologia de cintilador de iodeto de cério, acoplado com a matriz de TFT de silício amorfo com tamanho de pixel de 148 micrômetros, sistema de imagens com computador de alta performance com tela plana e capacidade de armazenamento de até 10.000 imagens. Dimensões: (CxLxA) 127.8 cm x 59.5 cm x 157 cm - e peso de aproximadamente 380 kg.

O produto objeto do pleito de redução do imposto de importação na forma da LEBIT/BK não possui similar nacional, haja vista a elevada diferenciação tecnológica."

FIGURA 1 - [CONFIDENCIAL]



f) Alíquota na TEC/aplicada: 12,6%* (BK)

*A Resolução Gecex nº 732, de 20 de maio de 2025, determinou a recomposição da TEC em 10% para lista de BIT e BK (LEBIT/BK), constantes dos anexos II e VI da Resolução Gecex 272/2021. Dessa forma, a alíquota de Imposto de Importação da NCM 9022.14.19 voltou a ser 12,6%.

g) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: o produto é um bem final.

5. Destaca-se, por fim, que nove pleitos referentes a ex-tarifários distintos para NCM 9022.14.19 foram analisados pelo Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) e, após recomendação do grupo técnico, os pleitos foram indeferidos na 223ª Reunião do Comitê-Executivo da Camex (Gecex) ([Deliberações 223ª Reunião Gecex](#)), em fevereiro de 2025. A Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços (SDIC) do MDIC e o Ministério da Saúde manifestaram-se contrariamente aos pleitos, devido à existência de produção nacional de aparelhos de raio-X. A Nota Técnica SEI nº 3018/2024 (DOC SEI 47113812), de autoria da SDIC/MDIC, que analisou os pleitos e embasou a decisão do Gecex, destacou ainda:

I - A existência de produção nacional de aparelhos de raio-X, conforme atestada pela ABIMO e pela ANVISA;

II - O preocupante déficit observado na balança comercial brasileira nos últimos cinco anos em relação ao NCM 9022.14.19;

III - A importância atribuída ao desenvolvimento dos dispositivos médicos no contexto da Nova Política Industrial brasileira; e

IV - A indicação de apresentação dos pleitos no âmbito do Regime de Ex-tarifários de BK e BIT, mecanismo mais adequado para análise dos pleitos;

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** ao referido pleito por representantes da indústria brasileira.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

11. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 9022.14.19.

Das Vendas da Indústria Doméstica

12. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

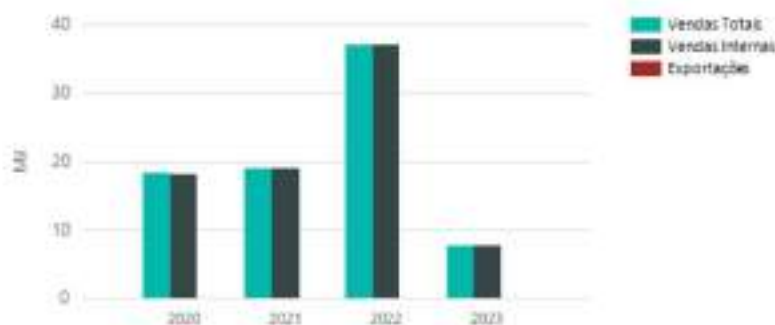
Quadro 3 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 9022.14.19

Ano	Vendas totais (UNID)	Var. (%)	Vendas internas (UNID)	Var. (%)	Exportações (UNID)	Var. (%)
2020	18.164	-	18.145	-	19	-
2021	18.800	3,5%	18.786	3,5%	14	-26,3%
2022	37.134	97,5%	37.134	97,7%	0	-100,0%
2023	7.737	-79,2%	7.728	-79,2%	9	-

Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 9022.14.19



Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

13. AS vendas totais de produtos da NCM 9022.14.19 apresentaram queda em 2023 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução, enquanto as exportações também caíram.

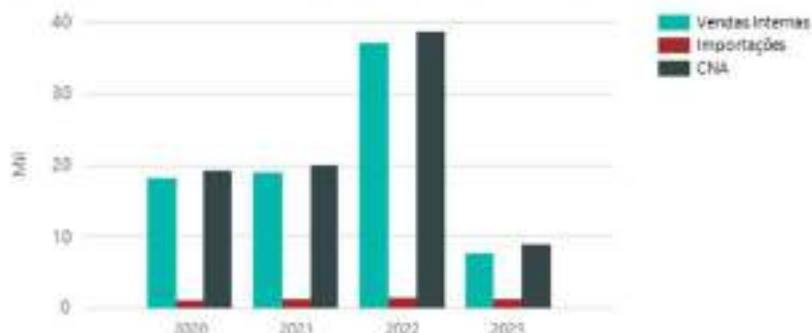
Do Consumo Nacional Aparente

14. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 4 - Consumo Nacional Aparente - NCM 9022.14.19

Ano	Vendas internas (UNID)	Var. (%)	Importações (UNID)	Var. (%)	CNA (UNID)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	18.145	-	897	-	19.042	-	4,71%
2021	18.786	3,5%	1.126	6,2%	19.912	4,6%	5,65%
2022	37.134	97,7%	1.420	29,9%	38.554	93,6%	3,68%
2023	7.728	-79,2%	1.211	-20,9%	8.939	-76,8%	13,55%

Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 9022.14.19

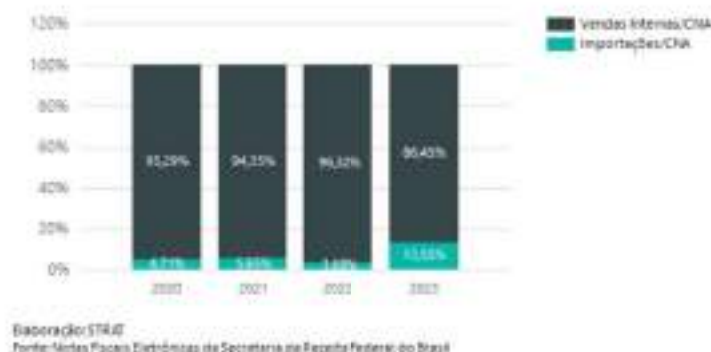


Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat

15. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 9022.14.19 entre os anos de 2021 e 2023.

Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 9022.14.19



16. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a partir de 2021, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam 94,35% do CNA, mas essa participação caiu para 86,45% em 2023.

Das Importações

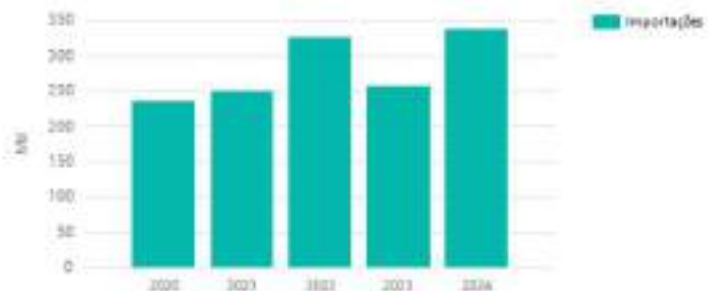
17. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 9022.14.19, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024, e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 9022.14.19

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	19.591.981	-	250.610	-	78,18	-
2022	25.697.967	31,2%	325.637	29,9%	78,92	0,95%
2023	24.128.865	-6,1%	257.495	-20,9%	93,71	18,74%
2024	31.466.382	30,4%	337.528	31,1%	93,23	-0,51%
2025 (Jan-Abr)	12.955.615	-	164.527	-	78,74	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

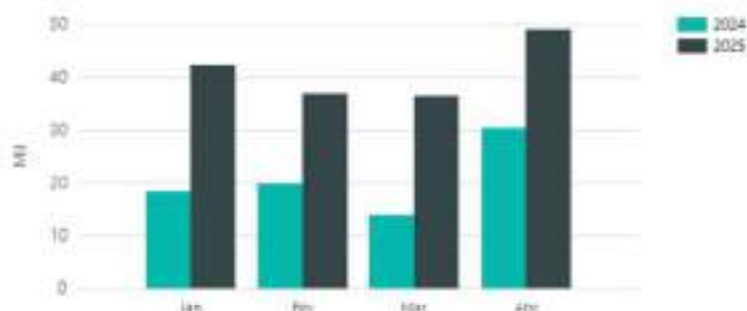
Gráfico 4 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 9022.14.19



18. No que se refere às **importações do produto** objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um **aumento de 60,6%** no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 19.591.981 para US\$ 31.466.382. Em relação ao **volume importado**, houve um **aumento de 34,7%** entre 2021 e 2024, passando de 250.610 Kg para 337.528 Kg. Os meses de janeiro a março de 2025 representaram 34,3% do volume importado do ano de 2024.

19. O comparativo do volume importado nos meses de janeiro a março de 2024 (51.960 Kg) com janeiro a março de 2025 (115.644 Kg) mostra tendência de crescimento maior das importações em 2025.

Gráfico 5 - Importações em 2024/2025 (jan-abr) em quantidade [Kg] - NCM 9022.14.19



20. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 78,18/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 93,23/kg, representando um aumento de 19,3%. Entre os meses de janeiro a março de 2025, o preço médio foi de US\$ 77,42/Kg.

21. O comparativo do volume importado nos meses de janeiro a abril de 2024 (82.253 Kg) com janeiro a abril de 2025 (164.527 Kg) mostra tendência de crescimento maior das importações em 2025. O volume importado até abril de 2025 foi 100,0% maior do que o volume importado no mesmo período de 2024.

Das Exportações

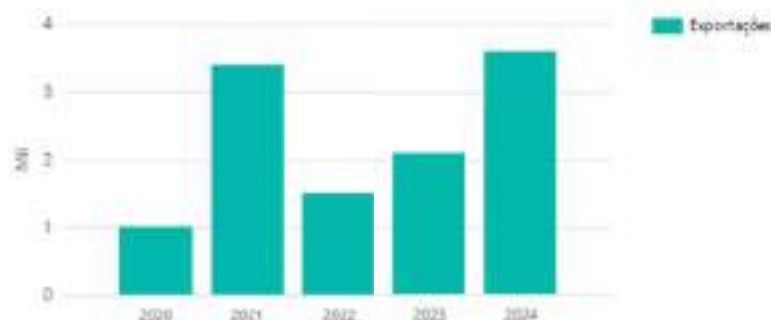
22. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9022.14.19, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2024, e 2025 (jan-mar), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 9022.14.19

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	97.936,00	-	3.435	-	28,51	-
2022	171.145,00	74,8%	1.508	-56,1%	113,49	298,06%
2023	371.214,00	116,9%	2.106	39,7%	176,26	55,31%
2024	347.888,00	-6,3%	3.602	71,0%	96,58	-45,21%
2025 (Jan-Abr)	-	-	-	-	-	-

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

Gráfico 6 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 9022.14.19



Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

23. No que se refere às exportações, observa-se que, embora pouco relevantes, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 255,2% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 97.936 para US\$ 347.888. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 4,9% entre 2021 e 2024, passando de 3.435 Kg para 3.602 Kg.

24. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 28,51/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 96,58/kg, representando um aumento de 238,8%.

25. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 9022.14.19 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial** de US\$ 99.897.012 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

26. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9022.14.19, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 30,14% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (17,53%), Índia (15,38%), Japão (10,67%), Alemanha (8,67%), além de outras nações (26%).

Quadro 7 - Importação por origem em 2024 - NCM 9022.14.19

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	7.760.037	101.725	76,28	30,14%	0%
Índia	7.063.021	51.911	136,06	15,38%	0%
Alemanha	4.895.896	29.251	167,38	8,67%	0%
Coreia do Sul	3.496.579	59.153	59,11	17,53%	0%
Japão	2.337.680	36.013	64,91	10,67%	0%
Estados Unidos	1.504.204	13.173	114,19	3,90%	0%
França	1.494.408	17.471	85,54	5,18%	0%
Itália	1.186.008	14.178	83,65	4,20%	0%
Outros	1.728.549	14.653	118	4,34%	0%
TOTAL	31.466.382	337.528		100%	

Elaboração: STRAT Fonte: Comex Stat

27. Observa-se que pelo menos 96% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9022.14.19 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com demais países fornecedores para o Brasil.
28. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.
29. Por fim, o código NCM em questão possui **35 Ex-Tarifários vigentes** com base na Resolução nº 323, de 4 de abril de 2022, e suas alterações, no âmbito da resolução Gecex 512/2023. A Resolução Gecex nº 512, de 2023, é norma especial que regulamenta a concessão de reduções tarifárias para bens classificados como BK e BIT, na condição de Ex tarifário.

Do Escalonamento Tarifário

30. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
31. No caso em questão, como dito, os produtos em apreço já consistem em bens finais, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

32. A pleiteante não especificou quota no pleito. Assim, utilizaremos o consumo nacional do produto objeto do pleito informado pela empresa, de 500 unidades em 2024, para o cálculo de impacto econômico. Assim, considerando uma quota de 500 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos –, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (unidade)	500
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto na presente análise, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pleito de redução tarifária para o "Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc.", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 9022.14.19, de 12,6% (BK) para 0% com inclusão na Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK), sob a justificativa de inexistência de produção nacional/regional de produto objeto do pleito;
 - b) de acordo com a pleiteante, o produto objeto do pleito "é o primeiro e mais acessível dentro de uma unidade hospitalar de pronto-atendimento, especialmente nos locais afastados dos grandes centros urbanos brasileiros. A radiologia desempenha um papel essencial no Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para o diagnóstico e tratamento de diversas doenças. É por meio dos serviços de radiologia no SUS que a população tem acesso a exames de imagem gratuitos, possibilitando uma avaliação precisa e auxiliando no planejamento do tratamento."
 - c) não houve manifestações de apoio ou oposição aos pleitos;
 - d) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 9022.14.19, a China foi o principal fornecedor, com uma participação de 30%;
 - e) ao menos 96% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9022.14.19 registradas em 2024 não foram objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores;
 - f) a pleiteante não especificou quota, no entanto, considerando o consumo nacional de 500 unidades informado no pleito, calculamos um impacto econômico da medida de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises; e
 - g) o produto objeto do pleito é classificado como BK em condição de Ex-tarifário;
 - h) o código NCM em questão possui **35 Ex-Tarifários vigentes** com base na Resolução nº 323, de 4 de abril de 2022, e suas alterações, no âmbito da resolução Gecex 512/2023;
 - i) a Resolução Gecex nº 512, de 2023, é norma especial que regulamenta a concessão de reduções tarifárias para bens classificados como BK e BIT, na condição de Ex tarifário;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% (BK) para 0%, para o produto "Outros aparelhos de raios X, para diagnóstico médico, cirúrgico, etc.", classificado no código NCM 9022.14.19 ao amparo da Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e de Bens de Capital (LEBIT/BK), com criação de Ex-tarifário de BK.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

DANIELLA MARIANO S. ROCHA

Analista de Comércio Exterior

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA
Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente
RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário-Executivo da SE-Camex



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 23/05/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 23/06/2025, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000462/2025-34.

SEI nº 50831165